	<h1>ANÁLISE</h1>	NÚMERO E ORIGEM:
		398/2011-GCER
		DATA:
		22/7/2011
CONSELHEIRA RELATORA		
EMÍLIA MARIA SILVA RIBEIRO CURI		

1. ASSUNTO

Proposta de submissão à Consulta Pública de minutas de alteração do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 272, de 09/08/2001, e do Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite, aprovado pela Resolução nº 386, de 03/11/2004.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Memorando nº 451/2010-PVSTR/PVST/SPV, de 08/09/2010;
- 2.2. Informe nº 639/2010-PVSTP/PVSTR/PVST, de 23/04/2010;
- 2.3. Parecer nº 95/2010-MGN/PGF/PFE-Anatel, de 25/01/2010;
- 2.4. Parecer nº 94/2010-MGN/PGF/PFE-Anatel, de 25/01/2010;
- 2.5. Matéria para apreciação do Conselho Diretor nº 833/2009-PVSTR/PVST/SPV, de 30/11/2009;
- 2.6. Informe nº 780/2011-PVSTR/PVST/SPV, de 27/11/2009
- 2.7. Informe nº 779/2009-PVSTR/PVST/SPV, de 27/11/2009
- 2.8. Processos nº 53500.023851/2009 e nº 53500.026406/2009; e
- 2.9. Minutas de Consulta Pública.

3. RELATÓRIO

3.1. DOS FATOS

Cuida-se de proposta de submissão à Consulta Pública de minutas de alteração do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), aprovado pela Resolução nº 272, de 09/08/2001, e do Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite (RPPDESS), aprovado pela Resolução nº 386, de 03/11/2004.

O presente processo teve início com a edição dos Informes nº 3/2009-PVSTR, de 22/10/2009, e nº 4/2009-PVSTR, de 23/11/2009, que propuseram a alteração da regulamentação do SCM *com relação aos aspectos técnicos e operacionais e aprimoramento da proteção dos direitos dos usuários*, e, concomitantemente, a adequação do RPPDESS às alterações propostas no seio do Regulamento do SCM.

A proposta de novo regulamento para o SCM foi materializada no anexo ao Informe nº 779/2009-PVSTR/PVST/SPV, de 27/11/2009, que considerou, entre outros elementos, o disposto na Recomendação nº 64, de 30/07/2008, do Ministério Público Federal (MPF), para que

a Anatel *regulamente e fiscalize a exigência de prazo não inferior a dois anos para o armazenamento dos logs de acesso de usuários do Serviço de Conexão à Internet.*

Já a proposta de alteração do RPPDESS foi consubstanciada no anexo ao Informe nº 780/2009-PVSTR/PVST/SPV, de 27/11/2009.

As propostas foram encaminhadas a este Colegiado mediante a Matéria para Apreciação do Conselho Diretor nº 833/2009-PVSTR/PVST/SPV, de 30/11/2009.

Por meio da Comunicação de Tramitação nº 177001, de 08/12/2009, foram os autos remetidos a este Gabinete para relato da matéria.

Em 17/12/2009, mediante o Memorando nº 1.046/2009-GCER, submeti os processos à apreciação da Procuradoria Federal Especializada da Anatel (PFE), uma vez configurada hipótese de repercussão setorial, a ensejar a manifestação daquele órgão consultivo, nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria nº 495, de 13/07/2009, da Procuradora-Geral da Agência. A resposta da PFE materializou-se nos Pareceres nº 94/2010-MGN/PGF/PFE-Anatel e nº 95/2010-MGN/PGF/PFE-Anatel, ambos de 25/01/2010 e aprovados pela Procuradora-Geral em 29/01/2010.

No primeiro opinativo, são exaradas as seguintes conclusões:

67. Diante do exposto, esta Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União – AGU, opina pela:

a) Competência da Anatel para elaboração e aprovação de minuta do novo Regulamento do SCM, consoante o art. 2º, inciso III, 3º, inciso I e 19, inciso X, todos da LGT;

b) Avaliação, pelo Conselho Diretor, da conveniência e oportunidade de se ampliarem os instrumentos de publicidade e de participação pública do processo decisório da matéria em tela, a exemplo da realização de audiências e sessões públicas, em homenagem aos princípios da eficiência administrativa e do acesso à informação;

c) Realização de consulta pública, nos termos do art. 42 da LGT, avaliando o Conselho Diretor a conveniência e oportunidade de fixação do prazo para comentários do público em geral para além do mínimo previsto no § 1º do art. 45 do Regimento Interno da Anatel, cotejando interstício proporcional à complexidade temática do documento posto em discussão, ao interesse geral que desperta e à repercussão setorial que causará;

d) Juntada aos autos da Consulta Interna nº 460, para que conste dos autos a opinião das demais áreas técnicas da Agência acerca do tema versado no presente processo;

e) Cientificação do Ministério Público Federal acerca da adoção da Recomendação nº 64/2008, desta feita através de proposta de alteração do Regulamento do SCM, informando, ainda, a realização da Consulta Pública correspondente;

f) Inclusão de dispositivo segundo o qual é legítima a cobrança de multa moratória em caso de inadimplência, **mas não a incidência de juros sobre esse valor**, e

g) Necessidade de aprofundamento nas discussões acerca da velocidade do acesso em banda larga, em alusão ao estudo do Ofcom, especialmente seu item 15 (fls. 02/11 dos autos), nesta oportunidade ou quando da elaboração do Plano Geral de Metas de Qualidade para o Serviço de Comunicação Multimídia, cabendo a escolha à discricionariedade do administrador.

68. Outrossim, vislumbra-se relação de conexão e dependência entre as alterações propostas no presente processo e a matéria discutida no Processo nº 53500.026406/2009 (alteração dos Anexos I e III do Regulamento do PPDESS). Por isso, esta Procuradoria sugere que os temas sejam discutidos na mesma consulta pública, bem como se submetam aos mesmos instrumentos de publicidade de participação pública eventualmente aplicáveis à alteração do Regulamento do SCM, conforme teor do Parecer nº

95/2010/MGN/PGF/PFE-Anatel, exarado nos autos do Processo nº 53500.026406/2009, já citado.

69. Demais disso, após a conclusão dos atos finais de instrução pela área técnica, requer a Procuradoria, conforme a praxe e com base nas disposições regimentais pertinentes, que os autos lhe sejam oportunamente restituídos, com o Informe motivador da proposta final, acompanhado: (i) de eventuais estudos técnicos, (ii) das respostas fundamentadas às contribuições formuladas em consulta pública, e (iii) do resultado dos debates havidos em discussões públicas.

Já no Parecer nº 95/2010-MGN/PGF/PFE-Anatel, de 25/01/2010, cumpre transcrever os seguintes excertos das Conclusões daquele órgão de consultoria jurídica:

20. Diante do exposto, esta Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União – AGU, opina pela:

.....
b) Existência de relação de dependência entre a alteração do Regulamento do SCM, objeto do Processo nº 53500.023851/2009, e a dos Anexos I e III do Regulamento do PPDESS, versada nos presentes autos;

c) Discussão, na consulta pública referente às mudanças propostas para o Regulamento do SCM (Processo nº 53500.023851/2009), da alteração dos Anexos I e III do Regulamento do PPDESS, versada nos autos em epígrafe, bem como a submissão desta aos mesmos instrumentos de publicidade de participação pública eventualmente aplicáveis àquela;

d) Juntada aos autos da Consulta Interna nº 461, para que conste do processo a opinião das demais áreas técnicas da Agência quanto ao tema;

21. Quanto aos valores apresentados, cabe registrar que se trata de matéria de conveniência e oportunidade do administrador, não cabendo a esta Procuradoria emitir juízo de valor em relação ao tema. Todavia, o critério adotado para a determinação dos valores em referência deve ser descrito e motivado, em obediência à transparência de que se devem revestir os atos administrativos, possibilitando eventual impugnação por parte do administrado.

Em 31/03/2010, por meio do Memorando nº 271/2010-GCER, restituí os autos à Superintendência de Serviços Privados (SPV) para que promovesse a juntada das contribuições realizadas na Consulta Interna nº 460, acompanhadas da respectiva análise. A resposta da SPV deu-se por meio do Memorando nº 148/2010-SPV, de 07/04/2010, e da documentação constante de fls. 188-292 do Processo nº 53500.023851/2009 e de fls. 20-25v do Processo nº 53500.026406/2009.

Posteriormente, a mesma unidade, mediante o Memorando nº 198/2010-SPV, de 28/04/2010, encaminhou o Informe nº 639/2010-PVSTP/PVSTR/PVST, de 23/04/2010, que propõe alteração da redação do art. 50 da proposta de alteração do Regulamento do SCM, em decorrência das discussões havidas em Reunião Técnica do Conselho Diretor realizada em 20/04/2010.

Em 17/08/2010, por meio do Memorando nº 606/2010-GCER, solicitei à SPV que analisasse a necessidade de adequação da proposta de alteração do Regulamento do SCM às disposições da Resolução nº 544, de 11/08/2010. A resposta da área técnica foi consubstanciada no Memorando nº 451/2010-PVSTR/PVST/SPV, de 08/09/2010, que consignou propostas relativas à função de mobilidade restrita e à definição das áreas de prestação.

Cumpre registrar a juntada do documento de fls. 330-345 do Processo nº 53500.023851/2009, de autoria da Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas (TELCOMP), com sugestões acerca da alteração da regulamentação do SCM.

Outrossim, deve ser relatado que, durante a análise do presente processo, dois fatos alteraram significativamente o arcabouço regulatório dos serviços de telecomunicações que dão suporte ao acesso à internet em banda larga. Primeiramente, foi promulgado o Decreto nº 7.175, de 12/05/2010, que criou o Programa Nacional de Banda Larga (PNBL) e estabeleceu novas diretrizes de políticas públicas a serem perseguidas pela Anatel. Posteriormente, devem ser consideradas as discussões relativas ao Plano Geral de Metas de Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado (PGMU), que somente foram concluídas em 30/06/2011, com a edição do Decreto nº 7.512 e a celebração de acordos com as Concessionárias do STFC para oferta de serviços de acesso à internet em banda larga no varejo e no atacado para implementação do PNBL.

São os fatos.

3.2. DA ANÁLISE

3.2.1 Das Considerações Preliminares

Cuida a presente Análise de proposta de alteração da regulamentação do SCM, atualmente regido pelo regulamento aprovado pela Resolução nº 272, de 09/08/2001, consoante a minuta apresentada pela SPV, no anexo ao Informe nº 779/2009-PVSTR/PVST/SPV, de 27/11/2009, acrescida das propostas complementares, da mesma unidade, consubstanciadas no Informe nº 639/2010-PVSTP/PVSTR/PVST, de 23/04/2010, e no Memorando nº 451/2010-PVSTR/PVST/SPV, de 08/09/2010. Simultaneamente, cuida-se de proposta de alteração do RPPDESS, aprovado pela Resolução nº 386, de 03/11/2004, nos termos do anexo ao Informe nº 780/2011-PVSTR/PVST/SPV, de 27/11/2009.

A especial importância da proposta em análise cinge-se ao fato de que o SCM é o principal serviço fixo de telecomunicações a dar suporte a serviços de conexão à internet em alta velocidade, elemento considerado indispensável para a propulsão do desenvolvimento nacional na economia do conhecimento. A esse respeito, mostra-se pertinente registrar algumas constatações de estudo publicado pelo Banco Mundial em que se encontra uma revisão da literatura pertinente, além de projeções a respeito do impacto da banda larga sobre o crescimento econômico¹.

No documento, aponta-se que, para os indivíduos, os principais benefícios relacionados com o acesso à internet em alta velocidade são a maior facilidade e disponibilidade de obtenção de informações relevantes e o incremento das possibilidades de interação social. Como resultado, obtém-se o desenvolvimento do chamado capital humano, com a conseqüente melhoria das condições de inserção no mercado de trabalho para os indivíduos beneficiados.

Para as empresas, parece haver ampla evidência que aponta para a redução de custos e aumento da produtividade como resultado direto da incorporação da banda larga aos processos organizacionais e produtivos. Ganhos especialmente relevantes são observados nas empresas voltadas para o mercado externo, em que o acesso de qualidade à internet permite reduzir as despesas de telecomunicações, além de facilitar a obtenção de informações acerca de mercados relevantes. Com efeito, estudo realizado em vinte e sete países desenvolvidos e sessenta e seis países em desenvolvimento revelou que o aumento de um ponto percentual na quantidade de usuários está relacionado a um aumento de até 4,3 pontos percentuais nas exportações, sendo 3,8

¹ QIANG, Christine Zhen-Wei; ROSSOTTO, Carlo; KIMURA, Kaoru. Economic impacts of broadband. In.: *2009 information and communications for development: extending reach and increasing impact*. Washington: World Bank, 2009, p. 35-50.

pontos percentuais nas exportações de países de baixa renda para os de alta renda. Outro setor particularmente beneficiado é o de serviços financeiros, que tem feito uso cada vez mais intenso da internet no relacionamento com seus clientes e prestadores de serviços.

Já nas comunidades que investiram na oferta de banda larga a seus cidadãos e empresas, foram observados diversos efeitos positivos sobre a economia local, como ganho de competitividade das firmas ali estabelecidas, aumento da criação de empregos, das vendas no varejo e da arrecadação. Nas comunidades rurais, identificou-se, especialmente, a diminuição das assimetrias de informação relacionadas ao comportamento dos mercados de produtos agrícolas, com consequentes ganhos para os produtores locais.

Além desses resultados, também é possível associar maior disponibilidade de acesso em banda larga à reformulação de processos de pesquisa e desenvolvimento, que podem ser baseados em esforços colaborativos de diversas unidades de pesquisa em tempo real. Existem também evidências de ganhos de eficiência na organização e implementação de políticas públicas e na prestação de serviços públicos como aplicações em telemedicina e educação, na prevenção e combate da criminalidade, na ampliação de infraestrutura e espaços urbanos de convivência, entre outros.

Em que pese o conjunto de tais evidências, não havia ainda um estudo econômico formal a respeito dos impactos econômicos da banda larga, objetivo a que se dedicou o documento aqui mencionado. Nesse sentido, a partir de um modelo econométrico previamente definido, estimou-se que um incremento de dez pontos percentuais na penetração do acesso à banda larga em países em desenvolvimento pode resultar em um aumento de 1,38 ponto percentual no crescimento da renda *per capita*. De especial relevo no citado estudo é a constatação de que o impacto da banda larga é significativamente maior do que o de outros serviços de telecomunicações, como internet discada, telefonia móvel ou telefonia fixa, cuja contribuição para o crescimento *per capita*, em condições equivalentes, é de, respectivamente, 1,12; 0,81 e 0,73 ponto percentual, conforme demonstrado na Figura 1 a seguir.

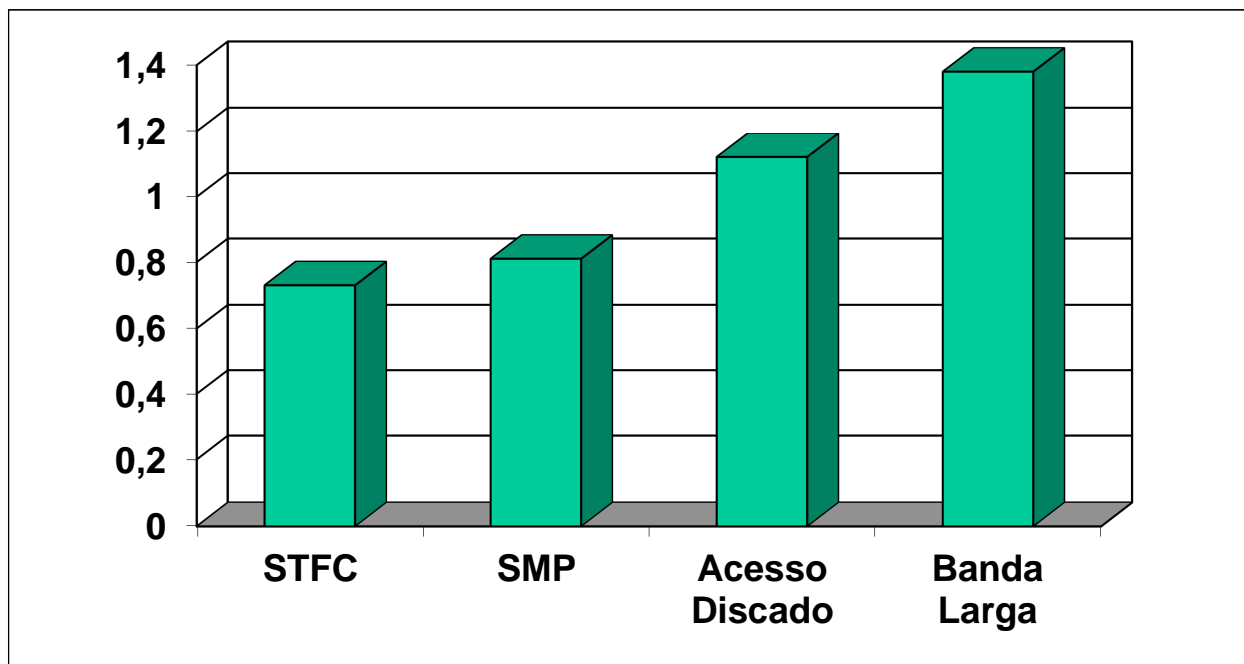


Figura 1: Impacto de um aumento de 10 p.p de Penetração do Serviço sobre o Crescimento da Renda *Per Capita* (em p.p.)

Dessa forma, é imperativo para a Anatel fornecer respostas regulatórias que estejam à altura das necessidades e desafios da expansão da banda larga no Brasil. Nesse sentido, uma nova regulamentação do serviço deve, de um lado, favorecer a competição, por meio da entrada de novos atores no mercado e, de outro, reconhecer a crescente importância do serviço, conferindo-lhe disciplina mais consentânea com as dos demais serviços de telecomunicações, especialmente no que se refere ao relacionamento entre prestadores e usuários.

Concluídas essas considerações preliminares que oferecem contexto adequado à análise do tema, passo a relatar as alterações propostas pela SPV (Proposta SPV, alterações em azul), comparadas com o texto vigente (em preto), além de expor minha proposta conclusiva (Proposta ER, alterações em vermelho). A exposição encontra-se dividida de acordo com os Capítulos e Seções em que a proposta é estruturada. Renumerações e adequações ortográficas não foram destacadas.

3.2.2 Da Análise da Proposta de Regulamento do SCM

3.2.2.1 Título I – Das Disposições Gerais; Capítulo I – Do Objetivo e da Abrangência

Texto Vigente	Proposta SPV	Proposta ER
TÍTULO I - Das Disposições Gerais	TÍTULO I - Das Disposições Gerais	TÍTULO I - Das Disposições Gerais
CAPÍTULO I - Do Objetivo e da Abrangência	CAPÍTULO I - Do Objetivo e da Abrangência	CAPÍTULO I - Do Objetivo e da Abrangência
Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo disciplinar as condições de prestação e fruição do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM).	Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo disciplinar as condições de prestação e fruição do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM).	Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo disciplinar as condições de prestação e fruição do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM).
Art. 2º A prestação do Serviço de Comunicação Multimídia é regida pela Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, pelo Regulamento dos	Art. 2º A prestação do Serviço de Comunicação Multimídia é regida pela Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, pelo Regulamento dos	Art. 2º A prestação do SCM é regida pela Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, pelo Regulamento dos Serviços de Telecomunicações,

<p>Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução n.º 73, de 25 de novembro de 1998, por outros regulamentos, normas e planos aplicáveis ao serviço, pelos termos de autorização celebrados entre as prestadoras e a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e, particularmente, por este Regulamento.</p>	<p>Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução n.º 73, de 25 de novembro de 1998, por outros regulamentos, normas e planos aplicáveis ao serviço, pelos termos de autorização celebrados entre as prestadoras e a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e, particularmente, por este Regulamento.</p>	<p>aprovado pela Resolução n.º 73, de 25 de novembro de 1998, por outros regulamentos, normas e planos aplicáveis ao serviço, pelos termos de autorização celebrados entre as prestadoras e a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e, especialmente, por este Regulamento.</p>
<p>Art. 3º O Serviço de Comunicação Multimídia é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, utilizando quaisquer meios, a assinantes dentro de uma área de prestação de serviço.</p> <p>Parágrafo único. Distinguem-se do Serviço de Comunicação Multimídia, o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) e os serviços de comunicação eletrônica de massa, tais como o Serviço de Radiodifusão, o Serviço de TV a Cabo, o Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS) e o Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite (DTH).</p>	<p>Art. 3º O Serviço de Comunicação Multimídia é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, utilizando quaisquer meios, a Assinantes dentro de uma Área de Prestação de Serviço.</p> <p>Parágrafo único. Distinguem-se do Serviço de Comunicação Multimídia, o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) e os serviços de comunicação eletrônica de massa, tais como o Serviço de Radiodifusão, o Serviço de TV a Cabo, o Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS) e o Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite (DTH).</p>	<p>Art. 3º O SCM é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, utilizando quaisquer meios, a Assinantes dentro de uma Área de Prestação de Serviço.</p> <p>§ 1º Distinguem-se do SCM o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens e os serviços de televisão por assinatura, tais como o Serviço de TV a Cabo, o Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS), o Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite (DTH), o Serviço Especial de Televisão por Assinatura (TVA) e o Serviço de Distribuição de Sinais de TV por Meios Físicos (DISTV).</p> <p>§ 2º A prestação do SCM não admite a transmissão, emissão e recepção de informações de qualquer natureza que possam configurar a prestação de serviços de radiodifusão ou de televisão por assinatura, assim como o fornecimento de sinais de vídeos e áudio, de forma irrestrita e simultânea, para os Assinantes, na forma e condições previstas na regulamentação desses serviços.</p>

Na proposta que submeto à deliberação deste colegiado, foram introduzidas alterações de redação no *caput* dos arts. 2º e 3º tão somente com a finalidade de adequá-los ao disposto no art. 23, inciso II, alínea *e*, do Decreto n° 4.176, de 28/03/2002, vez que a sigla SCM já fora expressa no art. 1º. Já quanto ao parágrafo único do art. 3º, optou-se designar os serviços de radiodifusão conforme a nomenclatura utilizada nos arts. 21, inciso XII, alínea *a*, 222 e 223 da Constituição Federal. Ademais, optou-se também por fazer menção aos “serviços de televisão por assinatura”,

expressão utilizada nas Resoluções nº 411, de 14/07/2005, e nº 488, de 03/12/2007. Quanto à enumeração dos serviços de televisão por assinatura, mostra-se pertinente acrescentar também o TVA e o DISTV que, não obstante ainda serem prestados, não foram contemplados na redação original do Regulamento². Outrossim, acrescentou-se § 2º a esse dispositivo com o fito de incorporar ao Regulamento o teor da Súmula nº 6, de 24/01/2002, que especifica os limites conceituais do SCM.

3.2.2.2 Título I – Das Disposições Gerais; Capítulo II – Das Definições

Texto Vigente	Proposta SPV	Proposta ER
CAPÍTULO II - Das Definições	CAPÍTULO II - Das Definições	CAPÍTULO II - Das Definições
<p>Art. 4º Para os fins deste Regulamento, aplicam-se as seguintes definições:</p> <p>I - Informações Multimídia: sinais de áudio, vídeo, dados, voz e outros sons, imagens, textos e outras informações de qualquer natureza;</p> <p>II - Área de Prestação de Serviço: área geográfica de âmbito nacional, regional ou local, onde o SCM pode ser explorado conforme condições preestabelecidas pela Anatel;</p> <p>III - Área de Uso de Radiofrequência: área geográfica, compreendida pela área de prestação do serviço, para a qual a prestadora detém autorização de uso de radiofrequência.</p> <p>IV - Assinante: pessoa natural ou jurídica que possui vínculo contratual com a prestadora para fruição do SCM;</p> <p>V - Interconexão: ligação entre redes de telecomunicações funcionalmente compatíveis, de modo que os usuários de serviços de uma das redes possam se comunicar com usuários de serviço de outra ou acessar serviços nelas disponíveis;</p> <p>VI - Prestadora: pessoa jurídica que mediante autorização presta o SCM;</p> <p>VII - Recursos de Numeração: conjunto de caracteres numéricos ou alfanuméricos utilizados para permitir o estabelecimento de conexões entre diferentes terminações de rede, possibilitando a fruição de serviços de</p>	<p>Art. 4º Para os fins deste Regulamento, aplicam-se as seguintes definições:</p> <p>I - Área de Prestação de Serviço: área geográfica de âmbito nacional, regional, estadual ou local, onde o SCM pode ser explorado conforme condições preestabelecidas pela Anatel;</p> <p>II - Área de Uso de Radiofrequência: área geográfica, compreendida pela área de prestação do serviço, para a qual a prestadora detém autorização de uso de radiofrequências;</p> <p>III - Assinante: pessoa natural ou jurídica que possui vínculo contratual oneroso com a prestadora para fruição do SCM;</p> <p>IV - Centro de Atendimento: órgão da prestadora de SCM responsável por recebimento de reclamações, solicitações de informações e de serviços ou de atendimento ao Assinante;</p> <p>V - Encaminhamento de pacotes IP (sigla em inglês para Protocolo de Internet): processo de envio e roteamento de pacotes em redes que se baseiem em protocolo IP.</p> <p>VI - Endereçamento IP: processo de atribuição de endereço lógico que identifica univocamente uma determinada interface de rede do equipamento, normalmente servidor, computador ou roteador, em uma rede IP privada ou pública;</p> <p>VII - Grupo: Prestadora de Serviços de Telecomunicações individual ou</p>	<p>Art. 4º Para os fins deste Regulamento, aplicam-se as seguintes definições:</p> <p>I - Área de Prestação de Serviço: área geográfica de âmbito nacional, regional, estadual ou local, onde o SCM pode ser explorado conforme condições preestabelecidas pela Anatel;</p> <p>II - Área de Uso de Radiofrequência: área geográfica, compreendida pela área de prestação do serviço, para a qual a prestadora detém autorização de uso de radiofrequências;</p> <p>III - Assinante: pessoa natural ou jurídica que possui vínculo contratual com a Prestadora para fruição do SCM;</p> <p>IV - Centro de Atendimento: órgão da prestadora de SCM responsável por recebimento de reclamações, solicitações de informações e de serviços ou de atendimento ao Assinante;</p> <p>V - Grupo: Prestadora de Serviços de Telecomunicações individual ou conjunto de Prestadoras de Serviços de Telecomunicações que possuam relação de controle, como controladoras, controladas ou coligadas, aplicando-se os conceitos do Regulamento para Apuração de Controle e de Transferência de Controle em Empresas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 101, de 4 de fevereiro de 1999;</p> <p>VI - Informações Multimídia: sinais</p>

² Especificamente quanto à inclusão do DISTV, remeto à argumentação expendida no Voto nº 26/2011-GCER, de 11/03/2011.

<p>telecomunicações;</p> <p>VIII - Serviço de Valor Adicionado: atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações;</p> <p>IX - Projeto Básico: conjunto de documentos que descreve, de uma forma preliminar, as principais características do serviço e da rede propostas, servindo de referência para emissão da autorização;</p> <p>X - Projeto de Instalação: conjunto de documentos, coerentes com o projeto básico, que servirá de referência para a instalação, licenciamento, operação e fiscalização do sistema;</p> <p>XI - Início da operação comercial do serviço: oferecimento regular do serviço com pelo menos um contrato de prestação assinado;</p> <p>XII - Terminação de Rede: ponto de acesso individualizado de uma dada rede de telecomunicações;</p> <p>XIII - Rede de Telecomunicações: conjunto operacional contínuo de circuitos e equipamentos, incluindo funções de transmissão, comutação, multiplexação ou quaisquer outras indispensáveis à operação de SCM.</p>	<p>conjunto de Prestadoras de Serviços de Telecomunicações que possuam relação de controle, como controladoras, controladas ou coligadas, aplicando-se os conceitos do Regulamento para Apuração de Controle e de Transferência de Controle em Empresas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 101, de 4 de fevereiro de 1999;</p> <p>VIII - Informações Multimídia: sinais de áudio, vídeo, dados, voz e outros sons, imagens, textos e outras informações de qualquer natureza;</p> <p>IX - Início da operação comercial do serviço: oferecimento regular do serviço com pelo menos um contrato de prestação assinado;</p> <p>X - Interconexão: ligação entre redes de telecomunicações funcionalmente compatíveis, de modo que os usuários de serviços de uma das redes possam se comunicar com usuários de serviço de outra ou acessar serviços nelas disponíveis;</p> <p>XI - Licença para funcionamento de estação: é o ato administrativo por meio do qual a Agência reconhece ao autorizado, o direito de funcionamento de uma estação de comunicação multimídia;</p> <p>XII - Oferta Conjunta: oferta de vários Serviços de Telecomunicações em conjunto, sendo o preço cobrado do Usuário/Assinante, relativamente a cada um dos Serviços de Telecomunicações na Oferta Conjunta, inferior ao preço do acesso a cada Serviço de Telecomunicações separadamente;</p> <p>XIII - Prestadora: pessoa jurídica que mediante autorização presta o SCM;</p> <p>XIV - Poder de Mercado Significativo (PMS): posição que possibilita influenciar de forma significativa as condições do mercado relevante, assim considerada pela Anatel;</p> <p>XV - Projeto Técnico: conjunto de documentos que descreve as principais características do serviço e da rede propostas, servindo de</p>	<p>de áudio, vídeo, dados, voz e outros sons, imagens, textos e outras informações de qualquer natureza;</p> <p>VII - Início da operação comercial do serviço: oferecimento regular do serviço com pelo menos um contrato de prestação assinado;</p> <p>VIII - Interconexão: ligação entre redes de telecomunicações funcionalmente compatíveis, de modo que os usuários de serviços de uma das redes possam se comunicar com usuários de serviço de outra ou acessar serviços nelas disponíveis;</p> <p>IX - Licença para funcionamento de estação: é o ato administrativo por meio do qual a Agência reconhece ao autorizado, o direito de funcionamento de uma estação de comunicação multimídia;</p> <p>X - Oferta Conjunta: oferta do SCM em conjunto com outro Serviço de Telecomunicações, mediante a concessão de benefício;</p> <p>XI - Poder de Mercado Significativo (PMS): posição que possibilita influenciar de forma significativa as condições do mercado relevante, assim considerada pela Anatel;</p> <p>XII - Prestadora: pessoa jurídica que mediante autorização presta o SCM;</p> <p>XIII - Prestadora de Pequeno Porte: Prestadora de SCM com até cinquenta mil assinantes;</p> <p>XIV - Projeto Técnico: conjunto de documentos que descreve as principais características do serviço e da rede propostas, servindo de referência para emissão da autorização;</p> <p>XV - Provedor de Serviço de Conexão à Internet (PSCI): entidade que presta o Serviço de Conexão à Internet, tal como definido no item 3, alínea d, da Norma 4/95, aprovada pela Portaria nº 148, de 31 de maio de 1995, do Ministério das Comunicações.</p> <p>XVI - PSCI credenciado: PSCI reconhecido e cadastrado pela Prestadora de SCM como apto a utilizar sua rede de SCM para o</p>
---	--	---

	<p>referência para emissão da autorização;</p> <p>XVI – Provedor de Serviço de Conexão à Internet (PSCI): entidade que presta o Serviço de Conexão à Internet, cujas características básicas são compostas pelo provisionamento e fornecimento de: endereçamento IP, endereço do servidor DNS (sigla em inglês para Sistema de Nomes de Domínio) recursivo e do serviço de encaminhamento dos pacotes IP.</p> <p>XVII– PSCI credenciado: PSCI reconhecido e cadastrado pela Prestadora de SCM como apto a utilizar sua rede de SCM para o provimento do Serviço de Conexão à Internet;</p> <p>XVIII - Recursos de Numeração: conjunto de caracteres numéricos ou alfanuméricos utilizados para permitir o estabelecimento de conexões entre diferentes terminações de rede, possibilitando a fruição de serviços de telecomunicações;</p> <p>XIX - Serviço de Conexão à Internet (SCI): Serviço de Valor Adicionado que possibilita o acesso à Internet a Assinantes do SCM;</p> <p>XX - Serviço de Valor Adicionado (SVA): atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações;</p> <p>XXI - Servidor DNS (Sistema de Nome de Domínio) Recursivo: servidor responsável por receber as consultas DNS dos clientes locais e consultar os servidores externos, de modo a obter respostas às consultas efetuadas;</p> <p>XXII - Setor de Atendimento: estabelecimento, da própria prestadora ou credenciado desta, onde o Assinante tem acesso pessoal a serviço, e informação do mesmo, oferecido pela prestadora;</p> <p>XXIII - Terminação de Rede: ponto</p>	<p>provimento do Serviço de Conexão à Internet;</p> <p>XVII - Recursos de Numeração: conjunto de caracteres numéricos ou alfanuméricos utilizados para permitir o estabelecimento de conexões entre diferentes terminações de rede, possibilitando a fruição de serviços de telecomunicações;</p> <p>XVIII - Serviço de Conexão à Internet (SCI): Serviço de Valor Adicionado que possibilita o acesso à internet, conforme definido nos itens 3, alínea c, e 4 da Norma 4/95, aprovada pela Portaria nº 148, de 1995, do Ministério das Comunicações;</p> <p>XIX - Serviço de Valor Adicionado (SVA): atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações;</p> <p>XX - Setor de Atendimento: estabelecimento, da própria Prestadora ou credenciado desta, onde o Assinante tem acesso pessoal a serviço, e informação do mesmo, oferecido pela prestadora;</p> <p>XXI - Terminação de Rede: ponto de acesso individualizado de uma dada rede de telecomunicações; e</p> <p>XXII – Velocidade: capacidade de transmissão da informação multimídia expressa em bits por segundo (bps), medida conforme critérios estabelecidos em regulamentação específica.</p>
--	--	--

	<p>de acesso individualizado de uma dada rede de telecomunicações;</p> <p>XXIV – Velocidade: capacidade de transmissão da informação multimídia expressa em bits por segundo (bps).</p>	
--	---	--

Em relação à proposta apresentada pela SPV, alterou-se a redação do inciso que trata do conceito de Assinante, retomando-se a redação constante do Regulamento vigente. Também foi alterada a definição de Oferta Conjunta. Na minuta formulada pela área técnica, inseriu-se na definição de Oferta Conjunta a necessidade de que todos os serviços incluídos em uma determinada oferta tivessem seus preços reduzidos. Tal fórmula apresenta-se excessivamente restritiva, pois retira dos prestadores a possibilidade de outras combinações, como a redução de preços em apenas alguns dos serviços, ou ainda a oferta de outros benefícios, como equipamentos terminais ou serviços adicionais. Nesse sentido, na proposta que apresento, a configuração da Oferta Conjunta se dá tão somente com a combinação do SCM com outro serviço de telecomunicações, mediante a oferta de benefício ao consumidor. Com essa redação, pretende-se ampliar o leque de alternativas que os prestadores terão na composição de suas ofertas e na definição dos benefícios a elas associados.

Em outra vertente, como uma das premissas desta proposta de alteração do RSCM e do RPPDESS é o estabelecimento de assimetrias regulatórias para fomentar o surgimento de pequenos prestadores, introduziu-se a definição de Prestadora de Pequeno Porte. Trata-se de Prestadora de SCM que possua até cinquenta mil assinantes. A definição desse limite foi adotada por analogia ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 2.014, de 13/10/2008, do Ministério da Justiça, que exime as prestadoras de serviços de televisão por assinatura com até esse quantitativo de assinantes da obrigação de manutenção de Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) com funcionamento ininterrupto vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana. Consoante desenvolvido nos Capítulos pertinentes, a definição de Prestadora de Pequeno Porte será utilizada para conceder tratamento diferenciado a essas entidades no que tange a guarda de dados de conexão, gravação de chamadas destinadas ao serviço de atendimento, funcionamento do Centro de Atendimento telefônico e disponibilidade de atendimento por meio da internet.

Foram também alterados os incisos relativos às definições de Serviço de Conexão à Internet (SCI) e de Provedor de Serviço de Conexão à Internet (PSCI), uma vez que tais conceitos já se encontram positivados na Norma 4/95, aprovada pela Portaria nº 148, de 31/05/1995, do Ministério das Comunicações, que dispõe sobre o *uso de meios da rede pública de telecomunicações para acesso à Internet*. Dessa forma, mostra-se mais conveniente fazer referência àquele normativo, que disciplina o acesso à internet não somente com suporte no SCM, mas também em outros serviços de telecomunicações. Ademais, em função dessas alterações, foram também suprimidos os conceitos de *encaminhamento de pacotes IP, endereçamento IP e servidor DNS*, que restaram sem aplicação no Regulamento.

Por derradeiro, em função da sugestão feita pela PFE na alínea g das Conclusões do Parecer nº 94/2010-MGN/PGF/PFE-Anatel, cumpre mencionar que os critérios para aferição da velocidade disponível ao usuário serão detalhados com maior rigor na proposta de Regulamento de Gestão da Qualidade do SCM, em que são descritos os procedimentos, critérios e parâmetros para essa

medição. Nesse sentido, acrescentou-se à definição sugerida pela SPV esclarecimento quanto à definição dos critérios de medição da velocidade em regulamentação específica.

3.2.2.3 Título II – Das Características do SCM; Capítulo I – Da Numeração e da Interconexão

Texto Vigente	Proposta SPV	Proposta ER
TÍTULO II - Das Características do SCM	TÍTULO II - Das Características do SCM	TÍTULO II - Das Características do SCM
CAPÍTULO I - Da Numeração e da Interconexão	CAPÍTULO I - Da Numeração e da Interconexão	CAPÍTULO I - Da Numeração e da Interconexão
Art. 5º A utilização de recursos de numeração pelas redes de suporte à prestação do SCM é regida pelo Regulamento de Numeração, aprovado pela Resolução n.º 83, de 30 de dezembro de 1998 e pelo Plano de Numeração do SCM.	Art. 5º A utilização de recursos de numeração pelas redes de suporte à prestação do SCM é regida pelo Regulamento de Numeração, aprovado pela Resolução n.º 83, de 30 de dezembro de 1998 e pelo Plano de Numeração do SCM.	Art. 5º A utilização de recursos de numeração pelas redes de suporte à prestação do SCM é regida pelo Regulamento de Numeração, aprovado pela Resolução n.º 83, de 30 de dezembro de 1998 e pelo Plano de Numeração do SCM.
Art. 6º É obrigatória, quando solicitada, a interconexão entre as redes de suporte do SCM e entre estas e as redes de outros serviços de telecomunicações de interesse coletivo, observado o disposto na Lei n.º 9.472, de 1997 e no Regulamento Geral de Interconexão, aprovado pela Resolução n.º 40, de 23 de julho de 1998.	Art. 6º É obrigatória, quando solicitada, a interconexão entre as redes de suporte do SCM e entre estas e as redes de outros serviços de telecomunicações de interesse coletivo, observado o disposto na Lei n.º 9.472, de 1997, e no Regulamento Geral de Interconexão, aprovado pela Resolução n.º 410, de 11 de julho de 2005.	Art. 6º É obrigatória, quando solicitada, a interconexão entre as redes de suporte do SCM e entre estas e as redes de outros serviços de telecomunicações de interesse coletivo, observado o disposto na Lei n.º 9.472, de 1997, e no Regulamento Geral de Interconexão, aprovado pela Resolução n.º 410, de 11 de julho de 2005.

Neste capítulo, não houve alterações, mantendo-se, praticamente, a mesma redação do Regulamento vigente.

3.2.2.4 Título II – Das Características do SCM; Capítulo II – Das Redes

Texto Vigente	Proposta SPV	Proposta ER
CAPÍTULO II - Das Redes	CAPÍTULO II - Das Redes	CAPÍTULO II - Das Redes
Art. 7º É assegurado aos interessados o uso das redes de suporte do SCM para provimento de serviços de valor adicionado (SVA), de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis. Parágrafo único. A Anatel deverá estabelecer regras que assegurem a utilização das redes de SCM para suporte ao provimento de SVA, dispondo também sobre o relacionamento entre provedores destes serviços e prestadoras do SCM, conforme previsto no § 2º do art. 61, da Lei n.º 9.472, de 1997.	Art. 7º É assegurado aos interessados o uso das redes de suporte do SCM para provimento de serviços de valor adicionado (SVA), entre os quais o Serviço de Conexão à Internet, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis. § 1º. A Anatel deve estabelecer regras que assegurem a utilização das redes de SCM para suporte ao provimento do SCI, dispondo também sobre o relacionamento entre provedores destes serviços e prestadoras do SCM, conforme previsto no § 2º do art. 61, da Lei n.º 9.472, de 1997. § 2º Até que novas regras sejam	Art. 7º É assegurado aos interessados o uso das redes de suporte do SCM para provimento de SVA, inclusive o SCI, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis. § 1º A Anatel deve estabelecer regras que assegurem a utilização das redes de SCM para suporte ao provimento do SCI, dispondo também sobre o relacionamento entre provedores destes serviços e prestadoras do SCM, conforme previsto no § 2º do art. 61, da Lei n.º 9.472, de 1997. § 2º A Prestadora de SCM deve estabelecer critérios isonômicos para

	<p>estabelecidas, aplicam-se as disposições da Norma 004/95, aprovada pela Portaria nº 148, de 31 de maio de 1995, do Ministério das Comunicações.</p> <p>§ 3º A prestadora de SCM deve estabelecer critérios a serem atendidos para que o PSCI torne-se um PSCI credenciado, de modo a assegurar que a utilização da sua rede de SCM por PSCI credenciado ocorra sem causar a degradação dos parâmetros de qualidade contratados pelo Assinante e as metas de qualidade dispostas em regulamentação.</p>	<p>o credenciamento de PSCIs, de modo a assegurar que a utilização da sua rede de SCM por PSCI credenciado ocorra sem causar a degradação dos parâmetros de qualidade contratados pelo Assinante e as metas de qualidade dispostas em regulamentação.</p> <p>§ 3º Os critérios de que trata o § 2º deste artigo devem ser amplamente divulgados a todos os interessados e estar disponíveis no sítio da Prestadora na Internet.</p>
<p>Art. 8º As prestadoras de SCM têm direito ao uso de redes ou de elementos de redes de outras prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.</p> <p>Parágrafo único. As prestadoras de SCM devem possibilitar o uso de suas redes ou de elementos dessas redes a outras prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis. □</p>	<p>Art. 8º As prestadoras de SCM têm direito ao uso de redes ou de elementos de redes de outras prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.</p> <p>Parágrafo único. As prestadoras de SCM devem possibilitar o uso de suas redes ou de elementos dessas redes a outras prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.</p>	<p>Art. 8º As Prestadoras de SCM têm direito ao uso de redes ou de elementos de redes de outras prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.</p> <p>§ 1º As Prestadoras de SCM devem possibilitar o uso de suas redes ou de elementos dessas redes a outras prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, inclusive para a revenda do SCM, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.</p> <p>§ 2º As Prestadoras detentoras de PMS devem manter gerência comercial responsável, exclusivamente, pela oferta de redes e elementos de rede para outras prestadoras de serviços de telecomunicações, observado o disposto no § 1º deste artigo.</p>
<p>Art. 9º A remuneração pelo uso de redes deve ser livremente pactuada entre as prestadoras de SCM e as demais prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo.</p>	<p>Art. 9º A remuneração pelo uso de redes deve ser livremente pactuada entre as prestadoras de SCM e as demais prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, cabendo à Anatel a repressão de toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico, nos termos da legislação própria.</p>	<p>Art. 9º A remuneração pelo uso de redes deve ser livremente pactuada entre as Prestadoras de SCM e as demais Prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo.</p>

No *caput* do art. 7º, efetuou-se mera adequação redacional para fins de técnica legislativa.

Já o § 2º da proposta da SPV foi suprimido, tendo em vista não ser necessário. Com efeito, a Norma 4/95, aprovada pela Portaria nº 148, de 31/05/1995, do Ministério das Comunicações, vale por si mesma, sendo, portanto, dispensável a confirmação de sua validade em regulamento editado pela Anatel. Além disso, aplica-se à mencionada norma ministerial o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04/09/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Dessa forma, em decorrência da própria lógica do sistema normativo, a Norma 4/95, uma vez que não se destina a vigência temporária, permanecerá em vigor até que seja revogada por outra norma de igual ou superior hierarquia, pelo que se mostra expletivo esclarecer essa circunstância em regulamento da Agência.

Em virtude dessa alteração, o conteúdo abrigado no § 3º da proposta da SPV foi incorporado ao § 2º de minha proposta, com alterações. As mudanças promovidas, além de buscar melhor redação, procuram também enfatizar que as regras estabelecidas para o credenciamento de PSCIs devem ser isonômicas, ou seja, não discriminatórias. Tal comando é complementado, no § 3º, com a exigência de que esses critérios sejam amplamente divulgados, de forma que todos os PSCIs interessados possam deles ter conhecimento antes da solicitação de credenciamento junto a uma prestadora de SCM.

Paralelamente, impende ressaltar a importância de estabelecer novos regramentos para a relação entre prestadores de SCM e PSCIs, com o objetivo de preservar a qualidade do serviço recebido pelo Assinante. Nesse sentido, tomo a liberdade de transcrever excertos da Análise nº 433/2009-GCER, de 17/08/2009, que tratou do cumprimento das determinações constantes do Despacho nº 4.043/2009-CD, de 09/06/2009, relativo às falhas na prestação do *Serviço Speedy*:

Em outra proposta de determinação, a SPV busca obrigar a TELESP a apresentar um plano que demonstre ações técnicas tomadas junto a provedores de SCI para melhorar o desempenho de suas atividades e impedir a degradação dos padrões de qualidade do serviço. A medida, em princípio, mostra-se pertinente, tendo em vista a necessidade de estabelecer novos paradigmas de relacionamento entre prestadores de serviços de telecomunicações e provedores de SCI. No entanto, o mérito da proposta recomenda que não seja adotada em decisão de efeitos concretos e limitados à prestadora que figura como parte no presente processo. Ao contrário, é de se reconhecer que a medida em questão deve ser adotada em caráter geral e abstrato, com o intuito aperfeiçoar o marco regulatório dos serviços de provimento de acesso a redes digitais de informação.

Tais considerações conduzem à reflexão acerca da necessidade de revisão dos marcos normativos que regem não só a exploração do provimento de acesso à Internet, mas também a prestação dos serviços de telecomunicações que dão suporte a essa atividade. Nesse sentido, os episódios que motivaram a adoção da cautelar em exame demonstram que, de um lado, é chegado momento de estabelecer metas de qualidade para a prestação do SCM com o objetivo de conferir plena eficácia aos parâmetros estabelecidos no art. 47 do Regulamento do serviço e, de outro, é também imprescindível atualizar o citado regulamento para fomentar a competição e a pluralidade de ofertas à disposição dos consumidores.

A demanda por reformulações nos regulamentos pertinentes se mostra ainda mais evidente quanto se consideram as políticas públicas voltadas à ampla disseminação do acesso a redes digitais de informação, de que se destacam as metas de universalização referentes à implantação da infra-estrutura de redes de suporte do Serviço Telefônico Fixo Comutado para conexão em banda larga (*backhaul*), contidas no Decreto nº 6.424, de 04/04/2008. Tais esforços governamentais podem ter seus resultados negativamente afetados caso a oferta final do serviço aos usuários venha a ser prejudicada por baixa qualidade ou por condições não razoáveis decorrentes da ausência de competição. Dessa forma, a revisão dos regulamentos existentes e a adoção de metas de qualidade para o SCM apresentam-se como medidas prioritárias para corroborar a expansão do acesso em

banda larga à Internet no Brasil. No ponto, não se deve ter como despicienda a lembrança de que a ampliação do acesso à banda larga tem efeitos concretos sobre o crescimento econômico.

Por essas razões, entendo que a providência preconizada pela SPV no item V da minuta de despacho anexa ao Informe nº 404/2009-PVSTR/PVSTP/PVST/SPV, de 31/07/2009, não deva ser restrita à TELESP. Por sua pertinência para a evolução do acesso à Internet no País, mostra-se de maior conveniência incorporá-la aos marcos regulamentares que regem os serviços de telecomunicações que servem de suporte ao acesso às redes digitais de informação.

No art. 8º, foram introduzidas duas inovações concernentes à oferta de redes e elementos de redes das prestadoras de SCM para demais prestadores de serviços de telecomunicações. No § 1º, incluiu-se a possibilidade de oferta de infraestrutura de redes também para revenda do próprio SCM. Já no § 2º, cuida-se da obrigatoriedade de manutenção, por parte das prestadoras detentoras de PMS, de gerência comercial exclusiva para a oferta de redes e elementos de rede a outras prestadoras. Tal medida busca inspiração em obrigação análoga imposta por meio do Ato nº 7.828, de 19/12/2008, ao Grupo resultante da operação societária ali anuída e tem por objetivo tornar mais ágil e transparente o processo de oferta de infraestrutura de redes das prestadoras detentoras de PMS aos demais prestadores de serviços de telecomunicações.

Por fim, no art. 9º, entende-se desnecessária a menção às competências da Anatel para reprimir o abuso do poder econômico e as práticas prejudiciais à competição, tendo em vista que tal atribuição já se encontra prevista no art. 19, inciso XIX, da Lei nº 9.472, de 16/07/1997. Ademais, nos termos previstos na Lei, tal competência tem contornos mais amplos, vez que não se restringe à definição da remuneração do uso de redes pelas prestadoras de SCM e demais serviços de telecomunicações.

3.2.2.5 Título III – Das Autorizações; Capítulo I – Da Autorização para Exploração do SCM

Texto Vigente	Proposta SPV	Proposta ER
TÍTULO III - Das Autorizações	TÍTULO III - Das Autorizações	TÍTULO III - Das Autorizações
CAPÍTULO I - Da Autorização para Exploração do SCM	CAPÍTULO I - Da Autorização para Exploração do SCM	CAPÍTULO I - Da Autorização para Exploração do SCM
Art. 10. A exploração do SCM depende de autorização da Anatel, devendo basear-se nos princípios constitucionais da atividade econômica. Parágrafo único. Não haverá limite ao número de autorizações para exploração do SCM, que serão expedidas por prazo indeterminado e a título oneroso, conforme estabelecido nos artigos 48 e 136 da Lei n.º 9.472, de 1997.	Art. 10. A exploração do SCM depende de autorização da Anatel, devendo basear-se nos princípios constitucionais da atividade econômica. Parágrafo único. Não haverá limite ao número de autorizações para exploração do SCM, que serão expedidas por prazo indeterminado e a título oneroso, conforme estabelecido nos artigos 48 e 136 da Lei n.º 9.472, de 1997.	Art. 10. A exploração do SCM depende de autorização da Anatel, devendo basear-se nos princípios constitucionais da atividade econômica. Parágrafo único. Não haverá limite ao número de autorizações para exploração do SCM, que serão expedidas por prazo indeterminado e a título oneroso, conforme estabelecido nos artigos 48 e 136 da Lei n.º 9.472, de 1997.
Art. 11. A Agência estabelecerá o valor a ser pago pela autorização, bem como as condições de seu pagamento.	Art. 11. A autorização para exploração do SCM pode ser expedida nas seguintes áreas de prestação: I – local: área compreendida pelos mesmos limites geográficos das áreas compostas pelos territórios dos	Art. 11. A autorização para exploração do SCM pode ser expedida nas seguintes áreas de prestação: I – local: Área Local conforme definida no Regulamento sobre Áreas Locais para o Serviço Telefônico

	<p>municípios relacionados a um mesmo Código Nacional do Plano Geral de Códigos Nacionais – PGCN, aprovado pela Resolução nº 263, de 8 de junho de 2001³;</p> <p>II – estadual: área contendo os limites geográficos correspondentes às Unidades da Federação, incluindo o Distrito Federal;</p> <p>III – regional: área contendo os limites geográficos correspondentes às regiões estabelecidas no Anexo III;</p> <p>IV – nacional: área que compreende todo território nacional.</p>	<p>Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral – STFC, aprovado pela Resolução n.º 373, de 3 de junho de 2004, e suas alterações;</p> <p>II – estadual: área contendo os limites geográficos correspondentes às Unidades da Federação, incluindo o Distrito Federal;</p> <p>III – regional: área contendo os limites geográficos correspondentes às regiões estabelecidas no Anexo III; ou</p> <p>IV – nacional: área que compreende todo território nacional.</p>
<p>Art. 12. Visando promover e preservar a justa e ampla competição e impedir a concentração econômica do mercado, a Anatel poderá estabelecer restrições, limites ou condições a empresas ou grupos empresariais quanto à obtenção e transferência de autorizações de SCM.</p>	<p>Art. 12. Visando impedir a concentração econômica do mercado, promover e preservar a justa e ampla competição, a Anatel pode estabelecer restrições, limites ou condições a empresas ou grupos empresariais quanto à obtenção e transferência de autorizações de SCM.</p>	<p>Art. 12. Visando impedir a concentração econômica do mercado, promover e preservar a justa e ampla competição, a Anatel pode estabelecer restrições, limites ou condições a empresas ou grupos empresariais quanto à obtenção e transferência de autorizações de SCM.</p>
<p>Art. 13. São condições subjetivas para a obtenção de autorização para exploração do SCM pela empresa:</p> <p>I - estar constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no país;</p> <p>II - não estar proibida de licitar ou contratar com o Poder Público, não ter sido declarada inidônea ou não ter sido punida, nos dois anos anteriores, com a decretação da caducidade de concessão, permissão ou autorização para prestação de serviços de telecomunicações, ou da caducidade do direito de uso de radiofrequências;</p> <p>III - dispor de qualificação jurídica e técnica para bem prestar o serviço, capacidade econômico-financeira, regularidade fiscal e estar em situação regular com a Seguridade Social;</p> <p>IV - não ser, na mesma área de prestação de serviço, ou parte dela, encarregada de prestar a mesma modalidade de serviço.</p>	<p>Art. 13. São condições subjetivas para a obtenção de autorização para exploração do SCM pela empresa:</p> <p>I - estar constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no país;</p> <p>II - não estar proibida de licitar ou contratar com o Poder Público, não ter sido declarada inidônea ou não ter sido punida, nos dois anos anteriores, com a decretação da caducidade de concessão, permissão ou autorização para prestação de serviços de telecomunicações, ou da caducidade do direito de uso de radiofrequências;</p> <p>III - dispor de qualificação jurídica e técnica para bem prestar o serviço, capacidade econômico-financeira, regularidade fiscal e estar em situação regular com a Seguridade Social;</p> <p>IV - não ser, na mesma Área de Prestação de Serviço, ou parte dela, encarregada de prestar a mesma modalidade de serviço.</p>	<p>Art. 13. São condições subjetivas para a obtenção de autorização para exploração do SCM pela empresa:</p> <p>I - estar constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no país;</p> <p>II - não estar proibida de licitar ou contratar com o Poder Público, não ter sido declarada inidônea ou não ter sido punida, nos dois anos anteriores, com a decretação da caducidade de concessão, permissão ou autorização para prestação de serviços de telecomunicações, ou da caducidade do direito de uso de radiofrequências;</p> <p>III - dispor de qualificação jurídica e técnica para bem prestar o serviço, capacidade econômico-financeira, regularidade fiscal e estar em situação regular com a Seguridade Social; e</p> <p>IV - não ser, na mesma Área de Prestação de Serviço, ou parte dela, encarregada de prestar a mesma modalidade de serviço.</p>

³ Considerou-se como proposta da SPV o texto resultante da alteração sugerida no Memorando nº 451/2010-PVSTR/PVST/SPV, de 08/09/2010.

Parágrafo único. A Anatel poderá estabelecer outros condicionamentos para a habilitação visando propiciar competição efetiva e impedir a concentração econômica no mercado.	Parágrafo único. A Anatel poderá estabelecer outros condicionamentos para a habilitação visando propiciar competição efetiva e impedir a concentração econômica no mercado.	Parágrafo único. A Anatel poderá estabelecer outros condicionamentos para a habilitação visando propiciar competição efetiva e impedir a concentração econômica no mercado.
<p>Art. 14. A pessoa jurídica que preencher as condições previstas em lei e na regulamentação pertinente poderá requerer à Anatel, mediante formulário próprio, autorização para prestação do SCM, acompanhado de projeto elaborado nos termos do Anexo II deste Regulamento.</p> <p>Parágrafo único. A interessada deverá apresentar à Anatel os documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e de regularidade fiscal, conforme o disposto no Anexo I deste Regulamento.</p>	<p>Art. 14. A pessoa jurídica que preencher as condições previstas em lei e na regulamentação pertinente poderá requerer à Anatel, mediante formulário próprio, autorização para prestação do SCM, acompanhado de projeto técnico elaborado nos termos do Anexo II deste Regulamento.</p> <p>§ 1º A interessada em área de prestação estadual, regional ou nacional deve apresentar à Anatel os documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e de regularidade fiscal, conforme o disposto no Anexo I deste Regulamento.</p> <p>§ 2º A interessada em área de prestação local deve apresentar à Anatel os documentos relativos à habilitação jurídica e regularidade fiscal e dispor dos documentos relativos à qualificação técnica e econômico-financeira para apresentá-los à Anatel quando solicitados.</p>	<p>Art. 14. A pessoa jurídica que preencher as condições previstas em lei e na regulamentação pertinente pode requerer à Anatel, mediante formulário próprio, autorização para prestação do SCM, acompanhado de projeto técnico elaborado nos termos do Anexo II deste Regulamento.</p> <p>Parágrafo único. A interessada deve apresentar à Anatel os documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e de regularidade fiscal, conforme o disposto no Anexo I deste Regulamento.</p>
Art. 15. A Anatel verificará o atendimento das condições estabelecidas e, ouvida previamente a Procuradoria da Agência, decidirá sobre o requerimento no prazo de até noventa dias da sua apresentação, por ato publicado no Diário Oficial da União (D.O.U.), que justificará a inexigibilidade de licitação.	Suprimido.	Suprimido.

Com o objetivo de facilitar a entrada de pequenos e médios prestadores no mercado de SCM, o art. 11 da proposta em comento contempla a expedição de autorizações com âmbitos diferenciados de abrangência. O escalonamento de áreas de prestação guarda relação com os respectivos valores de PPDESS, constantes de proposta de alteração do Regulamento aprovado pela Resolução nº 386, de 03/11/2004, tratada no processo nº 53500.026406/2009, ora também submetido à deliberação deste colegiado. Dessa forma, o valor para a área local seria de R\$ 400,00 (quatrocentos reais); estadual, R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais); regional e nacional, R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

De acordo com a primeira proposta apresentada pela SPV, anexa ao Informe nº 779/2009-PVSTR/PVST/SPV, de 27/11/2009, a definição de autorização local estaria em conformidade com a definição das áreas locais, constante do Regulamento sobre Áreas Locais para o Serviço

Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral – STFC, aprovado pela Resolução n.º 373, de 03/06/2004. No entanto, por meio do Memorando n.º 451/2010-PVSTR/PVST/SPV, de 08/09/2010, a SPV sugeriu outra definição para autorização, coincidente com os limites geográficos das áreas compostas pelos territórios dos municípios relacionados a um mesmo Código Nacional do Plano Geral de Códigos Nacionais – PGCN, aprovado pela Resolução n.º 263, de 08/06/2001.

Não obstante, consoante se observa no PGCN, em muitos casos, essa área corresponderia à do próprio Estado. Dessa forma, seria desprovida de efeitos práticos a distinção entre autorizações locais e estaduais. Portanto, deixo de acatar a proposta substitutiva da SPV para manter o texto inicialmente proposto por aquela Superintendência, que associa as autorizações locais às áreas locais do STFC.

Já no art. 14, a SPV propõe uma diferenciação no tratamento das autorizadas de âmbito local em relação às demais. A assimetria consistiria em que os documentos relativos às qualificações técnica e econômico-financeira não precisariam ser apresentados à Anatel no processo de outorga. Todavia, tais documentos teriam de ser conservados pela prestadora e apresentados à Agência e a seus fiscais, sempre que solicitados. O exame do que consiste a mencionada documentação, descrita nos incisos II e III do art. 1º do Anexo I ao Regulamento em análise, entretanto, revela ser ela composta de poucos e simples documentos, cuja apresentação à Anatel, juntamente com o requerimento de autorização, não representa custo significativo.

É mister reconhecer que um dos objetivos primordiais da presente proposta é diminuir as barreiras à entrada de pequenos prestadores. Para tanto, mostra-se pertinente o estabelecimento de assimetrias regulatórias efetivas. No caso em comento, contudo, a simples dispensa de apresentação desses documentos à Anatel não representa redução substancial dos custos incorridos por esses pequenos prestadores, uma vez que não estaria dispensada sua obtenção e conservação. Dessa forma, a manutenção da exigência contida no texto vigente, ao tempo em que não representa obstáculo à obtenção de outorgas pelos interessados, contribui para evitar a materialização de situações irregulares.

Por essas razões, deixo de acatar a proposta da SPV, manifestando-me pela manutenção do comando constante do parágrafo único do art. 14 do Regulamento vigente, salvo alterações de técnica legislativa, ditadas pelo art. 23, inciso I, alínea *d*, do Decreto n.º 4.176, de 28/03/2002.

3.2.2.6 Título III – Das Autorizações; Capítulo II – Da Formalização da Autorização

Texto Vigente	Proposta SPV	Proposta ER
CAPÍTULO II - Da Formalização da Autorização	CAPÍTULO II - Da Formalização da Autorização	CAPÍTULO II - Da Formalização da Autorização
Art. 16. A autorização será formalizada mediante assinatura de termo. Parágrafo único. A interessada será previamente convocada para assinar o termo, mediante aviso publicado no D.O.U. ou por qualquer outro meio que disponha de comprovante de recebimento.	Art. 15. A autorização será formalizada mediante assinatura de Termo , cuja eficácia se dará com a publicação do seu extrato no Diário Oficial da União (D.O.U.).	Art. 15. A autorização é formalizada mediante assinatura de Termo , cuja eficácia se dá com a publicação do seu extrato no Diário Oficial da União (D.O.U.).
Art. 17. Constarão do termo de autorização, entre outros:	Art. 16. Constarão do Termo de Autorização, entre outros:	Art. 16. Devem constar do Termo de Autorização, entre outros:

<p>I – o serviço autorizado e a área de prestação;</p> <p>II – as condições para expedição do termo;</p> <p>III – os direitos e condicionamentos da autorizada;</p> <p>IV – os direitos dos assinantes;</p> <p>V – as prerrogativas da Anatel;</p> <p>VI - as condições gerais de exploração do serviço;</p> <p>VII – as condições específicas para prestação e exploração do serviço;</p> <p>VIII – disposições sobre interconexão;</p> <p>IX – a vinculação às normas gerais de proteção à ordem econômica;</p> <p>X – as formas de contraprestação pelo serviço prestado;</p> <p>XI – disposições sobre transferências;</p> <p>XII – disposições sobre fiscalização;</p> <p>XIII – as sanções;</p> <p>XIV - as formas e condições de extinção;</p> <p>XV – a vigência, a eficácia e o foro.</p>	<p>I – o serviço autorizado e a área de prestação;</p> <p>II – as condições para expedição do termo;</p> <p>III – os direitos e deveres da autorizada;</p> <p>IV – os direitos e deveres dos Assinantes;</p> <p>V – as prerrogativas da Anatel;</p> <p>VI - as condições gerais de exploração do serviço;</p> <p>VII – as condições específicas para prestação e exploração do serviço;</p> <p>VIII – disposições sobre interconexão;</p> <p>IX – a vinculação às normas gerais de proteção à ordem econômica;</p> <p>X – as formas de contraprestação pelo serviço prestado;</p> <p>XI – disposições sobre transferências;</p> <p>XII – disposições sobre fiscalização;</p> <p>XIII – as sanções;</p> <p>XIV - as formas e condições de extinção;</p> <p>XV – a vigência, a eficácia e o foro.</p>	<p>I – o serviço autorizado e a área de prestação;</p> <p>II – as condições para expedição do termo;</p> <p>III – os direitos e deveres da autorizada;</p> <p>IV – os direitos e deveres dos Assinantes;</p> <p>V – as prerrogativas da Anatel;</p> <p>VI - as condições gerais de exploração do serviço;</p> <p>VII – as condições específicas para prestação e exploração do serviço;</p> <p>VIII – as disposições sobre interconexão;</p> <p>IX – a vinculação às normas gerais de proteção à ordem econômica;</p> <p>X – as formas de contraprestação pelo serviço prestado;</p> <p>XI – as disposições sobre transferências;</p> <p>XII – as disposições sobre fiscalização;</p> <p>XIII – as sanções;</p> <p>XIV - as formas e condições de extinção; e</p> <p>XV – a vigência, a eficácia e o foro.</p>
--	---	--

Neste Capítulo, são mantidas as propostas elaboradas pela SPV, com meros ajustes redacionais e de técnica legislativa.

3.2.2.7 Título III – Das Autorizações; Capítulo III – Da Extinção da Autorização para Exploração do SCM

Texto Vigente	Proposta SPV	Proposta ER
CAPÍTULO III - Da Extinção da Autorização para Exploração do SCM	CAPÍTULO III - Da Extinção da Autorização para Exploração do SCM	CAPÍTULO III - Da Extinção da Autorização para Exploração do SCM
Art. 18. A autorização para exploração do SCM extingue-se por cassação, caducidade, decaimento, renúncia ou anulação, conforme disposto na Lei n.º 9.472, de 1997.	Art. 17. A autorização para exploração do SCM extingue-se por cassação, caducidade, decaimento, renúncia ou anulação, conforme disposto na Lei n.º 9.472, de 1997.	Art. 17. A autorização para exploração do SCM extingue-se por cassação, caducidade, decaimento, renúncia ou anulação, conforme disposto na Lei n.º 9.472, de 1997.
Art. 19. Quando houver perda das condições indispensáveis à expedição ou manutenção da autorização, a Agência poderá extingui-la mediante	Art. 18. Quando houver perda das condições indispensáveis à expedição ou manutenção da autorização, a Agência poderá extingui-la mediante	Suprimido.

ato de cassação, assegurado ao interessado, neste caso, durante o processo administrativo, o direito ao contraditório e à ampla defesa.	ato de cassação, assegurado ao interessado, neste caso, durante o processo administrativo, o direito ao contraditório e à ampla defesa.	
---	---	--

Neste Capítulo, optou-se por suprimir o art. 18 da Proposta SPV, correspondente ao art. 19 do texto em vigor, que trata da extinção por cassação. Não sendo necessário tratar especificamente das demais modalidades de extinção da autorização de SCM, tampouco faz-se mister conceder dispositivo específico para tratar da cassação. Além disso, cumpre registrar que o comando inserto no art. 19 vigente encontra-se abrangido no art. 144 da Lei nº 9.472, de 16/07/1997, motivo pelo qual sua manutenção no Regulamento é tida como expletiva.

3.2.2.8 Título III – Das Autorizações; Capítulo IV – Da Autorização de Uso de Radiofrequências

Texto Vigente	Proposta SPV	Proposta ER
CAPÍTULO IV - Da Autorização de Uso de Radiofrequências	CAPÍTULO IV - Da Autorização de Uso de Radiofrequências	CAPÍTULO IV - Da Autorização de Uso de Radiofrequências
Art. 20. As condições para outorga de autorização e coordenação de uso de radiofrequências estão estabelecidas no Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução n.º 259, de 19 de abril de 2001.	Art. 19. As condições para outorga de autorização e coordenação de uso de radiofrequências estão estabelecidas no Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução n.º 259, de 19 de abril de 2001.	Art. 18. As condições para outorga de autorização e coordenação de uso de radiofrequências estão estabelecidas no Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução n.º 259, de 19 de abril de 2001.
Art. 21 O compartilhamento de radiofrequências destinadas ao SCM poderá ser autorizado pela Anatel se não implicar em interferência prejudicial nem impuser limitação à prestação do SCM.	Art. 20 O compartilhamento de radiofrequências destinadas ao SCM pode ser autorizado pela Anatel se não implicar em interferência prejudicial nem impuser limitação à prestação do SCM.	Art. 19. O compartilhamento de radiofrequências destinadas ao SCM deve ser autorizado pela Anatel se não implicar em interferência prejudicial nem impuser limitação à prestação do SCM.
Art. 22. Visando promover e preservar a justa e ampla competição e impedir a concentração econômica do mercado, a Anatel poderá estabelecer restrições, limites ou condições a empresas ou grupos empresariais quanto à obtenção, prorrogação de prazo e transferência de autorização de uso de radiofrequências.	Art. 21. Visando impedir a concentração econômica do mercado, promover e preservar a justa e ampla competição, a Anatel pode estabelecer restrições, limites ou condições a empresas ou grupos empresariais quanto à obtenção, prorrogação de prazo e transferência de autorização de uso de radiofrequências.	Suprimido

O art. 19 de minha proposta contém alteração redacional em relação ao art. 20 da proposta da SPV, com a finalidade de deixar claro que, satisfeitas as condições ali estabelecidas, o compartilhamento de espectro deverá ser autorizado pela Anatel. Tal autorização, portanto, não consistirá mera faculdade da Agência, senão verdadeiro poder-dever. A ideia de poder-dever, registre-se, já está subjacente ao dispositivo vigente, embora tal concepção não esteja expressa em sua redação.

Em outra vertente, o art. 22 do Regulamento vigente (art. 21 da proposta da SPV), contempla a possibilidade de estabelecimento de restrições à obtenção, prorrogação e transferência de prazo

de autorizações de uso de radiofrequências. Configura-se mais adequado, todavia, inserir comando normativo com esse teor na regulamentação do uso do espectro, de forma a que possa ser aplicável a todos os serviços que se utilizam de radiofrequências, e não apenas ao SCM. Nesse sentido, propõe-se aqui a supressão do dispositivo, remetendo-se a discussão sobre sua pertinência à revisão do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 259, de 19/04/2001, processo que se encontra sob minha relatoria⁴.

3.2.2.8 *Título III – Das Autorizações; Capítulo V – Da Instalação e Licenciamento do Sistema*

Texto Vigente	Proposta SPV	Proposta ER
CAPÍTULO V - Da Instalação e Licenciamento do Sistema	CAPÍTULO V - Da Instalação e Licenciamento do Sistema	CAPÍTULO V - Da Instalação e Licenciamento do Sistema
<p>Art. 23. O prazo para o início da operação comercial do serviço não poderá ser superior a dezoito meses, contado a partir da data de publicação do ato de autorização para prestação do serviço no D.O.U..</p> <p>§ 1º O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, por no máximo doze meses, se as razões apresentadas para tanto forem julgadas relevantes pela Anatel.</p> <p>§ 2º O prazo para início da operação comercial do serviço, quando este depender de sistema radioelétrico próprio, será contado a partir da data de publicação do ato de autorização de uso de radiofrequência no D.O.U.</p>	<p>Art. 22. O prazo para o início da operação comercial do serviço não pode ser superior a dezoito meses, contado a partir da data de publicação do ato de autorização para prestação do serviço no D.O.U.</p> <p>§ 1º O prazo previsto neste artigo pode ser prorrogado uma única vez, por no máximo doze meses, se as razões apresentadas para tanto forem julgadas relevantes pela Anatel.</p> <p>§ 2º O prazo para início da operação comercial do serviço, quando este depender de sistema radioelétrico próprio, é contado a partir da data de publicação do ato de autorização de uso de radiofrequência no D.O.U.</p>	<p>Art. 20. O prazo para o início da operação comercial do serviço não pode ser superior a dezoito meses, contado a partir da data de publicação do ato de autorização para prestação do serviço no D.O.U.</p> <p>§ 1º O prazo previsto neste artigo pode ser prorrogado uma única vez, por no máximo doze meses, se as razões apresentadas para tanto forem julgadas relevantes pela Anatel.</p> <p>§ 2º O prazo para início da operação comercial do serviço, quando este depender de sistema radioelétrico próprio, é contado a partir da data de publicação do ato de autorização de uso de radiofrequência no D.O.U.</p>
<p>Art. 24. A prestadora deverá, num prazo máximo de cento e oitenta dias a partir do ato de autorização, entregar à Anatel um resumo do Projeto de Instalação, como condição para a emissão de autorização para instalação do sistema.</p> <p>§ 1º O Projeto de Instalação deverá ser compatível com o Projeto Básico anexo ao termo de autorização.</p> <p>§ 2º O resumo do Projeto de Instalação será apostado ao termo de autorização, entendido como um complemento ao Projeto Básico.</p>	Suprimido	Suprimido
<p>Art. 25. O resumo do Projeto de Instalação deve ser instruído, ao menos, com as informações e documentação enumeradas no Anexo</p>	Suprimido	Suprimido

⁴ Processo nº 53500.000680/2008.

III deste Regulamento.		
<p>Art. 26. Concluída a instalação do sistema, antes de entrar em funcionamento em caráter definitivo, a prestadora, com a finalidade de testá-lo e ajustá-lo, poderá operar em caráter experimental, pelo período máximo de noventa dias, desde que comunique à Anatel, com antecedência mínima de cinco dias úteis, não podendo extrapolar o início do prazo de início da exploração comercial do serviço.</p> <p>Parágrafo único. O caráter experimental da operação não exime a prestadora de suas responsabilidades, especialmente quanto à emissão de interferências nas faixas de radionavegação marítima e aeronáutica.</p>	<p>Art. 23. Concluída a instalação do sistema, antes de entrar em funcionamento em caráter definitivo, a prestadora, com a finalidade de testá-lo e ajustá-lo, pode operar em caráter experimental, pelo período máximo de noventa dias, desde que comunique à Anatel, com antecedência mínima de cinco dias úteis, não podendo sobrepor o prazo de início da exploração comercial do serviço.</p> <p>Parágrafo único. O caráter experimental da operação não exime a prestadora de suas responsabilidades, especialmente quanto à emissão de interferências nas faixas de radionavegação marítima e aeronáutica.</p>	<p>Art. 21. Concluída a instalação do sistema, antes de entrar em funcionamento em caráter definitivo, a Prestadora, com a finalidade de testá-lo e ajustá-lo, pode operar em caráter experimental, pelo período máximo de noventa dias, desde que comunique à Anatel, com antecedência mínima de cinco dias úteis, não podendo ultrapassar o prazo de início da exploração comercial do serviço.</p> <p>Parágrafo único. O caráter experimental da operação não exime a Prestadora de suas responsabilidades, especialmente quanto à emissão de interferências nas faixas de radionavegação marítima e aeronáutica.</p>
<p>Art. 27. Antes de iniciar a exploração comercial do serviço, a prestadora deve solicitar à Anatel a emissão de Licença para Funcionamento de Estação pelo menos quinze dias antes do início da operação comercial, devendo instruir o requerimento com os documentos constantes do Anexo IV deste Regulamento.</p> <p>Parágrafo único. A licença para funcionamento será entregue à prestadora do serviço, mediante comprovação do recolhimento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI), conforme regulamentação.</p>	<p>Art. 24. Antes de iniciar o funcionamento de uma Estação, a prestadora deve solicitar à Anatel a emissão de Licença para Funcionamento de Estação.</p>	<p>Art. 22. Antes de iniciar o funcionamento de uma Estação, a prestadora deve solicitar à Anatel a emissão de Licença para Funcionamento de Estação.</p>
<p>Art. 28. A autorizada, na medida em que tenha concluído a instalação ou alteração de características técnicas de estação existente, deverá requerer à Anatel a emissão da respectiva licença de funcionamento, devendo instruir o requerimento com:</p> <p>a) resumo do projeto, por intermédio de formulários padronizados ou via Internet;</p> <p>b) comprovante do recolhimento da taxa de fiscalização da instalação;</p> <p>c) Anotação de Responsabilidade</p>	<p>Art. 25. A autorizada, na medida em que tenha concluído a instalação ou alteração de características técnicas de estação existente, deve requerer à Anatel a emissão da respectiva licença de funcionamento.</p> <p>§ 1º. A licença para funcionamento de estação será entregue à prestadora do serviço, mediante comprovação do recolhimento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI), conforme regulamentação.</p> <p>§ 2º A estação só pode entrar em operação após seu licenciamento.</p>	<p>Art. 23. A autorizada, na medida em que tenha concluído a instalação ou alteração de características técnicas de estação existente, deve requerer à Anatel a emissão da respectiva licença de funcionamento.</p> <p>§ 1º A licença para funcionamento de estação será entregue à prestadora do serviço, mediante comprovação do recolhimento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI), conforme regulamentação.</p> <p>§ 2º A estação só pode entrar em operação após seu licenciamento.</p>

Técnica (ART), relativa à instalação ou alteração de estação.		
Sem correspondência.	<p>Art. 26. Os documentos listados a seguir devem permanecer sob responsabilidade da autorizada e devem ser apresentados à Anatel, quando solicitados:</p> <p>I - Anotação de Responsabilidade técnica (ART), devidamente quitada, relativa à instalação ou alteração de estação;</p> <p>II – Termo de Responsabilidade de Instalação, assinado por profissional habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), certificando que as instalações correspondem às características técnicas das estações cadastradas no Banco de Dados Técnicos e Administrativos da Anatel.</p>	<p>Art. 24. Os documentos listados a seguir devem permanecer sob responsabilidade da autorizada e devem ser apresentados à Anatel, quando solicitados:</p> <p>I - Anotação de Responsabilidade técnica (ART), devidamente quitada, relativa à instalação ou alteração de estação; e</p> <p>II – Termo de Responsabilidade de Instalação, assinado por profissional habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), certificando que as instalações correspondem às características técnicas das estações cadastradas no Banco de Dados Técnicos e Administrativos da Anatel.</p>
Art. 29. A prestadora deve fornecer à Anatel relatórios contendo pelo menos as informações indicadas no Anexo III deste Regulamento, relativas à implantação de linhas físicas, no prazo de três meses, contado a partir da término da implantação.	Suprimido.	Suprimido.
<p>Art. 30. A prestadora deve informar à Anatel todas alterações das características técnicas constantes do Projeto de Instalação, no prazo máximo de quinze dias após sua efetivação.</p> <p>§ 1º As alterações de que trata o caput deverão respeitar os parâmetros mínimos do serviço estabelecidos neste e nos regulamentos técnicos pertinentes.</p> <p>§ 2º Quando a prestadora pretender efetuar alterações das características técnicas constantes do Projeto de Instalação, antes do início da operação do sistema, deverá submetê-las à Anatel pelo menos trinta dias antes da data prevista para o funcionamento. □</p>	<p>Art. 27. A prestadora deve informar à Anatel todas alterações das características técnicas constantes do Projeto Técnico, no prazo máximo de (15) quinze dias antes de sua efetivação.</p>	<p>Art. 25. A Prestadora deve informar à Anatel todas alterações das características técnicas constantes do Projeto Técnico, no prazo máximo de quinze dias antes de sua efetivação.</p>
<p>Art. 31. Cabe à prestadora quando da instalação de estação:</p> <p>I - observar as posturas municipais e outras exigências legais pertinentes,</p>	<p>Art. 28. Cabe à prestadora quando da instalação de estação:</p> <p>I - observar as posturas municipais e outras exigências legais pertinentes,</p>	<p>Art. 26. Cabe à prestadora quando da instalação de estação:</p> <p>I - observar as posturas municipais e outras exigências legais pertinentes,</p>

<p>quanto a edificações, torres e antenas, bem como a instalação de linhas físicas em logradouros públicos;</p> <p>II - assegurar que a instalação de suas estações esteja em conformidade com a regulamentação pertinente;</p> <p>III - obter a consignação da radiofrequência necessária, caso não utilize apenas meios confinados ou meios de terceiros.</p>	<p>quanto a edificações, instalação e manutenção de torres e antenas, bem como a instalação e manutenção de linhas físicas em logradouros públicos;</p> <p>II - assegurar que a instalação de suas estações esteja em conformidade com a regulamentação pertinente;</p> <p>III - obter a consignação da radiofrequência necessária, caso não utilize apenas meios confinados ou meios de terceiros.</p>	<p>quanto a edificações, instalação e manutenção de torres e antenas, bem como a instalação e manutenção de linhas físicas em logradouros públicos;</p> <p>II - assegurar que a instalação de suas estações esteja em conformidade com a regulamentação pertinente; e</p> <p>III - obter a consignação da radiofrequência necessária, caso não utilize apenas meios confinados ou meios de terceiros.</p>
<p>Art. 32. A instalação deve observar as boas normas de engenharia, em particular quanto à observância de coordenação de radiofrequências e a não emissão de interferências nas faixas de radiofrequências utilizadas para radionavegação marítima e aeronáutica.</p>	<p>Art. 29. A instalação deve observar as boas normas de engenharia, em particular quanto à observância de coordenação de radiofrequências e a não emissão de interferências nas faixas de radiofrequências utilizadas para radionavegação marítima e aeronáutica.</p>	<p>Art. 27. A instalação deve observar as boas normas de engenharia, em particular quanto à observância de coordenação de radiofrequências e a não emissão de interferências nas faixas de radiofrequências utilizadas para radionavegação marítima e aeronáutica.</p>
<p>Art. 33. Na prestação do SCM é vedada a utilização de equipamentos sem certificação expedida ou aceita pela Agência, quando esta for exigida pela regulamentação.</p>	<p>Art. 30. Os equipamentos de telecomunicações, incluindo os sistemas irradiantes, devem possuir certificação expedida ou aceita pela Agência, de acordo com a regulamentação vigente.</p>	<p>Art. 28. Os equipamentos de telecomunicações, incluindo os sistemas irradiantes, devem possuir certificação expedida ou aceita pela Agência, de acordo com a regulamentação vigente.</p>
<p>Sem correspondência.</p>	<p>Art. 31. A licença para funcionamento de estação deve estar disponível a qualquer tempo à Anatel.</p>	<p>Art. 29. A licença para funcionamento de estação deve estar disponível a qualquer tempo à Anatel.</p>

As alterações propostas pela SPV neste capítulo têm como objetivo diminuir as barreiras regulatórias à entrada de novos competidores no mercado de SCM, especialmente pequenas e médias empresas. Nesse sentido, as novas regras sugeridas encontram-se em harmonia com uma percepção de que, em mercados potencialmente competitivos, o regulador deve conceder maior atenção à preservação das condições de ampla e justa competição do que a regulamentação de aspectos técnicos. A própria concorrência entre os prestadores acabaria por fornecer os incentivos necessários à busca de maior apuro técnico na oferta do serviço.

Cabe ainda destacar que, de acordo com o Informe nº 779/2009-PVSTR/PVST/SPV, de 27/11/2009, as informações relevantes que antes eram exigidas no Projeto de Instalação foram absorvidas pelo Projeto Técnico, a ser apresentado junto com o Requerimento de Autorização, nos termos do art. 14 da proposta ora apresentada.

Por sua vez, as alterações de minha autoria resumem-se a ajustes de redação e de técnica legislativa.

3.2.2.9 Título III – Das Autorizações; Capítulo VI – Das Transferências

Texto Vigente	Proposta SPV	Proposta ER
CAPÍTULO VI - Das Transferências	CAPÍTULO VI - Das Transferências	CAPÍTULO VI - Das Transferências

<p>Art. 34. A transferência da autorização para exploração de SCM e da autorização para uso de radiofrequência a ele associada exige prévia anuência da Anatel.</p>	<p>Art. 32. A transferência da autorização para exploração de SCM e da autorização para uso de radiofrequência a ele associada exige prévia anuência da Anatel.</p>	<p>Art. 30. A transferência da autorização para exploração de SCM e da autorização para uso de radiofrequência a ele associada exige prévia anuência da Anatel.</p>
<p>Art. 35. Para transferência da autorização do SCM, a interessada deve:</p> <p>I – atender às exigências compatíveis com o serviço a ser prestado, em relação à qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, habilitação jurídica e regularidade fiscal, apresentando a documentação enumerada no Anexo I deste Regulamento;</p> <p>II – apresentar declaração firmada por seu representante legal, comprometendo-se a cumprir todas as cláusulas do termo de autorização em vigor, sub-rogando-se nos direitos e obrigações da primitiva autorizada.</p>	<p>Art. 33. Para transferência da autorização do SCM, a interessada deve:</p> <p>I – atender às exigências compatíveis com o serviço a ser prestado, em relação à qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, habilitação jurídica e regularidade fiscal, apresentando a documentação enumerada no Anexo I deste Regulamento;</p> <p>II – apresentar declaração firmada por seu representante legal, comprometendo-se a cumprir todas as cláusulas do termo de autorização em vigor, sub-rogando-se nos direitos e obrigações da primitiva autorizada.</p>	<p>Art. 31. Para transferência da autorização do SCM, a interessada deve:</p> <p>I – atender às exigências compatíveis com o serviço a ser prestado, em relação à qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, habilitação jurídica e regularidade fiscal, apresentando a documentação enumerada no Anexo I deste Regulamento; e</p> <p>II – apresentar declaração firmada por seu representante legal, comprometendo-se a cumprir todas as cláusulas do termo de autorização em vigor, sub-rogando-se nos direitos e obrigações da primitiva autorizada.</p>
<p>Art. 36. A transferência da autorização somente poderá ser efetuada após três anos contados do início efetivo da operação comercial do serviço.</p>	<p>Art. 34. A transferência da autorização somente poderá ser efetuada após três anos contados do início efetivo da operação comercial do serviço.</p>	<p>Art. 32. A transferência da autorização somente pode ser efetuada após três anos contados do início efetivo da operação comercial do serviço.</p>
<p>Art. 37. A transferência da autorização entre empresas controlada e controladora entre si e nos casos decorrentes de cisão, será efetivada pela Anatel a qualquer momento, mediante solicitação das partes interessadas e com observância do disposto no art. 35.</p>	<p>Art. 35. A transferência da autorização entre empresas de um mesmo Grupo, pode ser efetivada pela Anatel a qualquer momento, mediante solicitação das partes interessadas e com observância do disposto no art. 33 deste regulamento.</p>	<p>Art. 33. A transferência da autorização entre empresas de um mesmo Grupo, pode ser efetivada pela Anatel a qualquer momento, mediante solicitação das partes interessadas e com observância do disposto no art. 31 deste regulamento.</p>
<p>Art. 38. Todos os pedidos de transferência devem ser instruídos com os documentos enumerados no Anexo V deste Regulamento, no que couber.</p>	<p>Art. 36. Todos os pedidos de transferência devem ser instruídos com os documentos enumerados no Anexo IV deste Regulamento, no que couber.</p>	<p>Art. 34. Todos os pedidos de transferência devem ser instruídos com os documentos enumerados no Anexo IV deste Regulamento, conforme o caso.</p>
<p>Art. 39. A transferência do controle societário de prestadora de SCM está sujeita à posterior aprovação pela Anatel, visando a manutenção das condições de autorização ou de outras condições previstas na regulamentação, devendo a prestadora enviar à Agência, no prazo de até sessenta dias contado da data de registro no órgão competente, requerimento contendo sua composição societária anterior, a</p>	<p>Art. 37. A transferência do controle societário de prestadora de SCM está sujeita à posterior aprovação pela Anatel, visando a manutenção das condições de autorização ou de outras condições previstas na regulamentação, devendo a prestadora enviar à Agência, no prazo de até sessenta dias contado da data de registro no órgão competente, requerimento contendo sua composição societária anterior, a</p>	<p>Art. 35. A cisão, a fusão, a transformação, a incorporação, a redução do capital social ou a transferência do controle societário de Prestadora de SCM está sujeita à posterior aprovação pela Anatel, visando a manutenção das condições de autorização ou de outras condições previstas na regulamentação, devendo a Prestadora enviar à Agência, no prazo de até sessenta dias contado da</p>

<p>operação efetuada e o quadro resultante da operação, além da documentação constante dos Anexos I, III e V deste Regulamento, no que couber.</p>	<p>operação efetuada e o quadro resultante da operação, além da documentação constante do item 2 do Anexo IV deste Regulamento, no que couber.</p> <p>§ 1º. A transferência do controle societário de prestadora de SCM que não seja potencialmente lesiva à concorrência e que não envolva empresa pertencente a Grupo detentor de PMS na oferta de SCM poderá ser aprovada em procedimento sumário, por Ato do Superintendente competente, após análise simplificada.</p> <p>§2º O procedimento sumário a que se refere o parágrafo anterior é uma discricionariedade, podendo a Agência, a qualquer tempo, e em qualquer situação, utilizar ou retomar o procedimento regular de análise, caso considere conveniente.</p>	<p>data de registro no órgão competente, requerimento contendo a documentação a que se referem os arts. 3º e 4º do Anexo IV, deste Regulamento, conforme o caso.</p>
<p>Art. 40. A transferência da autorização ou do controle societário da prestadora não será admitida se prejudicar a competição ou colocar em risco a execução dos compromissos assumidos, observadas as normas gerais de proteção à ordem econômica e, especialmente, o artigo 7º da Lei n.º 9.472, de 1997.</p>	<p>Art. 38. A transferência da autorização ou do controle societário da prestadora não é admitida se prejudicar a competição ou colocar em risco a execução dos compromissos assumidos, observadas as normas gerais de proteção à ordem econômica e, especialmente, o artigo 7º da Lei n.º 9.472, de 1997.</p>	<p>Art. 36. A cisão, a fusão, a transformação, a incorporação, a redução do capital social ou a transferência do controle societário não é admitida se prejudicar a competição ou colocar em risco a execução dos compromissos assumidos, observadas as normas gerais de proteção à ordem econômica e, especialmente, o art. 7º da Lei n.º 9.472, de 1997.</p>
<p>Art. 41. A transformação do tipo societário e a modificação da denominação social das prestadoras de SCM e de suas sócias diretas e indiretas, deverão ser comunicadas à Agência, no prazo de vinte dias, após o registro do ato no órgão competente.</p>	<p>Art. 39. A transformação do tipo societário e a modificação da denominação social das prestadoras de SCM e de suas sócias diretas e indiretas, devem ser comunicadas à Agência, no prazo de vinte dias, após o registro do ato no órgão competente.</p>	<p>Art. 37. A modificação da denominação social das Prestadoras de SCM e de suas sócias diretas e indiretas, deve ser comunicada à Agência, no prazo de sessenta dias, após o registro do ato no órgão competente.</p>
<p>Art. 42. Os acordos de sócios, que regulam as transferências de quotas e ações, bem como o exercício do direito de voto, das prestadoras de SCM e os de suas sócias diretas e indiretas, deverão ser encaminhados à Agência em até quinze dias, após o registro no órgão competente.</p>	<p>Art. 40. Os acordos de sócios, que regulam as transferências de quotas e ações, bem como o exercício do direito de voto, das prestadoras de SCM e os de suas sócias diretas e indiretas, devem ser encaminhados à Agência em até sessenta dias, após o registro no órgão competente.</p>	<p>Art. 38. Os acordos de sócios, que regulam as transferências de quotas e ações, bem como o exercício do direito de voto, das Prestadoras de SCM e os de suas sócias diretas e indiretas, devem ser comunicados à Agência em até sessenta dias, após o registro no órgão competente.</p>
<p>Sem correspondência.</p>	<p>Sem correspondência.</p>	<p>Art. 39. As comunicações de que tratam os arts. 37 e 38 devem ser instruídas com a documentação a que se refere o art. 5º do Anexo IV deste</p>

		Regulamento.
--	--	--------------

No art. 31 da Proposta ER, foi inserida alteração para adequação de técnica legislativa. De forma semelhante, no art. 34, a alteração que proponho é de mera redação, com o intuito de obter maior clareza. No art. 33, concordou-se com a proposta da SPV, de adoção do conceito de Grupo, já largamente utilizado na regulamentação de telecomunicações, conforme evidenciado no Plano Geral de Outorgas, aprovado pelo Decreto nº 6.654, de 20/11/2008.

Nos arts. 35 e seguintes, todavia, apresenta-se solução alternativa àquela do texto vigente e à sugerida pela SPV. A proposta ora submetida à deliberação guarda coerência com a Proposta de Consulta Pública referente à revisão do Regulamento para Expedição de Autorização para Prestação de STFC, aprovado pela Resolução nº 283, de 29/11/2001, deliberada na 591ª Reunião do Conselho Diretor. Naquela oportunidade, o Conselho Diretor, ao aprovar a proposta anexa à Análise nº 349/2010-GCJV, de 28/08/2010, manifestou-se no sentido de que, para as autorizadas do STFC, somente se exigiria aprovação da Anatel para as alterações societárias que resultassem em cisão, fusão, transformação, incorporação, redução do capital social ou transferência do controle societário. Na ocasião, por meio do Voto nº 86/2010-GCER, de 08/12/2010, propus que as demais alterações de estatutos e contratos sociais fossem comunicadas à Agência, sugestão que não foi acolhida pelo Conselho Diretor. Dessa forma, ressalvado meu entendimento pessoal sobre a matéria, e sem prejuízo de que eventualmente venha a reiterá-lo na fase de aprovação do Regulamento, curvo-me, por ora, ao posicionamento majoritário do Conselho Diretor, em razão da conveniência e oportunidade de uniformização das exigências regulatórias concernentes aos serviços de telecomunicações explorados em regime privado.

Em outra vertente, deixo de acolher a proposta da SPV de instituição de rito sumário para aprovação dessas alterações, por Ato do Superintendente (art. 37, §§ 1º e 2º, da Proposta SPV). De acordo com o art. 175, inciso X, do Regimento Interno (RI), aprovado pela Resolução nº 270, de 19/07/2001, é do Conselho Diretor a competência para *aprovar toda e qualquer alteração de estatutos ou contratos sociais, inclusive quanto a cisão, fusão, incorporação e transformação das concessionárias, permissionárias e autorizadas*. Dessa forma, entendo que a retirada dessa atribuição do Conselho Diretor deve ser analisada em conjunto com os trabalhos em andamento acerca da reestruturação orgânica da Agência, em que se poderão prever as hipóteses em que alterações de estatutos e contratos sociais serão decididas por atos das superintendências competentes. Enquanto o novo modelo organizacional da Agência não for aprovado, entretanto, deverá ser respeitada a repartição de atribuições constante do RI vigente.

3.2.2.10 Título IV – Das Condições Específicas para Prestadora Pertencente a Grupo com PMS

Texto Vigente	Proposta SPV	Proposta ER
Sem correspondência.	TÍTULO IV - Das Condições Específicas para Prestadora Pertencente a Grupo com PMS	TÍTULO IV - Das Condições Específicas para Prestadora Pertencente a Grupo com PMS
Sem correspondência.	Art. 41. Os Grupos detentores de PMS na oferta de SCM são determinados pela Anatel por Área de Prestação Regional, conforme definido no Anexo III deste Regulamento. Parágrafo único. Justificadamente, a Anatel pode utilizar outros critérios	Art. 40. Os Grupos detentores de PMS na oferta de SCM são determinados pela Anatel de acordo com os critérios estabelecidos em regulamentação específica. Parágrafo único. Os Grupos detentores de PMS na oferta de SCM estão sujeitos a obrigações

	geográficos para determinação dos Grupos detentores de PMS na oferta de SCM.	específicas de acordo com regulamentação expedida pela Anatel.
Sem correspondência.	<p>Art. 42. Para determinar quais são os Grupos detentores de PMS na oferta de SCM a Anatel pode avaliar, entre outros:</p> <p>I – participação no mercado de oferta de SCM em áreas locais e entre áreas locais;</p> <p>II – existência de economias de escala;</p> <p>III – existência de economias de escopo;</p> <p>IV – controle sobre infra-estrutura cuja duplicação não é economicamente viável;</p> <p>V – ocorrência de poder de negociação nas compras de insumos, equipamentos e serviços;</p> <p>VI – ocorrência de integração vertical;</p> <p>VII – existência de barreiras à entrada de competidores; e</p> <p>VIII – acesso a fontes de financiamento.</p> <p>Parágrafo Único. Os Grupos detentores de PMS na oferta de SCM estão sujeitos à obrigações específicas de acordo com regulamentação específica expedida pela Anatel.</p>	Não acolhido.

O Título IV da Proposta da SPV trata da caracterização e do regramento a ser dado aos Grupos detentores de Poder de Mercado Significativo (PMS) na oferta de SCM. A inclusão de regulamentação detalhada sobre o assunto, contudo, não se mostra adequada, tendo em vista que o tema está sendo tratado, de forma mais profunda e abrangente, no contexto da discussão do Plano Geral de Metas de Competição (PGMC). Dessa forma, deixo de acatar a proposta da SPV, neste ponto, para remetê-la ao contexto dos debates em torno do PGMC. Não obstante, cumpre manter a previsão genérica de que os Grupos detentores de PMS na prestação do SCM serão definidos pela Anatel. Ademais, é importante preservar a previsão de que tais Grupos poderão estar sujeitos a obrigações específicas definidas em regulamentação a ser expedida pela Agência.

3.2.2.11 Título V – Da Prestação do Serviço; Capítulo I – Das Condições Gerais

Texto Vigente	Proposta SPV	Proposta ER
TÍTULO IV - Da Prestação do Serviço	TÍTULO V - Da Prestação do Serviço	TÍTULO V - Da Prestação do Serviço

CAPÍTULO I - Das Condições Gerais	CAPÍTULO I - Das Condições Gerais	CAPÍTULO I - Das Condições Gerais
<p>Art. 43. A prestadora é responsável, perante o assinante e a Anatel, pela exploração e execução do serviço.</p> <p>§ 1º A prestadora será integralmente responsável pela exploração e execução do serviço perante o assinante, inclusive quanto ao correto funcionamento da rede de suporte ao serviço, mesmo que esta seja de propriedade de terceiros, sendo-lhe garantido, neste caso, direito de regresso.</p> <p>§ 2º A responsabilidade da prestadora perante a Agência compreenderá igualmente o correto funcionamento da rede de suporte à prestação do serviço, inclusive nos casos em que esta seja de propriedade de terceiros.</p>	<p>Art. 43. A prestadora é responsável, perante o Assinante e a Anatel, pela exploração e execução do serviço.</p> <p>§ 1º A prestadora é integralmente responsável pela exploração e execução do serviço perante o Assinante, inclusive quanto ao correto funcionamento da rede de suporte ao serviço, mesmo que esta seja de propriedade de terceiros, sendo-lhe garantido, neste caso, direito de regresso.</p> <p>§ 2º A responsabilidade da prestadora perante a Agência compreende igualmente o correto funcionamento da rede de suporte à prestação do serviço, inclusive nos casos em que esta seja de propriedade de terceiros.</p>	<p>Art. 41. A Prestadora é responsável, perante o Assinante e a Anatel, pela exploração e execução do serviço.</p> <p>§ 1º A Prestadora é integralmente responsável pela exploração e execução do serviço perante o Assinante, inclusive quanto ao correto funcionamento da rede de suporte ao serviço, mesmo que esta seja de propriedade de terceiros, sendo-lhe garantido, neste caso, direito de regresso.</p> <p>§ 2º A responsabilidade da Prestadora perante a Agência compreende igualmente o correto funcionamento da rede de suporte à prestação do serviço, inclusive nos casos em que esta seja de propriedade de terceiros.</p>
<p>Art. 44. O SCM pode ser prestado a pessoas naturais e jurídicas.</p>	<p>Art. 44. O SCM pode ser prestado a pessoas naturais e jurídicas.</p>	<p>Art. 42. O SCM pode ser prestado a pessoas naturais e jurídicas.</p>
<p>Art. 45. O serviço deve ser prestado em condições não discriminatórias a todos os assinantes localizados na área de prestação especificada no termo de autorização.</p>	<p>Art. 45. O serviço deve ser prestado em condições não discriminatórias a todos os Assinantes localizados na área de prestação especificada no Termo de Autorização.</p>	<p>Art. 43. O serviço deve ser prestado em condições não discriminatórias a todos os Assinantes localizados na área de prestação especificada no Termo de Autorização.</p>
<p>Art. 46. Devem constar do contrato de prestação do serviço com o assinante:</p> <p>I - os direitos e deveres da prestadora, constantes do Capítulo III deste Título;</p> <p>II - os direitos e deveres dos assinantes, constantes do Capítulo IV deste Título;</p> <p>III - o número do Centro de Atendimento ao Assinante, bem como o endereço eletrônico da prestadora na Internet, onde o usuário possa encontrar informações sobre o serviço, inclusive especificações para conexão de terminais de telecomunicações a redes de suporte;</p> <p>IV - o endereço da Anatel, bem como o endereço eletrônico de sua biblioteca, onde as pessoas poderão encontrar cópia integral deste Regulamento;</p> <p>V - o telefone da Central de</p>	<p>Art. 46. Deve constar do contrato de prestação do serviço com o Assinante:</p> <p>I - a descrição do seu objeto;</p> <p>II - as multas e outros encargos moratórios aplicáveis ao Assinante;</p> <p>III - a descrição do sistema de atendimento ao Assinante e o modo de proceder em caso de solicitações ou reclamações;</p> <p>IV - as hipóteses de rescisão do Contrato de Prestação do SCM e de suspensão dos serviços a pedido ou por inadimplência do Assinante;</p> <p>V - a descrição do procedimento de contestação de débitos;</p> <p>VI - os critérios para reajuste dos preços, cuja periodicidade não pode ser inferior a 12 (doze) meses;</p> <p>VII - os prazos para instalação e reparo;</p> <p>VIII - o endereço da Anatel, bem</p>	<p>Art. 44. Deve constar do contrato de prestação do serviço com o Assinante:</p> <p>I - a descrição do seu objeto;</p> <p>II - os direitos e deveres da Prestadora, constantes do Capítulo III deste Título;</p> <p>III - os direitos e deveres dos Assinantes, constantes do Capítulo IV deste Título;</p> <p>IV - os encargos moratórios aplicáveis ao Assinante;</p> <p>V - a descrição do sistema de atendimento ao Assinante e o modo de proceder em caso de solicitações ou reclamações;</p> <p>VI - o número do Centro de Atendimento telefônico da Prestadora e a indicação dos endereços para atendimento presencial, por correspondência ou por meio eletrônico;</p>

<p>Atendimento da Anatel;</p> <p>VI - os parâmetros de qualidade do serviço, constantes do Capítulo II deste Título.</p>	<p>como o endereço eletrônico de sua biblioteca, onde as pessoas poderão encontrar cópia integral deste Regulamento;</p> <p>IX – o telefone da Central de Atendimento da Anatel.</p>	<p>VII - as hipóteses de rescisão do Contrato de Prestação do SCM e de suspensão dos serviços a pedido ou por inadimplência do Assinante;</p> <p>VIII - a descrição do procedimento de contestação de débitos;</p> <p>IX - os critérios para reajuste dos preços, cuja periodicidade não pode ser inferior a doze meses;</p> <p>X – os prazos para instalação e reparo;</p> <p>XII – o endereço da Anatel, bem como o endereço eletrônico de sua biblioteca, onde as pessoas poderão encontrar cópia integral deste Regulamento; e</p> <p>XIII – o telefone da Central de Atendimento da Anatel.</p>
--	--	--

No art. 41 da Proposta ER, foram acatadas as alterações de redação sugeridas pela SPV. Já no art. 44, ao passo em que acolho a proposta da SPV, que busca uma relação mais detalhada do conteúdo mínimo do contrato de prestação de SCM, retomo alguns itens do Regulamento vigente que não foram reproduzidos pela área técnica, como a indicação dos direitos das prestadoras e dos usuários. Da mesma forma, no inciso VI, resgato a previsão do inciso III da redação vigente, atualizada frente às novas disposições acerca do atendimento aos usuários, constantes desse mesmo Título. Nos demais incisos, são introduzidas ligeiras alterações de redação e técnica legislativa.

3.2.2.12 Título V – Da Prestação do Serviço; Capítulo II – Dos Parâmetros de Qualidade

Texto Vigente	Proposta SPV	Proposta ER
<p>CAPÍTULO II - Dos Parâmetros de Qualidade</p>	<p>CAPÍTULO II - Dos Parâmetros de Qualidade</p>	<p>CAPÍTULO II - Dos Parâmetros de Qualidade</p>
<p>Art. 47. São parâmetros de qualidade para o SCM, sem prejuízo de outros que venham a ser definidos pela Anatel:</p> <p>I - fornecimento de sinais respeitando as características estabelecidas na regulamentação;</p> <p>II - disponibilidade do serviço nos índices contratados;</p> <p>III - emissão de sinais eletromagnéticos nos níveis estabelecidos em regulamentação;</p> <p>IV - divulgação de informações aos seus assinantes, de forma inequívoca, ampla e com antecedência razoável, quanto a alterações de preços e</p>	<p>Art. 47. São parâmetros de qualidade para o SCM, sem prejuízo de outros que venham a ser definidos pela Anatel:</p> <p>I - fornecimento de sinais respeitando as características estabelecidas na regulamentação;</p> <p>II - disponibilidade do serviço nos índices contratados;</p> <p>III - emissão de sinais eletromagnéticos nos níveis estabelecidos em regulamentação;</p> <p>IV - divulgação de informações aos seus Assinantes, de forma inequívoca, ampla e com antecedência razoável, quanto a</p>	<p>Art. 45. São parâmetros de qualidade para o SCM, sem prejuízo de outros que venham a ser definidos pela Anatel:</p> <p>I - fornecimento de sinais respeitando as características estabelecidas na regulamentação;</p> <p>II - disponibilidade do serviço nos índices contratados;</p> <p>III - emissão de sinais eletromagnéticos nos níveis estabelecidos em regulamentação;</p> <p>IV - divulgação de informações aos seus Assinantes, de forma inequívoca, ampla e com antecedência razoável, quanto a</p>

<p>condições de fruição do serviço;</p> <p>V - rapidez no atendimento às solicitações e reclamações dos assinantes;</p> <p>VI - número de reclamações contra a prestadora;</p> <p>VII – fornecimento das informações necessárias à obtenção dos indicadores de qualidade do serviço, de planta, bem como os econômico-financeiros, de forma a possibilitar a avaliação da qualidade na prestação do serviço.</p>	<p>alterações de preços e condições de fruição do serviço;</p> <p>V - rapidez no atendimento às solicitações e reclamações dos Assinantes;</p> <p>VI - número de reclamações contra a prestadora;</p> <p>VII – fornecimento das informações necessárias à obtenção dos indicadores de qualidade do serviço, de planta, bem como os econômico-financeiros, de forma a possibilitar a avaliação da qualidade na prestação do serviço.</p>	<p>alterações de preços e condições de fruição do serviço;</p> <p>V - rapidez no atendimento às solicitações e reclamações dos Assinantes;</p> <p>VI - número de reclamações contra a prestadora; e</p> <p>VII – fornecimento das informações necessárias à obtenção dos indicadores de qualidade do serviço, de planta, bem como os econômico-financeiros, de forma a possibilitar a avaliação da qualidade na prestação do serviço.</p>
--	---	--

A proposta da SPV mantém a redação constante do Regulamento vigente, que é também conservada em minha proposta, com pequenos ajustes de redação. Os parâmetros concretos para aferição da qualidade do SCM serão fixados no Regulamento de Gestão da Qualidade do SCM, cuja proposta de Consulta Pública encontra-se também sob minha relatoria.

3.2.2.13 Título V – Da Prestação do Serviço; Capítulo III – Dos Direitos e Obrigações da Prestadora

Texto Vigente	Proposta SPV	Proposta ER
<p>CAPÍTULO III - Dos Direitos e Obrigações da Prestadora</p>	<p>CAPÍTULO III - Dos Direitos e Obrigações da Prestadora</p>	<p>CAPÍTULO III - Dos Direitos e Obrigações da Prestadora</p>
<p>Art. 48. Constituem direitos da prestadora, além dos previstos na Lei n.º 9.472, de 1997, na regulamentação pertinente e os discriminados no termo de autorização para prestação do serviço:</p> <p>I - empregar equipamentos e infraestrutura que não lhe pertençam;</p> <p>II - contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço.</p> <p>§ 1º A prestadora, em qualquer caso, continuará responsável perante a Anatel e os assinantes pela prestação e execução do serviço.</p> <p>§ 2º As relações entre a prestadora e os terceiros serão regidas pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e a Anatel.</p>	<p>Art. 48. Constituem direitos da prestadora, além dos previstos na Lei n.º 9.472, de 1997, na regulamentação pertinente e os discriminados no Termo de Autorização para prestação do serviço:</p> <p>I - empregar equipamentos e infraestrutura que não lhe pertençam;</p> <p>II - contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço.</p> <p>§ 1º A prestadora, em qualquer caso, continua responsável perante a Anatel e os Assinantes pela prestação e execução do serviço.</p> <p>§ 2º As relações entre a prestadora e os terceiros são regidas pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e a Anatel.</p>	<p>Art. 46. Constituem direitos da Prestadora, além dos previstos na Lei n.º 9.472, de 1997, na regulamentação pertinente e os discriminados no Termo de Autorização para prestação do serviço:</p> <p>I - empregar equipamentos e infraestrutura que não lhe pertençam; e</p> <p>II - contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço.</p> <p>§ 1º A Prestadora, em qualquer caso, continua responsável perante a Anatel e os Assinantes pela prestação e execução do serviço.</p> <p>§ 2º As relações entre a Prestadora e os terceiros são regidas pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e a Anatel.</p>
<p>Art. 49. Quando uma prestadora</p>	<p>Art. 49. Quando uma prestadora</p>	<p>Art. 47. Quando uma Prestadora</p>

<p>contratar a utilização de recursos integrantes da rede de outra prestadora de SCM ou de prestadoras de qualquer outro serviço de telecomunicação de interesse coletivo para a constituição de sua própria rede, caracterizar-se-á a situação de exploração industrial.</p> <p>Parágrafo único. Os recursos contratados em regime de exploração industrial serão considerados parte da rede da prestadora contratante.</p>	<p>contratar a utilização de recursos integrantes da rede de outra prestadora de SCM ou de prestadoras de qualquer outro serviço de telecomunicação de interesse coletivo para a constituição de sua própria rede, caracterizar-se-á a situação de exploração industrial.</p> <p>Parágrafo único. Os recursos contratados em regime de exploração industrial são considerados parte da rede da prestadora contratante.</p>	<p>contratar a utilização de recursos integrantes da rede de outra Prestadora de SCM ou de Prestadoras de qualquer outro serviço de telecomunicação de interesse coletivo para a constituição de sua própria rede, caracterizar-se-á a situação de exploração industrial.</p> <p>Parágrafo único. Os recursos contratados em regime de exploração industrial são considerados parte da rede da Prestadora contratante.</p>
<p>Art. 50. É vedado à prestadora condicionar a oferta do SCM à aquisição de qualquer outro serviço ou facilidade, oferecido por seu intermédio ou de suas coligadas, controladas ou controladoras, ou condicionar vantagens ao assinante à compra de outras aplicações ou de serviços adicionais ao SCM, ainda que prestados por terceiros.</p> <p>Parágrafo único. A prestadora poderá, a seu critério, conceder descontos, realizar promoções, reduções sazonais e reduções em períodos de baixa demanda, entre outras, desde que o faça de forma não discriminatória e segundo critérios objetivos.</p>	<p>Art. 50. É vedado à prestadora condicionar a oferta do SCM ao consumo casado de qualquer outro serviço ou facilidade.</p> <p>§ 1º. A prestadora pode, a seu critério, conceder descontos, realizar promoções, reduções sazonais e reduções em períodos de baixa demanda, entre outras, desde que o faça de forma não discriminatória e segundo critérios objetivos, em ofertas não prejudiciais à justa competição.</p> <p>§ 2º É permitida a Oferta Conjunta do SCM com outros Serviços de Telecomunicações.</p> <p>§ 3º Na hipótese de Oferta Conjunta, cada Serviço de Telecomunicações oferecido em conjunto permanece sob a regência de seu respectivo Regulamento do Serviço.</p> <p>§ 4º A prestadora deve informar ao Assinante todas as condições de preço relativas à Oferta Conjunta, inclusive nos casos em que houver rescisão parcial de contratos celebrados nesta oferta.</p> <p>§ 5º O preço relativo à oferta do SCM em separado não poderá exceder aquele relativo à Oferta Conjunta de menor preço na qual as condições de fruição do SCM sejam semelhantes às previstas para o caso de sua oferta em separado⁵.</p> <p>§ 6º Não pode existir a cobrança de multa rescisória quando do cancelamento de Serviços de Telecomunicações da Oferta</p>	<p>Art. 48. É vedado à Prestadora condicionar a oferta do SCM ao consumo casado de qualquer outro serviço ou facilidade.</p> <p>§ 1º A Prestadora pode, a seu critério, conceder descontos, realizar promoções, reduções sazonais e reduções em períodos de baixa demanda, entre outras, desde que o faça de forma não discriminatória e segundo critérios objetivos, em ofertas não prejudiciais à justa competição.</p> <p>§ 2º É permitida a Oferta Conjunta do SCM com outros Serviços de Telecomunicações.</p> <p>§ 3º Na hipótese de Oferta Conjunta, cada Serviço de Telecomunicações oferecido em conjunto permanece sob a regência de seu respectivo Regulamento do Serviço.</p> <p>§ 4º A Prestadora deve informar ao Assinante todas as condições de preço relativas à Oferta Conjunta, inclusive nos casos em que houver rescisão parcial de contratos celebrados na oferta.</p> <p>§ 5º O preço relativo à oferta do SCM em separado não poderá exceder aquele relativo à Oferta Conjunta de menor preço na qual as condições de fruição do SCM sejam semelhantes às previstas para o caso de sua oferta em separado.</p> <p>§ 6º É vedada a instituição de multa por rescisão parcial dos contratos celebrados na Oferta Conjunta.</p>

⁵ Considerou-se como proposta da SPV o texto resultante da alteração sugerida no Informe nº 639/2010-PVSTP/PVSTR/PVST, de 23/04/2010.

	Conjunta, retornando os valores dos Serviços remanescentes aos preços do acesso a cada Serviço de Telecomunicações ofertados em separado.	§ 7º Em caso de rescisão parcial dos contratos celebrados na Oferta Conjunta, o benefício concedido pode ser reduzido proporcionalmente.
Art. 51. A prestadora deve manter um centro de atendimento telefônico para seus assinantes, com discagem direta gratuita durante vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana.	Suprimido.	Suprimido.
Sem correspondência.	Art. 51. A prestadora deve tornar disponível ao Assinante, previamente à contratação, informações relativas a preços e condições de fruição do serviço, entre as quais os motivos que possam degradar a velocidade contratada.	Art. 49. A Prestadora deve tornar disponível ao Assinante, previamente à contratação, informações relativas a preços e condições de fruição do serviço, entre as quais os motivos que possam degradar a velocidade contratada.
Sem correspondência.	Art. 52. É vedado à prestadora realizar bloqueio ou tratamento discriminatório de qualquer tipo de tráfego, como voz, dados ou vídeo, independentemente da tecnologia utilizada.	Art. 50. É vedado à Prestadora realizar bloqueio ou tratamento discriminatório de qualquer tipo de tráfego, como voz, dados ou vídeo, independentemente da tecnologia utilizada. § 1º A vedação prevista no caput deste artigo não impede a adoção de medidas de bloqueio ou gerenciamento de tráfego que se mostrarem indispensáveis à garantia da segurança e da estabilidade do serviço e das redes que lhe dão suporte. § 2º Os critérios para bloqueio ou gerenciamento de tráfego de que trata o § 2º deste artigo devem ser previamente informados a todos os Assinantes e amplamente divulgados a todos os interessados, inclusive por meio de publicação no sítio da Prestadora na Internet § 3º O bloqueio ou gerenciamento de tráfego deve respeitar a privacidade dos Assinantes, o sigilo das comunicações e a livre, ampla e justa competição.
Art. 52. A prestadora não pode impedir, por contrato ou por qualquer outro meio, que o assinante seja servido por outras redes ou serviços de telecomunicações.	Art. 53. A prestadora não pode impedir, por contrato ou por qualquer outro meio, que o Assinante seja servido por outras redes ou serviços de telecomunicações.	Art. 51. A Prestadora não pode impedir, por contrato ou por qualquer outro meio, que o Assinante seja servido por outras redes ou serviços de telecomunicações.
Art. 53. Face a reclamações e dúvidas dos assinantes a prestadora deve fornecer imediato esclarecimento e sanar o problema	Suprimido.	Suprimido.

<p>com a maior brevidade possível.</p> <p>Parágrafo único. O acúmulo de reclamações da mesma natureza por parte de diferentes assinantes poderá ser objeto de diligência da Anatel.</p>		
<p>Art. 54. Em caso de interrupção ou degradação da qualidade do serviço, a prestadora deve descontar da assinatura o valor proporcional ao número de horas ou fração superior a trinta minutos.</p> <p>§ 1º A necessidade de interrupção ou degradação do serviço por motivo de manutenção, ampliação da rede ou similares deverá ser amplamente comunicada aos assinantes que serão afetados, com antecedência mínima de uma semana, devendo os mesmos terem um desconto na assinatura à razão de 1/30 (um trinta avos) por dia ou fração superior a quatro horas.</p> <p>§ 2º A interrupção ou degradação do serviço por mais de três dias consecutivos e que atinja mais de dez por cento dos assinantes deverá ser comunicada à Anatel com uma exposição dos motivos que a provocaram e as ações desenvolvidas para a normalização do serviço e para a prevenção de novas interrupções.</p> <p>§ 3º A prestadora não será obrigada a efetuar o desconto se a interrupção ou degradação do serviço ocorrer por motivos de caso fortuito ou de força maior, cabendo-lhe o ônus da prova.</p>	<p>Art. 54. Em caso de interrupção ou degradação da qualidade do serviço, a prestadora deve descontar da assinatura o valor proporcional ao número de horas ou fração superior a trinta minutos.</p> <p>§ 1º A necessidade de interrupção ou degradação do serviço por motivo de manutenção, ampliação da rede ou similares deve ser amplamente comunicada aos Assinantes que serão afetados, com antecedência mínima de (1) uma semana, devendo os mesmos ter um desconto na assinatura à razão de 1/30 (um trinta avos) por dia ou fração superior a (4) quatro horas.</p> <p>§ 2º A interrupção ou degradação do serviço que atinja mais de dez por cento dos Assinantes deve ser comunicada, imediatamente, à Anatel com uma exposição dos motivos que a provocaram e as ações desenvolvidas para a normalização do serviço e para a prevenção de novas interrupções.</p> <p>§ 3º A prestadora não é obrigada a efetuar o desconto se a interrupção ou degradação do serviço ocorrer por motivos de caso fortuito ou de força maior, cabendo-lhe o ônus da prova.</p>	<p>Art. 52. Em caso de interrupção ou degradação da qualidade do serviço, a Prestadora deve descontar da assinatura o valor proporcional ao número de horas ou fração superior a trinta minutos.</p> <p>§ 1º A necessidade de interrupção ou degradação do serviço por motivo de manutenção, ampliação da rede ou similares deve ser amplamente comunicada aos Assinantes que serão afetados, com antecedência mínima de uma semana, devendo ser concedido abatimento na assinatura à razão de um trinta avos por dia ou fração superior a quatro horas.</p> <p>§ 2º A interrupção ou degradação do serviço que atinja mais de dez por cento dos Assinantes deve ser comunicada, imediatamente, à Anatel com uma exposição dos motivos que a provocaram e as ações desenvolvidas para a normalização do serviço e para a prevenção de novas interrupções.</p> <p>§ 3º A Prestadora não é obrigada a efetuar o desconto se a interrupção ou degradação do serviço ocorrer por motivos de caso fortuito ou de força maior, cabendo-lhe o ônus da prova.</p>
<p>Art. 55. Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, as prestadoras de SCM têm a obrigação de:</p> <p>I - não recusar o atendimento a pessoas cujas dependências estejam localizadas na área de prestação do serviço, nem impor condições discriminatórias, salvo nos casos em que a pessoa se encontrar em área geográfica ainda não atendida pela rede, conforme cronograma de implantação constante do termo de autorização;</p> <p>II – tornar disponíveis ao assinante, com antecedência razoável, informações relativas a preços, condições de fruição do serviço, bem</p>	<p>Art. 55. Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, as prestadoras de SCM têm a obrigação de:</p> <p>I - prestar serviço adequado na forma prevista na regulamentação;</p> <p>II - apresentar à Anatel, na forma e periodicidade estabelecidas na regulamentação, todos os dados e informações que lhe sejam solicitados, referentes ao serviço;</p> <p>III - cumprir e fazer cumprir este Regulamento e as demais normas editadas pela Anatel;</p> <p>IV - utilizar somente equipamentos cuja certificação seja expedida ou</p>	<p>Art. 53. Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, as Prestadoras de SCM têm a obrigação de:</p> <p>I - prestar serviço adequado na forma prevista na regulamentação;</p> <p>II - apresentar à Anatel, na forma e periodicidade estabelecidas na regulamentação e sempre que regularmente intimada, todos os dados e informações que lhe sejam solicitados referentes ao serviço, inclusive informações técnico-operacionais ou econômicas, em particular as relativas ao número de Assinantes, à área de cobertura e aos valores aferidos pela Prestadora em relação aos parâmetros e indicadores</p>

<p>como suas alterações;</p> <p>III - descontar do valor da assinatura o equivalente ao número de horas ou fração superior a trinta minutos de serviço interrompido ou degradado em relação ao total médio de horas da capacidade contratada;</p> <p>IV – tornar disponíveis ao assinante informações sobre características e especificações técnicas dos terminais, necessárias à conexão dos mesmos à sua rede, sendo-lhe vedada a recusa a conectar equipamentos sem justificativa técnica comprovada;</p> <p>V - prestar esclarecimentos ao assinante, de pronto e livre de ônus, face a suas reclamações relativas à fruição dos serviços;</p> <p>VI - observar os parâmetros de qualidade estabelecidos na regulamentação e no contrato celebrado com o assinante, pertinentes à prestação do serviço e à operação da rede;</p> <p>VII - observar as leis e normas técnicas relativas à construção e utilização de infra-estruturas;</p> <p>VIII - prestar à Anatel, sempre que solicitado, informações técnico-operacionais ou econômicas, em particular as relativas ao número de assinantes e à área de cobertura e aos valores aferidos pela prestadora em relação aos parâmetros indicadores de qualidade, bem como franquear aos representantes da Anatel o acesso às suas instalações ou à documentação quando solicitado;</p> <p>IX - manter atualizados, junto à Anatel, os dados cadastrais de endereço, identificação dos diretores e responsáveis e composição acionária quando for o caso;</p> <p>X - manter as condições subjetivas, aferidas pela Anatel, durante todo o período de exploração do serviço.</p>	<p>aceita pela Anatel;</p> <p>V - permitir, aos agentes de fiscalização da Anatel, livre acesso, em qualquer época, às obras, às instalações e aos equipamentos relacionados à prestação do SCM, bem como aos seus registros contábeis, mantido o devido sigilo;</p> <p>VI – enviar ao Assinante, por qualquer meio, cópia do Contrato de Prestação do SCM e do Plano de Serviço contratado;</p> <p>VII - não recusar o atendimento a pessoas cujas dependências estejam localizadas na Área de Prestação do Serviço, nem impor condições discriminatórias, salvo nos casos em que a pessoa se encontrar em área geográfica ainda não atendida pela rede;</p> <p>VIII – tornar disponíveis ao Assinante, com antecedência razoável, informações relativas a preços, condições de fruição do serviço, bem como suas alterações;</p> <p>IX – tornar disponíveis ao Assinante informações sobre características e especificações técnicas dos terminais, necessárias à conexão dos mesmos à sua rede, sendo-lhe vedada a recusa a conectar equipamentos sem justificativa técnica comprovada;</p> <p>X - prestar esclarecimentos ao Assinante, de pronto e livre de ônus, face a suas reclamações relativas à fruição dos serviços;</p> <p>XI - observar os parâmetros de qualidade estabelecidos na regulamentação e no contrato celebrado com o Assinante, pertinentes à prestação do serviço e à operação da rede;</p> <p>XII - observar as leis e normas técnicas relativas à construção e utilização de infra-estruturas;</p> <p>XIII - prestar à Anatel, sempre que solicitado, informações técnico-operacionais ou econômicas, em particular as relativas ao número de Assinantes e à área de cobertura e aos valores aferidos pela prestadora em relação aos parâmetros</p>	<p>de qualidade;</p> <p>III - cumprir e fazer cumprir este Regulamento e as demais normas editadas pela Anatel;</p> <p>IV - utilizar somente equipamentos cuja certificação seja expedida ou aceita pela Anatel;</p> <p>V - permitir, aos agentes de fiscalização da Anatel, livre acesso, em qualquer época, às obras, às instalações, aos equipamentos e documentos relacionados à prestação do SCM, inclusive registros contábeis, mantido o sigilo estabelecido em lei;</p> <p>VI – enviar ao Assinante, por qualquer meio, cópia do Contrato de Prestação do SCM e do Plano de Serviço contratado;</p> <p>VII - não recusar o atendimento a pessoas cujas dependências estejam localizadas na Área de Prestação do Serviço, nem impor condições discriminatórias, salvo nos casos em que a pessoa se encontrar em área geográfica ainda não atendida pela rede;</p> <p>VIII – tornar disponíveis ao Assinante, com antecedência razoável, informações relativas a preços, condições de fruição do serviço, bem como suas alterações;</p> <p>IX – tornar disponíveis ao Assinante informações sobre características e especificações técnicas dos terminais, necessárias à conexão dos mesmos à sua rede, sendo vedada a recusa à conexão de equipamentos sem justificativa técnica comprovada;</p> <p>X - prestar esclarecimentos ao Assinante, de pronto e livre de ônus, face a suas reclamações relativas à fruição dos serviços;</p> <p>XI - observar os parâmetros de qualidade estabelecidos na regulamentação e no contrato celebrado com o Assinante, pertinentes à prestação do serviço e à operação da rede;</p> <p>XII - observar as leis e normas técnicas relativas à construção e</p>
---	--	--

	<p>indicadores de qualidade, bem como franquear aos representantes da Anatel o acesso à suas instalações ou à documentação quando solicitado;</p> <p>XIV - manter atualizados, junto à Anatel, os dados cadastrais de endereço, identificação dos diretores e responsáveis e composição acionária quando for o caso;</p> <p>XV - manter as condições subjetivas, aferidas pela Anatel, durante todo o período de exploração do serviço.</p>	<p>utilização de infraestruturas;</p> <p>XIII - manter atualizados, junto à Anatel, os dados cadastrais de endereço, identificação dos diretores e responsáveis e composição acionária quando for o caso; e</p> <p>XIV - manter as condições subjetivas, aferidas pela Anatel, durante todo o período de exploração do serviço.</p>
Art. 56. Diante de situação concreta ou de reclamação fundamentada sobre abuso de preço, imposição de condições contratuais abusivas, tratamento discriminatório ou práticas tendentes a eliminar deslealmente a competição, a Anatel poderá, após análise, determinar a implementação das medidas cabíveis, sem prejuízo de o reclamante representar o caso perante outros órgãos governamentais competentes.	Art. 56. Diante de situação concreta ou de reclamação fundamentada sobre abuso de preço, imposição de condições contratuais abusivas, tratamento discriminatório ou práticas tendentes a eliminar deslealmente a competição, a Anatel pode, após análise, determinar a implementação das medidas cabíveis, sem prejuízo de o reclamante representar o caso perante outros órgãos governamentais competentes.	Art. 54. Diante de situação concreta ou de reclamação fundamentada sobre abuso de preço, imposição de condições contratuais abusivas, tratamento discriminatório ou práticas tendentes a eliminar deslealmente a competição, a Anatel pode, após análise, determinar a implementação das medidas cabíveis, sem prejuízo de o reclamante representar o caso perante outros órgãos governamentais competentes.
<p>Art. 57. A prestadora observará o dever de zelar estritamente pelo sigilo inerente aos serviços de telecomunicações e pela confidencialidade quanto aos dados e informações do assinante, empregando todos os meios e tecnologia necessárias para assegurar este direito dos usuários.</p> <p>Parágrafo único. A prestadora tornará disponíveis os dados referentes à suspensão de sigilo de telecomunicações para a autoridade judiciária ou legalmente investida desses poderes que determinar a suspensão de sigilo.</p>	<p>Art. 57. A prestadora deve zelar pelo sigilo inerente aos serviços de telecomunicações e pela confidencialidade quanto aos dados e informações do Assinante, empregando todos os meios e tecnologia necessárias para assegurar este direito aos Assinantes.</p> <p>§ 1º A prestadora deve tornar disponíveis os dados referentes à suspensão de sigilo de telecomunicações a autoridade com poder requisitório.</p>	<p>Art. 55. A Prestadora deve zelar pelo sigilo inerente aos serviços de telecomunicações e pela confidencialidade dos dados e informações do Assinante, empregando todos os meios e tecnologia necessários para tanto.</p> <p>Parágrafo único. A Prestadora deve tornar disponíveis os dados referentes à suspensão de sigilo de telecomunicações às autoridades que, na forma da lei, tenham competência para requisitar essas informações.</p>
Sem correspondência.	Art. 58. A prestadora deve manter os dados cadastrais e os registros de conexão de seus Assinantes pelo prazo mínimo de três anos.	<p>Art. 56. A Prestadora deve manter os dados cadastrais e os registros de conexão de seus Assinantes pelo prazo mínimo de três anos.</p> <p>Parágrafo único. A Prestadora de Pequeno Porte deve manter as informações mencionadas no caput pelo prazo mínimo de dois anos.</p>
Art. 58. Na contratação de serviços e na aquisição de equipamentos e materiais vinculados ao SCM, a prestadora se obriga a considerar ofertas de fornecedores	Art. 59. Na contratação de serviços e na aquisição de equipamentos e materiais vinculados ao SCM, a prestadora se obriga a considerar ofertas de fornecedores	Art. 57. Na contratação de serviços e na aquisição de equipamentos e materiais vinculados ao SCM, a Prestadora se obriga a considerar ofertas de fornecedores

<p>independentes, inclusive os nacionais, e basear suas decisões, com respeito às diversas ofertas apresentadas, no cumprimento de critérios objetivos de preço, condições de entrega e especificações técnicas estabelecidas na regulamentação pertinente.</p> <p>Parágrafo único. Na contratação em questão, aplicam-se os procedimentos do Regulamento sobre Procedimentos de Contratação de Serviços e Aquisição de Equipamentos ou Materiais pelas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução n.º 155 da Anatel, de 5 de agosto de 1999.</p>	<p>independentes, inclusive os nacionais, e basear suas decisões, com respeito às diversas ofertas apresentadas, no cumprimento de critérios objetivos de preço, condições de entrega e especificações técnicas estabelecidas na regulamentação pertinente.</p> <p>Parágrafo único. Na contratação em questão, aplicam-se os procedimentos do Regulamento sobre Procedimentos de Contratação de Serviços e Aquisição de Equipamentos ou Materiais pelas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução n.º 155 da Anatel, de 16 de agosto de 1999.</p>	<p>independentes, inclusive os nacionais, e basear suas decisões, com respeito às diversas ofertas apresentadas, no cumprimento de critérios objetivos de preço, condições de entrega e especificações técnicas estabelecidas na regulamentação pertinente.</p> <p>Parágrafo único. Na contratação de que trata o caput deste artigo, aplicam-se os procedimentos do Regulamento sobre Procedimentos de Contratação de Serviços e Aquisição de Equipamentos ou Materiais pelas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução n.º 155, de 16 de agosto de 1999, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 421, de 2 de dezembro de 2005.</p>
<p>Sem correspondência.</p>	<p>Art. 60. A prestadora, no desenvolvimento das atividades de telecomunicações, deve observar os instrumentos normativos estabelecidos pelos órgãos competentes com vista à segurança e proteção ao meio ambiente.</p>	<p>Art. 58. A Prestadora, no desenvolvimento das atividades de telecomunicações, deve observar os instrumentos normativos estabelecidos pelos órgãos competentes com vista à segurança e proteção ao meio ambiente.</p>

Os arts. 48 e 49 da Proposta da SPV reproduzem a redação dos dispositivos de mesma numeração do texto vigente (arts. 46 e 47 da Proposta ER, em que se promovem alterações de técnica legislativa).

Já no art. 50 da Proposta da SPV, a área técnica trata da disciplina da oferta conjunta. A alteração normativa em comento mostra-se necessária, tendo em vista a evolução do mercado na oferta combinada de serviços de telecomunicações, que vem de encontro à vedação constante do art. 50 do Regulamento vigente. Nesse esforço, ressalta-se, inicialmente, a proibição da venda casada, que não se confunde com oferta conjunta. Na primeira, trata-se de condicionar a aquisição de um bem ou serviço à de outro. A conduta é expressamente vedada pela legislação vigente, configurando tanto ilícito civil (art. 39, inciso I, da Lei nº 8.078, de 11/09/1990) como criminal (art. 5º, inciso II, da Lei nº 8.137, de 27/12/1990). Já na oferta conjunta, admite-se que o fornecedor conceda vantagem ou benefício ao consumidor que adquirir mais de um bem ou serviço. No caso tratado neste Regulamento, trata-se de admitir que a prestadora de SCM possa oferecer benefícios aos assinantes que contratarem outro(s) serviço(s) de telecomunicações, de forma conjunta com o SCM.

A proposta da SPV, acolhida neste ponto, esclarece que, na oferta conjunta, cada serviço permanece regido por sua respectiva regulamentação. Além disso, é dever da prestadora informar ao assinante todas as condições de preço da oferta, inclusive as eventuais alterações motivadas por rescisão parcial que atinja um ou mais dos serviços contratados. Em tais casos, o Regulamento proposto não admite a cobrança de multa rescisória. Entretanto, conforme o § 7º do art. 48 da Proposta ER, será admitida a redução parcial do benefício oferecido.

Outrossim, foi acatada a proposta complementar da SPV, apresentada no Informe nº 639/2010-PVSTP/PVSTR/PVST, de 23/04/2010, quanto aos limites de preço para a contratação do SCM isoladamente. Tal proposta determina que o preço do SCM, quando contratado isoladamente, não pode ser superior ao da oferta conjunta em que estiver incluído, em condições equivalentes de prestação. Admitir o contrário, ou seja, que o preço do SCM em separado seja maior do que o da oferta conjunta em que estiver incluído ao lado de outros serviços de telecomunicações, seria permitir forma transversa de venda casada. Na prática, o consumidor seria compelido a adquirir a oferta conjunta, vez que seria menos onerosa do que a aquisição isolada do SCM.

No art. 52 da Proposta da SPV é introduzida a temática da neutralidade de rede, sob a forma de vedação ao bloqueio ou tratamento discriminatório de qualquer tipo de tráfego. O tema, contudo, envolve reflexão necessariamente mais ampla, conforme já tive a oportunidade de registrar por oportunidade do 8º Congresso Brasileiro de Jornais, promovido pela Associação Brasileira de Jornais, painel “Liberdade de Expressão da Era Digital”:

Fundamentalmente trata-se [a neutralidade de rede] de um princípio sob o qual os usuários da Internet teriam o direito de acessar qualquer tipo de conteúdo, serviços e aplicações, conforme sua vontade, sem a interferência de operadores de rede. Sob um ponto de vista prático, isso significa que todo tráfego, isto é, todos os pacotes de dados transmitidos utilizando o Protocolo Internet (IP), deveriam ser tratados da mesma forma, independentemente do seu conteúdo, da sua origem ou destino, da aplicação ou dos equipamentos utilizados. Em outras palavras, não deveria ser permitido o bloqueio ou tampouco a degradação da conexão no acesso a quaisquer sítios, serviços, aplicações ou mesmo com base nos tipos de informações específicos que são transmitidos.

A definição de neutralidade expressa acima é razoavelmente ampla. O princípio genérico de neutralidade pode então ser analisado sob vários pontos de vista: econômico, social, político e de liberdades individuais. Ou seja, os detalhes dessa discussão passam, assim, por temas variados que vão desde a eficiência econômica, à liberdade política e à liberdade de expressão de ideias. Não espanta, assim, que o debate em torno do tema seja acirrado e que por vezes ocorra da definição do conceito de neutralidade de rede se tornar confusa, exatamente por abarcar tamanha gama de questões.

Portanto, uma série de aspectos devem ser considerados, entre eles:

- 1) a não discriminação dos conteúdos disponibilizados nas redes, de forma a que os detentores de infraestrutura não estabeleçam práticas que priorizem determinados conteúdos – notadamente os produzidos por provedores do mesmo grupo econômico – em detrimento de outros;
- 2) a gestão do aumento do tráfego nas redes de acesso e a necessidade de investimentos em infraestrutura para suportá-lo;
- 3) a possibilidade de cobrança, pelos detentores da infraestrutura junto aos provedores de conteúdo, de valores adicionais para a disponibilização de diferentes tipos de conteúdos, notadamente aqueles que demandam mais banda;
- 4) a diferenciação dos acessos entre banda larga fixa e móvel, decorrente da gestão do espectro de radiofrequências;
- 5) a importância de não se fragmentar a Internet, com conteúdos específicos distribuídos exclusivamente por provedores de acesso determinados;
- 6) o incentivo à produção de conteúdo na Internet.

Nos Estados Unidos, o debate acirrou-se nos últimos dias em decorrência de negociações entre o Google e a Verizon, uma de suas maiores operadoras de telecomunicações, relativas ao gerenciamento de tráfego em redes banda larga. Apesar de declaradamente a favor da neutralidade, o acordo, além de excluir o princípio para as redes móveis,

permitiria a cobrança, pela detentora da infraestrutura, de valores adicionais pela oferta de serviços diferenciados.

Note-se que, em abril deste ano [2010], a Justiça norte-americana determinou que a Federal Communications Commission (FCC), órgão regulador do setor, não teria atribuição para regular o gerenciamento de redes pelos provedores de Internet, provocando uma consulta pública elaborada pela própria FCC para buscar definir quais os limites de sua atuação nesse caso.

Em caminho diverso seguiu a União Europeia que, em 2009, reconheceu, em um conjunto de Diretivas, a competência das agências reguladoras nacionais de impor aos detentores de infraestrutura condições mínimas de serviço para o provimento de conteúdos produzidos por terceiros, bem como para resolver eventuais litígios entre as operadoras de telecomunicações e os provedores de conteúdo digital.

Na América Latina, a Câmara dos Deputados do Chile aprovou, no último dia 13 de julho, a denominada Lei da Neutralidade de Rede, determinando que os provedores de acesso e serviços “não poderão arbitrariamente bloquear, interferir, discriminar, paralisar nem restringir o direito de qualquer usuário da internet de utilizar, enviar, receber ou oferecer qualquer conteúdo, aplicação ou serviço legal por meio da internet, assim como qualquer outro tipo de atividade ou uso legal realizado por meio da rede”.

No caso do Brasil, o debate também está em curso. Tanto que o Ministério da Justiça submeteu à consulta pública o que denominou de “marco civil da Internet”, um anteprojeto de lei que, depois de consolidado, deve ser encaminhado para a apreciação do Congresso Nacional. Na proposta original, a neutralidade de redes está prevista, sendo objeto de seu artigo 12, o qual estabelece, textualmente, que “o responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, conteúdo, serviço, terminal ou aplicativo, sendo vedado estabelecer qualquer discriminação ou degradação do tráfego que não decorra de requisitos técnicos destinados a preservar a qualidade contratual do serviço”.

Nesse sentido, no entanto, vale resgatar deliberação já tomada na Agência sobre o tema. No processo de anuência prévia relativo à aquisição da Brasil Telecom pela Oi, foi imposto como um dos condicionamentos à operação que, “quanto aos serviços baseados na Internet, a Telemar manterá a neutralidade de sua rede” (item 4 do Ato nº 7.828, de 19/12/2008).⁶

Uma importante atualização deve ser feita, no entanto, em relação ao debate na União Europeia. No segundo semestre de 2010 foi conduzida uma Consulta Pública acerca da abertura da internet e da neutralidade de rede, cujo relatório final aponta para elementos que devem ser considerados na regulamentação do assunto⁷. Nesse sentido, merece destaque a necessidade de se permitir algum grau de liberdade para que os operadores possam gerenciar o tráfego de suas redes, como forma de equacionar problemas de congestionamento e segurança. Com efeito, o mencionado relatório informa ter havido consenso entre os participantes quanto à necessidade de gerenciamento de tráfego para a operação eficiente da internet⁸. Em outra vertente, houve

⁶ CURI, Emília Maria Silva Ribeiro. *A Anatel, a ampliação dos acessos de banda larga e a discussão sobre a neutralidade de redes*. 8º Congresso Brasileiro de Jornais. São Paulo: 2010. Disponível em: <http://www.anatel.gov.br/Portal/verificaDocumentos/documento.asp?numeroPublicacao=248390&assuntoPublicacao=PAINEL:%20Liberdade%20de%20Expressão%20na%20Era%20Digital%20-%20%208º%20Congresso%20Brasileiro%20de%20Jornais%20-%20ANJ%20&caminhoRel=Cidadao-Biblioteca-Acervo%20Documental&filtro=1&documentoPath=248390.pdf>

⁷ EUROPEAN COMMISSION. Information Society and Media Directorate-General. *Electronic Communications Policy. Report on the public consultation on “The open internet and net neutrality in Europe”*. 2010. Disponível em: http://ec.europa.eu/information_society/policy/ecomms/doc/library/public_consult/net_neutrality/report.pdf.

⁸ “Há consenso entre os participantes, mesmo entre aqueles que haviam previamente aludido ao bloqueio de serviços de *peer-to-peer* ou de VoIP, que o **gerenciamento de tráfego é uma parte necessária e essencial da operação de** Página 39 de 72 da Análise nº 398/2011-GCER, de 22/7/2011.

relativo consenso quanto à necessidade de que os critérios de gerenciamento de tráfego devem ser transparentes, para que os consumidores possam fazer escolhas conscientes quanto à contratação de serviços de internet. De forma complementar, também foi identificada preocupação quanto ao sigilo das comunicações, que poderia ser comprometido por algumas ferramentas de gerenciamento de tráfego.

Esses aspectos, com efeito, afiguram-se de extrema relevância na regulamentação da neutralidade de rede. À guisa de exemplo, tais preocupações foram incorporadas, no Chile, à Lei nº 20.453, que alterou a Lei nº 18.168, bem como à sua regulamentação, estabelecida pelo Decreto nº 368. Nota-se, entretanto, que não foram considerados na Proposta da SPV, que, nesse tema, limita-se a expressar o comando geral de neutralidade de rede, mediante a proibição de bloqueio ou tratamento discriminatório de qualquer espécie de tráfego. Dessa forma, proponho, no art. 49 da Proposta ER, redação alternativa àquela sugerida pela SPV. O objetivo do texto proposto é conciliar o princípio maior da neutralidade das redes com as necessidades de bloqueio e gerenciamento de determinados tipos de tráfego para garantia da segurança e da estabilidade do serviço e das redes que lhe dão suporte. Paralelamente, busca-se assegurar que os procedimentos de gerenciamento de tráfego sejam transparentes, que não venham a comprometer o sigilo das comunicações e a intimidade dos usuários e que, igualmente, não venham a ser utilizados para fraudar a competição.

No art. 53 da Proposta ER, acolhi, no mérito, as alterações propostas pela SPV, que suprem omissões do Regulamento vigente, ainda que com alterações de redação. Da mesma forma, no art. 55 da Proposta ER, que contém alterações de redação que buscam conferir maior clareza ao texto apresentado pela SPV.

Já quanto à guarda de dados de conexão e de informações cadastrais dos assinantes (art. 53 da Proposta ER), acolho a redação proposta pela SPV, tendo em vista o teor da Recomendação nº 64/2008 do Ministério Público Federal (fls. 12-14) e a argumentação deduzida pela SPV no item 5.2.4.1 do Informe nº 779/2009-PVSTR/PVST/SPV, de 27/11/2009. Outrossim, cumpre registrar que o prazo de três anos para a conservação dos dados é compatível com aquele recomendado pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil⁹. Entretanto, considerando a necessidade de estabelecer assimetrias regulatórias que favoreçam a atuação de pequenos prestadores, objetivo que constitui um dos eixos principais desta atualização regulamentar, proponho que, para os Prestadores de Pequeno Porte, o prazo para a guarda de informações seja reduzido para dois anos. Tal prazo, cumpre ressaltar, situa-se em harmonia com aquele recomendado pelo Ministério Público Federal, na citada Recomendação nº 64/2008.

O parágrafo único do art. 57 da Proposta ER contempla alteração de redação em relação ao dispositivo correspondente da Proposta da SPV, que, por sua vez, corrige erro material constante do Regulamento vigente. Já no art. 60 da proposta da SPV, mantido em minha proposta (art. 58), inclui-se a obrigação de observância de normas de segurança e de proteção ambiental por parte das prestadoras de SCM.

uma internet eficiente (questão 4). Eles concordam que seu uso com o propósito de equacionar problemas de congestionamento e segurança é inteiramente legítimo e não é contrário aos princípios de neutralidade da rede” *There is consensus among respondents, even those that had previously alluded to blocking of P2P or VoIP services, that traffic management is a necessary and essential part of the operation of an efficient internet (question 4). They agree that its use for the purposes of addressing congestion and security issues is entirely legitimate and not contrary to the principles of net neutrality. (Id. Ibid. p. 3; tradução livre; grifos no original).*

⁹ Item 3.2 das *Recomendações para o Desenvolvimento e Operação da Internet no Brasil*. Disponível em: <http://cgi.br/publicacoes/documentacao/desenvolvimento.htm>.

Página 40 de 72 da Análise nº 398/2011-GCER, de 22/7/2011.

LF/25/KD

615ª Reunião do Conselho Diretor

3.2.2.14 Título V – Da Prestação do Serviço; Capítulo IV – Do Atendimento ao Assinante

Texto Vigente	Proposta SPV	Proposta ER
Sem correspondência.	CAPÍTULO IV - Do Atendimento ao Assinante	CAPÍTULO IV - Do Atendimento ao Assinante
Sem correspondência.	Seção I – Das Regras Gerais	Não acolhido.
Sem correspondência.	<p>Art. 61. A prestadora deve manter Centro de Atendimento telefônico para seus Assinantes.</p> <p>§ 1º O acesso telefônico para os Assinantes ao Centro de Atendimento da prestadora com área de prestação estadual, nacional ou regional deve estar acessível por discagem direta gratuita durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, (7) sete dias por semana.</p> <p>§ 2º O acesso telefônico para os Assinantes ao Centro de Atendimento da prestadora com área de prestação local deve estar acessível por discagem direta gratuita ou a custo de ligação local durante (24) vinte e quatro horas por dia, (7) sete dias por semana.</p> <p>§ 3º A prestadora pode manter, a seu critério, Setores de Atendimento.</p>	<p>Art. 59. A Prestadora deve manter Centro de Atendimento telefônico para seus Assinantes.</p> <p>§ 1º O acesso telefônico para os Assinantes ao Centro de Atendimento da Prestadora deve estar acessível, mediante chamada sem custo para o Assinante, durante vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana.</p> <p>§ 2º O acesso telefônico para os Assinantes ao Centro de Atendimento da Prestadora de Pequeno Porte, deve estar acessível, mediante chamada sem custo para o Assinante:</p> <p>I – durante vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana, para reclamações e solicitações de reparo; e</p> <p>II – no mínimo, das oito às vinte horas, nos dias úteis, para as demais solicitações e pedidos de informação.</p> <p>§ 3º A Prestadora pode manter, a seu critério, Setores de Atendimento.</p>
Sem correspondência.	Art. 62. A prestadora deve manter à disposição da Anatel e do Assinante os registros das reclamações, solicitações de serviços e pedidos de rescisão por um período mínimo de 1 (um) ano após solução desses e, sempre que solicitada pela Anatel ou pelo Assinante, tornar disponível o acesso de seu registro, sem ônus para o interessado.	Art. 60. A Prestadora deve manter à disposição da Anatel e do Assinante os registros das reclamações, solicitações de serviços e pedidos de rescisão por um período mínimo de dois anos após solução desses e, sempre que solicitada pela Anatel ou pelo Assinante, tornar disponível o acesso de seu registro, sem ônus para o interessado.
Sem correspondência.	Art. 63. A prestadora deve prestar informações à Anatel quando solicitada e no prazo estipulado, não superior a 5 (cinco) dias úteis, sobre reclamações, solicitações de serviços e pedidos de informação dos Assinantes.	Art. 61. A Prestadora deve prestar informações à Anatel quando solicitada e no prazo estipulado, não superior a cinco dias úteis, sobre reclamações, solicitações de serviços e pedidos de informação dos Assinantes.
Sem correspondência.	Art. 64. Todas as reclamações, solicitações de serviços e pedidos de rescisão e de informação,	Art. 62. Todas as reclamações, solicitações de serviços e pedidos de rescisão e de informação,

	<p>apresentados pelos Assinantes, devem ser processados pela prestadora e receber um número de protocolo numérico sequencial a ser obrigatoriamente informado ao interessado para possibilitar o acompanhamento de sua solução por intermédio do Centro de Atendimento ou dos Setores de Atendimento.</p> <p>§1º O número de protocolo sequencial mencionado no parágrafo anterior deve ser informado ao Assinante imediatamente após o atendimento pelo Centro de Atendimento da prestadora, independentemente de saber o que o Assinante irá solicitar, seja pedido de informação, reclamação, rescisão de contrato ou qualquer outra manifestação.</p> <p>§2º A sequência numérica do protocolo deve ser única na prestadora, adotada para todas as reclamações, solicitações de serviços, pedidos de rescisão e de informação, devendo ser reiniciada a cada ano, trazendo a indicação do ano na sua composição.</p> <p>§3º Quando o Assinante apresentar sua reclamação, solicitação de serviço, pedido de rescisão ou pedido de informação por meio presencial, deve ser entregue ao Assinante o recibo contendo o número do protocolo numérico sequencial.</p> <p>§ 4º No caso de o Assinante apresentar sua reclamação, solicitação de serviço e pedido de rescisão ou de informação:</p> <p>a) via correspondência, a resposta ou solução da prestadora deve ser informada via correspondência;</p> <p>b) via correio eletrônico, a resposta ou solução da prestadora deve ser informada via correio eletrônico;</p> <p>c) presencialmente, a resposta deve ser informada por um meio à escolha do Assinante.</p> <p>§5º O Assinante tem direito de solicitar, a seu critério, que a resposta à sua solicitação seja fornecida por meio de contato telefônico, Internet</p>	<p>apresentados pelos Assinantes, devem ser processados pela Prestadora e receber um número de protocolo numérico sequencial a ser obrigatoriamente informado ao interessado para possibilitar o acompanhamento de sua solução por intermédio do Centro de Atendimento ou dos Setores de Atendimento.</p> <p>§ 1º O número de protocolo sequencial mencionado no caput deve ser informado ao Assinante imediatamente após o atendimento pelo Centro de Atendimento da prestadora, independentemente de saber o que o Assinante irá solicitar, seja pedido de informação, reclamação, rescisão de contrato ou qualquer outra manifestação.</p> <p>§ 2º A sequência numérica do protocolo deve ser única na Prestadora, adotada para todas as reclamações, solicitações de serviços, pedidos de rescisão e de informação, devendo ser reiniciada a cada ano, trazendo a indicação do ano na sua composição.</p> <p>§3º Quando o Assinante apresentar sua reclamação, solicitação de serviço, pedido de rescisão ou pedido de informação por meio presencial, deve ser entregue ao Assinante o recibo contendo o número do protocolo numérico sequencial.</p> <p>§ 4º No caso de o Assinante apresentar sua reclamação, solicitação de serviço e pedido de rescisão ou de informação:</p> <p>I - via correspondência, a resposta ou solução da Prestadora deve ser informada via correspondência;</p> <p>II - via correio eletrônico, a resposta ou solução da Prestadora deve ser informada via correio eletrônico; ou</p> <p>III - presencialmente, a resposta deve ser informada por um meio à escolha do Assinante.</p> <p>§ 5º O Assinante tem direito de solicitar, a seu critério, que a resposta à sua solicitação seja fornecida por meio de contato telefônico, internet ou correspondência por escrito, em</p>
--	--	---

	ou correspondência por escrito, em substituição à forma de resposta prevista no parágrafo anterior. §6º A resposta da prestadora às solicitações dos Assinantes deve ser sempre fundamentada.	substituição à forma de resposta prevista no § 4º deste artigo. § 6º A resposta da Prestadora às solicitações dos Assinantes deve ser sempre fundamentada.
Sem correspondência.	Art. 65. A prestadora deve providenciar os meios eletrônicos e sistemas necessários para o acesso da Agência, sem ônus, em tempo real, a todos os registros relacionados às reclamações, solicitações de serviços e pedidos de rescisão e de informação, na forma adequada à fiscalização da prestação do serviço.	Art. 63. A Prestadora deve providenciar os meios eletrônicos e sistemas necessários para o acesso da Agência, sem ônus, em tempo real, a todos os registros relacionados às reclamações, solicitações de serviços e pedidos de rescisão e de informação, na forma adequada à fiscalização da prestação do serviço.
Sem correspondência.	Seção II – Das Condições Específicas para Prestadora Pertencente a Grupo com PMS	Não acolhido.
Sem correspondência.	Art. 66. A autorizada pertencente a Grupo detentor de PMS na oferta de SCM deve receber reclamações, solicitações de serviços e pedidos de informação dos Assinantes do serviço e respondê-los ou solucioná-los também por meio da Internet, seguindo as disposições do art. 62 deste Regulamento.	Art. 64. A Prestadora que não se enquadre na definição do inciso XIII do art. 4º deste Regulamento deve receber reclamações, solicitações de serviços e pedidos de informação dos Assinantes do serviço e respondê-los ou solucioná-los também por meio da internet, seguindo as disposições do art. 62 deste Regulamento.
Sem correspondência.	Art. 67. A prestadora pertencente a Grupo detentor de PMS na oferta de SCM deve manter gravação das chamadas efetuadas por Assinantes ao Centro de Atendimento pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses.	Art. 65. A Prestadora deve manter gravação das chamadas efetuadas por Assinantes ao Centro de Atendimento pelo prazo mínimo de cento e oitenta dias, contados a partir da data da realização da chamada. Parágrafo único. A Prestadora de Pequeno Porte deve manter a gravação a que se refere o caput pelo prazo mínimo de noventa dias.

Trata-se aqui de novo capítulo, introduzido pela SPV, com o objetivo de regular o atendimento ao Assinante do SCM. Substitui, nesse mister, os arts. 51 e 53 do Regulamento vigente, que também disciplinam a matéria, porém em menores extensão e detalhamento. O estabelecimento de uma regulamentação mais detalhada acerca do atendimento aos Assinantes é uma exigência que decorre da massificação do acesso ao SCM, que foi assumida como objetivo pela própria Agência. Além disso, deve-se também promover a adequação da regulamentação setorial ao disposto no Decreto nº 6.523, de 31/07/2008, que estabelece normas sobre o atendimento telefônico ao consumidor por parte dos prestadores de serviços regulados pelo Poder Público Federal. Não obstante a pertinência das disposições propostas pela SPV, alguns ajustes se fazem necessários, tanto do ponto de vista da técnica legislativa, como da necessidade de harmonizar a proposta com as últimas decisões da Agência a respeito do tema.

Nesse sentido, não foi acolhida a distinção sugerida no art. 61 da Proposta SPV, referente à gratuidade das chamadas destinadas ao Centro de Atendimento da prestadora. Tal alteração se faz necessária diante da dicção dos arts. 1º e 3º do Decreto nº 6.523, de 31/07/2008, que obriga que as ligações dirigidas às centrais de atendimento dos prestadores de serviços regulados pelo Poder Público Federal sejam gratuitas. Entretanto, a redação proposta no § 1º do art. 59 da Proposta ER tem a finalidade de facultar às Prestadoras a utilização de outras alternativas que não a discagem direta gratuita – como, por exemplo, a aceitação de chamadas a cobrar – desde que assegurada a ausência de qualquer ônus para o Assinante.

Outrossim, com base no permissivo constante da parte final do art. 5º do Decreto nº 6.523, de 31/07/2008, criou-se norma especial para as Prestadoras de Pequeno Porte, no que tange aos horários de funcionamento do Centro de Atendimento telefônico. Com a finalidade de conceder tratamento favorecido a esses prestadores, a norma foi flexibilizada, sem, contudo, deixar de resguardar a operação contínua do Centro de Atendimento para demandas relacionadas ao funcionamento do serviço, em observância ao disposto no art. 3º, *caput* e § 1º, da Portaria nº 2.014, de 13/10/2008, do Ministério da Justiça. Dessa forma, ao tempo em que se assegura ao Assinante o direito de apresentar reclamações diretamente relacionadas à prestação do serviço a qualquer hora, faculta-se às Prestadoras de Pequeno Porte a redução da estrutura de atendimento durante a noite e a madrugada, tendo em vista que poderá restringir o recebimento de outras espécies de solicitação ao horário estabelecido no inciso II do § 2º do art. 59 da Proposta ER.

Também com fundamento no Decreto nº 6.523, de 31/07/2008, no art. 62 da Proposta SPV (art. 60 da Proposta ER), o prazo de conservação dos registros de atendimento foi ampliado para dois anos, com base no disposto no § 4º do art. 15 do mencionado Decreto.

Já as alterações constantes nos arts. 61 e 62 de minha proposta limitam-se a ajustes de técnica legislativa.

Por fim, tendo em vista que foram apenas parcialmente acolhidos os arts. 41 e 42 da Proposta SPV, referente ao tratamento das prestadoras pertencentes a grupos econômicos detentores de PMS, também foram substituídas as regras especiais destinadas a essas prestadoras no Capítulo em comento. Dessa forma, o art. 66 da Proposta da SPV foi parcialmente acolhido, na forma do art. 64 da Proposta ER, prevendo-se a obrigação de atendimento por meio da internet para todas as prestadoras que não se enquadrarem no conceito de Prestadora de Pequeno Porte.

Outrossim, a obrigação de conservação das gravações das chamadas feitas aos Centros de Atendimento foi estendida a todas as prestadoras do SCM, por força do disposto no § 3º do art. 15 do Decreto nº 6.523, de 31/07/2008, estipulando-se, todavia, o prazo mínimo de cento e oitenta dias, em consonância com aquele adotado na Resolução nº 567, de 24/05/2011, para o SMP, o STFC e os serviços de televisão por assinatura. Para as Prestadoras de Pequeno Porte, entretanto, o prazo mínimo de guarda das gravações foi estabelecido em noventa dias. Tal medida tem o objetivo de conceder tratamento diferenciado aos prestadores de menor porte sem, contudo, desprezar a regulamentação editada pelo Poder Executivo e tampouco os direitos dos usuários.

3.2.2.15 *Título V – Da Prestação do Serviço; Capítulo V – Dos Direitos e Deveres dos Assinantes*

Texto Vigente	Proposta SPV	Proposta ER
CAPÍTULO IV - Dos Direitos e Deveres dos Assinantes	CAPÍTULO V - Dos Direitos e Deveres dos Assinantes	CAPÍTULO V - Dos Direitos e Deveres dos Assinantes

<p>Art. 59. O assinante do SCM têm direito, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável:</p> <p>I - de acesso ao serviço, mediante contratação junto a uma prestadora;</p> <p>II - à liberdade de escolha da prestadora;</p> <p>III - ao tratamento não discriminatório quanto às condições de acesso e fruição do serviço;</p> <p>IV - à informação adequada sobre condições de prestação do serviço, em suas várias aplicações, facilidades adicionais contratadas e respectivos preços;</p> <p>V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, respeitadas as hipóteses e condições constitucionais e legais de quebra de sigilo de telecomunicações;</p> <p>VI - ao conhecimento prévio de toda e qualquer alteração nas condições de prestação do serviço que lhe atinja direta ou indiretamente;</p> <p>VII - ao cancelamento ou interrupção do serviço prestado, a qualquer tempo e sem ônus adicional;</p> <p>VIII - a não suspensão do serviço sem sua solicitação, ressalvada a hipótese de débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de deveres constantes do artigo 4º da Lei n.º 9.472, de 1997;</p> <p>IX - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;</p> <p>X - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora;</p> <p>XI - de resposta eficiente e pronta às suas reclamações, pela prestadora;</p> <p>XII - ao encaminhamento de reclamações ou representações contra a prestadora, junto à Anatel ou aos organismos de defesa do consumidor;</p> <p>XIII - à reparação pelos danos causados pela violação dos seus direitos;</p> <p>XIV - à substituição do seu código de</p>	<p>Art. 68. O Assinante do SCM têm direito, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável:</p> <p>I - à liberdade de escolha da prestadora;</p> <p>II - ao tratamento não discriminatório quanto às condições de acesso e fruição do serviço;</p> <p>III - à informação adequada sobre condições de prestação do serviço, em suas várias aplicações, facilidades adicionais contratadas e respectivos preços;</p> <p>IV - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, respeitadas as hipóteses e condições constitucionais e legais de quebra de sigilo de telecomunicações;</p> <p>V - ao conhecimento prévio de toda e qualquer alteração nas condições de prestação do serviço que lhe atinja direta ou indiretamente;</p> <p>VI - ao cancelamento ou interrupção do serviço prestado, a qualquer tempo e sem ônus, ressalvadas as contratações com prazo de permanência, conforme previsto no art. 79 deste Regulamento;</p> <p>VII - a não suspensão do serviço sem sua solicitação, ressalvada a hipótese de débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de deveres constantes do artigo 4º da Lei n.º 9.472, de 1997;</p> <p>VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;</p> <p>IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora;</p> <p>X - de resposta eficiente e pronta às suas reclamações, pela prestadora;</p> <p>XI - ao encaminhamento de reclamações ou representações contra a prestadora, junto à Anatel ou aos organismos de defesa do consumidor;</p> <p>XII - à reparação pelos danos causados pela violação dos seus direitos;</p>	<p>Art. 66. O Assinante do SCM têm direito, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável:</p> <p>I - ao acesso ao serviço, dentro dos padrões de qualidade estabelecidos na regulamentação e conforme as condições ofertadas e contratadas;</p> <p>II - à liberdade de escolha da Prestadora;</p> <p>III - ao tratamento não discriminatório quanto às condições de acesso e fruição do serviço;</p> <p>IV - à informação adequada sobre condições de prestação do serviço, em suas várias aplicações, facilidades adicionais contratadas e respectivos preços;</p> <p>V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, respeitadas as hipóteses e condições constitucionais e legais de quebra de sigilo de telecomunicações;</p> <p>VI - ao conhecimento prévio de toda e qualquer alteração nas condições de prestação do serviço que lhe atinja direta ou indiretamente;</p> <p>VII - ao cancelamento ou interrupção do serviço prestado, a qualquer tempo e sem ônus, ressalvadas as contratações com prazo de permanência, conforme previsto no art. 78 deste Regulamento;</p> <p>VIII - a não suspensão do serviço sem sua solicitação, ressalvada a hipótese de débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de deveres constantes do art. 4º da Lei n.º 9.472, de 1997;</p> <p>IX - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;</p> <p>X - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela Prestadora;</p> <p>XI - à resposta eficiente e pronta às suas reclamações, pela Prestadora;</p> <p>XII - ao encaminhamento de reclamações ou representações contra a prestadora, junto à Anatel ou aos</p>
---	--	---

<p>acesso, se for o caso, nos termos da regulamentação;</p> <p>XV - a não ser obrigado ou induzido a adquirir bens ou equipamentos que não sejam de seu interesse, bem como a não ser compelido a se submeter a qualquer condição, salvo diante de questão de ordem técnica, para recebimento do serviço, nos termos da regulamentação;</p> <p>XVI - a ter restabelecida a integridade dos direitos relativos à prestação dos serviços, a partir da purgação da mora, ou de acordo celebrado com a prestadora, com a imediata exclusão de informação de inadimplência sobre ele anotada;</p> <p>XVII - a ter bloqueado, temporária ou permanentemente, parcial ou totalmente, o acesso a comodidades ou utilidades solicitadas;</p> <p>XVIII - à continuidade do serviço pelo prazo contratual;</p> <p>XIX - ao recebimento de documento de cobrança com discriminação dos valores cobrados.</p>	<p>XIII - à substituição do seu código de acesso, se for o caso, nos termos da regulamentação;</p> <p>XIV - a não ser obrigado ou induzido a adquirir bens ou equipamentos que não sejam de seu interesse, bem como a não ser compelido a se submeter a qualquer condição, salvo diante de questão de ordem técnica, para recebimento do serviço, nos termos da regulamentação;</p> <p>XV - a ter restabelecida a integridade dos direitos relativos à prestação dos serviços, a partir da purgação da mora, ou de acordo celebrado com a prestadora, com a imediata exclusão de informação de inadimplência sobre ele anotada;</p> <p>XVI - a ter bloqueado, temporária ou permanentemente, parcial ou totalmente, o acesso a comodidades ou utilidades solicitadas;</p> <p>XVII - à continuidade do serviço pelo prazo contratual;</p> <p>XVIII - ao recebimento de documento de cobrança com discriminação dos valores cobrados.</p>	<p>organismos de defesa do consumidor;</p> <p>XIII - à reparação pelos danos causados pela violação dos seus direitos;</p> <p>XIV - à substituição do seu código de acesso, se for o caso, nos termos da regulamentação;</p> <p>XV - a não ser obrigado ou induzido a adquirir bens ou equipamentos que não sejam de seu interesse, bem como a não ser compelido a se submeter a qualquer condição, salvo diante de questão de ordem técnica, para recebimento do serviço, nos termos da regulamentação;</p> <p>XVI - a ter restabelecida a integridade dos direitos relativos à prestação dos serviços, a partir da purgação da mora, ou de acordo celebrado com a prestadora, com a imediata exclusão de informação de inadimplência sobre ele anotada;</p> <p>XVII - a ter bloqueado, temporária ou permanentemente, parcial ou totalmente, o acesso a comodidades ou utilidades solicitadas;</p> <p>XVIII - à continuidade do serviço pelo prazo contratual;</p> <p>XIX - ao recebimento de documento de cobrança com discriminação dos valores cobrados; e</p> <p>XX - ao acesso, por meio eletrônico, correspondência ou pessoalmente, a seu critério e sem qualquer ônus, ao conteúdo das gravações das chamadas por ele efetuadas ao Centro de Atendimento ao usuário da Prestadora, em até dez dias.</p>
<p>Art. 60. Constituem deveres dos assinantes:</p> <p>I - utilizar adequadamente o serviço, os equipamentos e as redes de telecomunicações;</p> <p>II - preservar os bens da prestadora e aqueles voltados à utilização do público em geral;</p> <p>III - efetuar o pagamento referente à prestação do serviço, observadas as disposições deste Regulamento;</p> <p>IV - providenciar local adequado e</p>	<p>Art. 69. Constituem deveres dos Assinantes:</p> <p>I - utilizar adequadamente o serviço, os equipamentos e as redes de telecomunicações;</p> <p>II - preservar os bens da prestadora e aqueles voltados à utilização do público em geral;</p> <p>III - efetuar o pagamento referente à prestação do serviço, observadas as disposições deste Regulamento;</p> <p>IV - providenciar local adequado e</p>	<p>Art. 67. Constituem deveres dos Assinantes:</p> <p>I - utilizar adequadamente o serviço, os equipamentos e as redes de telecomunicações;</p> <p>II - preservar os bens da Prestadora e aqueles voltados à utilização do público em geral;</p> <p>III - efetuar o pagamento referente à prestação do serviço, observadas as disposições deste Regulamento;</p> <p>IV - providenciar local adequado e</p>

<p>infra-estrutura necessários à correta instalação e funcionamento de equipamentos da prestadora, quando for o caso;</p> <p>V - somente conectar à rede da prestadora, terminais que possuam certificação expedida ou aceita pela Anatel.</p>	<p>infraestrutura necessários à correta instalação e funcionamento de equipamentos da prestadora, quando for o caso;</p> <p>V - somente conectar à rede da prestadora terminais que possuam certificação expedida ou aceita pela Anatel;</p> <p>VI – levar ao conhecimento do Poder Público e da prestadora as irregularidades de que tenha conhecimento referentes à prestação do SCM;</p> <p>VII - indenizar a prestadora por todo e qualquer dano ou prejuízo a que der causa, por infringência de disposição legal, regulamentar ou contratual, independentemente de qualquer outra sanção.</p>	<p>infraestrutura necessários à correta instalação e funcionamento de equipamentos da Prestadora, quando for o caso;</p> <p>V - somente conectar à rede da Prestadora terminais que possuam certificação expedida ou aceita pela Anatel;</p> <p>VI – levar ao conhecimento do Poder Público e da Prestadora as irregularidades de que tenha conhecimento referentes à prestação do SCM; e</p> <p>VII - indenizar a Prestadora por todo e qualquer dano ou prejuízo a que der causa, por infringência de disposição legal, regulamentar ou contratual, independentemente de qualquer outra sanção.</p>
<p>Sem correspondência.</p>	<p>Art. 70. Os direitos e deveres previstos neste Regulamento não excluem outros previstos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, na regulamentação aplicável e nos contratos de prestação firmados com os Assinantes do SCM.</p>	<p>Art. 68. Os direitos e deveres previstos neste Regulamento não excluem outros previstos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, na regulamentação aplicável e nos contratos de prestação firmados com os Assinantes do SCM.</p>

Ao tratar dos direitos e deveres dos Assinantes, a proposta da SPV introduz poucas alterações na redação vigente do Regulamento.

Primeiramente, nota-se que, com a retirada do inciso I do art. 60 do texto original, busca-se harmonia com o rol de direitos previstos no Regulamento do SMP, aprovado pela Resolução nº 477, de 07/08/2007. No entanto, a manutenção do dispositivo, ainda que com redação distinta da atual, mostra-se pertinente diante de previsões similares contidas tanto no Regulamento do STFC, aprovado pela Resolução nº 426, de 09/12/2005, como no Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de TV por Assinatura, aprovado pela Resolução nº 488, de 03/12/2007.

No mesmo dispositivo (art. 68 da Proposta SPV e art. 66 da Proposta ER) faz-se necessária adequação ao disposto no art. 78, que contempla a possibilidade de estabelecimento de tempo mínimo de permanência em contrapartida a benefício ofertado ao Assinante. Outrossim, tomou-se a liberdade de inserir, ainda no citado artigo, um derradeiro inciso para estabelecer como direito do Assinante a prerrogativa de obter cópia das gravações de suas chamadas destinadas aos Centros de Atendimento da Prestadora, em harmonia com o disposto na Resolução nº 567, de 24/05/2011, para o SMP, o STFC e os serviços de televisão por assinatura, atendendo ainda ao disposto no art. 15, § 3º, do Decreto nº 6.523, de 31/07/2008.

No art. 69 da Proposta SPV, inserem-se novos deveres aos usuários do SCM, compatíveis com aqueles estabelecidos para os usuários do SMP, nos incisos I e VI do art. 8º do Regulamento daquele serviço, aprovado pela Resolução nº 477, de 07/08/2007. Por derradeiro, o art. 70 da Proposta SPV, acolhido no art. 68 da Proposta ER, esclarece, corretamente, que os direitos

previstos no Regulamento não excluem aqueles previstos na Lei nº 8.078, de 1990, e tampouco os que forem estabelecidos nos contratos celebrados entre Prestadoras e Assinantes.

3.2.2.16 Título V – Da Prestação do Serviço; Capítulo VI – Dos Serviços Públicos e de Emergência

Texto Vigente	Proposta SPV	Proposta ER
CAPÍTULO V - Dos Serviços Públicos e de Emergência	CAPÍTULO VI - Dos Serviços Públicos e de Emergência	CAPÍTULO VI - Dos Serviços Públicos e de Emergência
Art. 61. As prestadoras de SCM deverão, nos termos do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, atender com prioridade o Presidente da República, seus representantes protocolares, sua comitiva e pessoal de apoio, bem como os Chefes de Estado estrangeiros, quando em visitas ou deslocamentos oficiais pelo território brasileiro, tornando disponíveis os meios necessários para a adequada comunicação destas autoridades.	Art. 71. As prestadoras de SCM devem, nos termos do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, atender com prioridade o Presidente da República, seus representantes protocolares, sua comitiva e pessoal de apoio, bem como os Chefes de Estado estrangeiros, quando em visitas ou deslocamentos oficiais pelo território brasileiro, tornando disponíveis os meios necessários para a adequada comunicação dessas autoridades.	Art. 69. As Prestadoras de SCM devem, nos termos do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, atender com prioridade o Presidente da República, seus representantes protocolares, sua comitiva e pessoal de apoio, bem como os Chefes de Estado estrangeiros, quando em visitas ou deslocamentos oficiais pelo território brasileiro, tornando disponíveis os meios necessários para a adequada comunicação dessas autoridades.
Art. 62. É dever das prestadoras de SCM assegurar o acesso gratuito dos seus assinantes aos serviços de emergência, na forma da regulamentação.	Art. 72. É dever das prestadoras de SCM, após entrada em operação e atribuída numeração, assegurar o acesso gratuito dos seus Assinantes aos serviços de emergência, na forma da regulamentação.	Art. 70. É dever das Prestadoras de SCM, após entrada em operação e atribuída numeração, assegurar o acesso gratuito dos seus Assinantes aos serviços de emergência, na forma da regulamentação.
Art. 63. É dever das prestadoras de SCM colocar a disposição das autoridades e dos agentes da defesa civil, nos casos de calamidade pública, todos os meios, sistemas e disponibilidades que lhe forem solicitados com vista a dar-lhes suporte ou a amparar as populações atingidas, na forma da regulamentação.	Art. 73. É dever das prestadoras de SCM colocar à disposição das autoridades e dos agentes da defesa civil, nos casos de calamidade pública, todos os meios, sistemas e disponibilidades que lhe forem solicitados com vista a dar-lhes suporte ou a amparar as populações atingidas, na forma da regulamentação.	Art. 71. É dever das Prestadoras de SCM colocar à disposição das autoridades e dos agentes da defesa civil, nos casos de calamidade pública, todos os meios, sistemas e disponibilidades que lhe forem solicitados com vista a dar-lhes suporte ou a amparar as populações atingidas, na forma da regulamentação.

A redação dos dispositivos referentes ao atendimento de serviços públicos de emergência e autoridades constante do Regulamento vigente foi praticamente mantida pela SPV em sua proposta. Deve-se registrar tão somente a alteração introduzida no art. 72 da proposta da área técnica (acolhida no art. 70 da Proposta ER), referente aos requisitos técnicos para que o acesso aos serviços de emergência possa ser exigido das Prestadoras do SCM.

3.2.2.17 Título VI – Das Regras de Prestação do SCM; Capítulo I – Das Disposições Gerais

Texto Vigente	Proposta SPV	Proposta ER
Sem correspondência.	TÍTULO VI - Das Regras de Prestação do SCM	TÍTULO VI - Das Regras de Prestação do SCM
Sem correspondência.	Capítulo I - Das Disposições Gerais	Capítulo I - Das Disposições Gerais

Sem correspondência.	<p>Art. 74. A prestação do SCM deve ser precedida da adesão, pelo Assinante, ao Contrato do serviço e a um dos Planos de Serviço ofertados pela prestadora.</p> <p>Parágrafo único. Os Planos de Serviço somente podem ser ofertados aos interessados se houver garantias de atendimento no endereço do Assinante e nas condições ofertadas.</p>	<p>Art. 72. A prestação do SCM deve ser precedida da adesão, pelo Assinante, ao Contrato do serviço e a um dos Planos de Serviço ofertados pela Prestadora.</p> <p>Parágrafo único. Os Planos de Serviço somente podem ser ofertados aos interessados se houver garantias de atendimento no endereço do Assinante e nas condições ofertadas.</p>
Sem correspondência.	<p>Art. 75. O Plano de Serviço deve conter, no mínimo, as seguintes características:</p> <p>I – Velocidade máxima e mínima disponível ao Assinante no endereço contratado;</p> <p>II - Valor da mensalidade e critérios de cobrança;</p> <p>III – Franquia de consumo, quando aplicável.</p>	<p>Art. 73. O Plano de Serviço deve conter, no mínimo, as seguintes características:</p> <p>I – velocidade máxima e mínima disponível no endereço contratado, para os fluxos de comunicação originado e terminado no terminal Assinante, respeitados os critérios estabelecidos em regulamentação específica;</p> <p>II - valor da mensalidade e critérios de cobrança; e</p> <p>III – franquia de consumo, quando aplicável.</p> <p>§ 1º O Plano de Serviço que contemplar franquia de consumo deve assegurar ao Assinante, após o consumo integral da franquia contratada, a continuidade da prestação do serviço, mediante:</p> <p>I – pagamento adicional pelo consumo excedente, mantidas as demais condições de prestação do serviço; ou</p> <p>II – redução da velocidade contratada, sem cobrança adicional pelo consumo excedente.</p> <p>§ 2º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, deve ser assegurada velocidade não inferior a cinquenta por cento da inicialmente contratada, para os fluxos de comunicação originado e terminado no terminal do Assinante.</p> <p>§ 3º A Prestadora que ofertar Plano de Serviço com franquia de consumo deve tornar disponível ao Assinante sistema para verificação, gratuita em tempo real, do consumo incorrido.</p>
Sem correspondência.	Art. 76. O Contrato de Prestação do SCM pode ser rescindido:	Art. 74. O Contrato de Prestação do SCM pode ser rescindido:

	<p>I - a pedido do Assinante, a qualquer tempo e sem ônus, ressalvadas as contratações com prazo de permanência, conforme previsto no art. 79 deste Regulamento;</p> <p>II - por iniciativa da prestadora, ante o descumprimento comprovado, por parte do Assinante, das obrigações contratuais ou regulamentares.</p> <p>§1º A desativação do serviço, decorrente da rescisão do Contrato de Prestação do SCM deve ser efetivada pela prestadora em até 24 (vinte e quatro) horas, a partir da solicitação, sem ônus para o Assinante.</p> <p>§2º A rescisão não prejudica a exigibilidade dos encargos proporcionais decorrentes do Contrato de Prestação do SCM.</p> <p>§3º No caso de rescisão a pedido do Assinante, a prestadora deve informar imediatamente o número sequencial de protocolo, com data e hora, que comprove o pedido e efetuar a rescisão em até 24 (vinte e quatro) horas do recebimento do pedido;</p> <p>§4º A Prestadora deve permitir que o pedido de rescisão pelo Assinante do contrato do SCM possa ser feito, de forma segura, por meio do Centro de Atendimento ou Setor de Atendimento, por correspondência registrada e por quaisquer outros meios por ela definidos.</p> <p>§5º Quando o pedido de rescisão for feito pela Internet, a prestadora deve assegurar, por meio de espaço reservado em sua página na Internet, com fácil acesso, a impressão da cópia dessa solicitação acompanhada de data, hora e respectivo número de protocolo sequencial, bem como o recebimento de extrato da solicitação por meio de mensagem de correio eletrônico.</p> <p>§6º Quando o pedido de rescisão for feito no Setor de Atendimento, a confirmação do recebimento, deve ser entregue imediatamente ao Assinante, mediante recibo.</p> <p>§7º Quando o pedido de rescisão for realizado por meio de</p>	<p>I - a pedido do Assinante, a qualquer tempo e sem ônus, ressalvadas as contratações com prazo de permanência, conforme previsto no art. 77 deste Regulamento; ou</p> <p>II - por iniciativa da Prestadora, ante o descumprimento comprovado, por parte do Assinante, das obrigações contratuais ou regulamentares.</p> <p>§ 1º A desativação do serviço, decorrente da rescisão do Contrato de Prestação do SCM, deve ser concluída pela Prestadora em até vinte e quatro horas, a partir da solicitação, sem ônus para o Assinante.</p> <p>§ 2º A rescisão não prejudica a exigibilidade dos encargos proporcionais decorrentes do Contrato de Prestação do SCM.</p> <p>§ 3º No caso de rescisão a pedido do Assinante, a Prestadora deve informar imediatamente o número sequencial de protocolo, com data e hora, que comprove o pedido e efetuar a rescisão em até vinte e quatro horas do recebimento do pedido;</p> <p>§ 4º A Prestadora deve permitir que o pedido de rescisão pelo Assinante do contrato do SCM possa ser feito, de forma segura, por meio do Centro de Atendimento ou Setor de Atendimento, por correspondência registrada e por quaisquer outros meios por ela definidos.</p> <p>§ 5º Quando o pedido de rescisão for feito pela Internet, a Prestadora deve assegurar, por meio de espaço reservado em sua página na Internet, com fácil acesso, a impressão da cópia dessa solicitação acompanhada de data, hora e respectivo número de protocolo sequencial, bem como o recebimento de extrato da solicitação por meio de mensagem de correio eletrônico.</p> <p>§ 6º Quando o pedido de rescisão for feito no Setor de Atendimento, a confirmação do recebimento, deve ser entregue imediatamente ao Assinante, mediante recibo.</p> <p>§ 7º Quando o pedido de rescisão for</p>
--	--	---

	<p>correspondência registrada, a confirmação de recebimento por escrito deve ser enviada no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após o recebimento da correspondência pela Prestadora ou no próximo dia útil.</p> <p>§8º Os efeitos do cancelamento serão imediatos à solicitação do consumidor, ainda que o seu processamento técnico necessite de prazo, e independe de seu adimplemento contratual.</p> <p>§9º Considera-se falta grave, punida nos termos da regulamentação, a retenção de qualquer pedido de rescisão de contrato.</p>	<p>realizado por meio de correspondência registrada, a confirmação de recebimento por escrito deve ser enviada no prazo máximo de vinte e quatro horas após o recebimento da correspondência pela Prestadora ou no próximo dia útil.</p> <p>§ 8º Os efeitos do cancelamento serão imediatos à solicitação do consumidor, ainda que o seu processamento técnico necessite de prazo, e independe de seu adimplemento contratual.</p> <p>§ 9º Considera-se falta grave, punida nos termos da regulamentação, a retenção de qualquer pedido de rescisão de contrato.</p>
Sem correspondência.	<p>Art. 77. O Assinante adimplente pode requerer à prestadora a suspensão, sem ônus, da prestação do serviço, uma única vez, a cada período de 12 (doze) meses, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias e o máximo de 120 (cento e vinte) dias, mantendo a possibilidade de restabelecimento, sem ônus, da prestação do serviço contratado no mesmo endereço.</p> <p>§1º É vedada a cobrança de qualquer valor referente à prestação de serviço, no caso da suspensão prevista neste artigo.</p> <p>§2º O Assinante tem direito de solicitar, a qualquer tempo, o restabelecimento do serviço prestado, sendo vedada qualquer cobrança para o exercício deste direito.</p> <p>§3º A prestadora tem o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para atender a solicitação de suspensão e de restabelecimento a que se refere este artigo.</p>	<p>Art. 75. O Assinante adimplente pode requerer à Prestadora a suspensão, sem ônus, da prestação do serviço, uma única vez, a cada período de doze meses, pelo prazo mínimo de trinta dias e o máximo de cento e vinte dias, mantendo a possibilidade de restabelecimento, sem ônus, da prestação do serviço contratado no mesmo endereço.</p> <p>§ 1º É vedada a cobrança de qualquer valor referente à prestação de serviço, no caso da suspensão prevista neste artigo.</p> <p>§ 2º O Assinante tem direito de solicitar, a qualquer tempo, o restabelecimento do serviço prestado, sendo vedada qualquer cobrança para o exercício deste direito.</p> <p>§ 3º A Prestadora tem o prazo de vinte e quatro horas para atender a solicitação de suspensão e de restabelecimento a que se refere este artigo.</p>

No Capítulo em tela, a proposta da SPV consiste no aprimoramento da regulamentação do serviço, que passa a ser mais detalhada. Tal detalhamento mostrou-se necessário a partir da massificação do acesso ao serviço. Com sua crescente popularização, o relacionamento entre prestadores e usuários passa a requerer delineamentos mais precisos, a fim de que sejam bem definidos os direitos e deveres de cada um e, da mesma forma, os procedimentos que devem ser observados na contratação, na fruição e no cancelamento do serviço. Nesse sentido, o detalhamento da regulamentação contribui para maior segurança jurídica e, em última análise,

para a redução de conflitos entre as prestadoras e os usuários, pois as prerrogativas e sujeições de cada um estarão estabelecidas de forma mais clara.

No mérito, o conjunto de normas proposto pela SPV não se mostra destoante daqueles aplicáveis seja ao SMP, seja aos serviços de televisão por assinatura. Por esse motivo, acolho a proposta da área técnica, com alguns ajustes de redação e técnica legislativa, devidamente apontados no correspondente quadro comparativo.

Não obstante, cumpre ressaltar alteração introduzida no art. 73 da Proposta ER (art. 75 da Proposta SPV) consistente em determinar que o Plano de Serviço indique as velocidades máxima e mínima garantidas ao Assinante, tanto para *download* como para *upload*, respeitados os critérios estabelecidos em regulamentação específica, notadamente o Regulamento de Gestão da Qualidade do SCM. Nesse ponto, vale lembrar que, conforme a definição constante do inciso XX do art. 4º da Proposta ER, os critérios de medição da velocidade serão definidos em regulamentação específica.

Outro ponto importante, tratado no mesmo dispositivo, diz respeito ao estabelecimento de franquias de consumo. A prática, usual no mercado, deve ser permitida, tendo em vista a necessidade de preservar a liberdade de iniciativa na oferta de planos de serviço e, de igual forma, na busca de alternativas para otimizar o desempenho das redes de telecomunicações. No entanto, não se pode admitir que tal prática venha a converter-se em conduta abusiva, o que restaria configurado se, após o consumo da franquia contratada, não fossem dadas alternativas ao Assinante para a continuidade da prestação do serviço. Nesse sentido, também de acordo com práticas já consolidadas no mercado, propõe-se que seja ofertada ao Assinante a possibilidade de, mediante pagamento adicional pelo consumo excedente, manter o serviço nas mesmas condições em que foi inicialmente contratado. Alternativamente, assegura-se também ao Assinante a faculdade de manter o serviço, sem pagamento adicional, mas com redução da velocidade inicialmente contratada. Para evitar abusos, entretanto, estabeleceu-se que, nessa hipótese, deve-se garantir pelo menos cinquenta por cento da velocidade inicialmente contratada, tanto para *download* como para *upload*. Tal medida tem a finalidade de impedir que a redução da velocidade venha, na prática, a configurar medida de coação para forçar o Assinante a optar pelo pagamento adicional pelo consumo excedente.

Outrossim, para permitir que o Assinante possa acompanhar o consumo de sua franquia de dados, inseriu-se previsão de que a Prestadora deve manter sistema que permita, de forma gratuita e em tempo real, a verificação do consumo acumulado.

3.2.2.18 Título VI – Das Regras de Prestação do SCM; Capítulo II – Dos Preços Cobrados dos Assinantes

Texto Vigente	Proposta SPV	Proposta ER
Sem correspondência.	Capítulo II - Dos Preços Cobrados dos Assinantes	Capítulo II - Dos Preços Cobrados dos Assinantes
Sem correspondência.	Art. 78. Os preços dos serviços são livres, devendo ser justos, equânimes e não discriminatórios, podendo variar em função de características técnicas, de custos específicos e de comodidades e facilidades ofertadas aos Assinantes. §1º A prestadora é responsável pela	Art. 76. Os preços dos serviços são livres, devendo ser justos, equânimes e não discriminatórios, podendo variar em função de características técnicas, de custos específicos e de comodidades e facilidades ofertadas aos Assinantes. § 1º A Prestadora é responsável pela

	divulgação e esclarecimento ao público dos valores praticados junto aos seus Assinantes na prestação do SCM. §2º A prestadora pode oferecer descontos nos preços ou outras vantagens ao Assinante, de forma isonômica, vedada a redução de preços por critério subjetivo e observado o princípio da justa competição.	divulgação e esclarecimento ao público dos valores praticados junto aos seus Assinantes na prestação do SCM. § 2º A Prestadora pode oferecer descontos nos preços ou outras vantagens ao Assinante, de forma isonômica, vedada a redução de preços por critério subjetivo e observado o princípio da justa competição.
Sem correspondência.	Art. 79. Visando a preservação da justa equivalência entre a prestação do serviço e sua remuneração, os preços dos serviços podem ser reajustados, observados os índices e periodicidade previstos no contrato de Prestação do SCM.	Art. 77. Visando a preservação da justa equivalência entre a prestação do serviço e sua remuneração, os preços dos serviços podem ser reajustados, observados os índices e periodicidade previstos no contrato de Prestação do SCM.

Na mesma linha desenvolvida no Capítulo anterior, a introdução de regras acerca dos preços cobrados dos Assinantes contribui para dar maior clareza à regulamentação do serviço e, portanto, aumentar o grau de previsibilidade das condutas dos agentes envolvidos. Outrossim, por estarem corretas quanto ao mérito e não merecerem ajustes de redação ou de técnica legislativa, as inovações propostas pela SPV são integralmente acolhidas em minha proposta.

3.2.2.19 *Título VI – Das Regras de Prestação do SCM; Capítulo III – Dos Prazos de Permanência*

Texto Vigente	Proposta SPV	Proposta ER
Sem correspondência.	Capítulo III - Dos Prazos de Permanência	Capítulo III - Dos Prazos de Permanência
Sem correspondência.	Art. 80. A prestadora do SCM pode oferecer benefícios aos seus Assinantes e, em contrapartida, exigir que os mesmos permaneçam vinculados à prestadora por um prazo mínimo. §1º O Assinante pode se desvincular a qualquer momento do benefício oferecido pela prestadora. §2º No caso de desistência dos benefícios por parte do Assinante antes do prazo final estabelecido no instrumento contratual, pode existir multa de rescisão, justa e razoável, devendo ser proporcional ao tempo restante para o término desse prazo final, bem como ao valor do benefício oferecido, salvo se a desistência for solicitada em razão de descumprimento de obrigação contratual ou legal por parte da	Art. 78. A prestadora do SCM pode oferecer benefícios aos seus Assinantes e, em contrapartida, exigir que os mesmos permaneçam vinculados à prestadora por um prazo mínimo. § 1º O Assinante pode se desvincular a qualquer momento do benefício oferecido pela prestadora. § 2º No caso de desistência dos benefícios por parte do Assinante antes do prazo final estabelecido no instrumento contratual, pode existir multa de rescisão, justa e razoável, devendo ser proporcional ao tempo restante para o término desse prazo final, bem como ao valor do benefício oferecido, salvo se a desistência for solicitada em razão de descumprimento de obrigação contratual ou legal por parte da

	<p>Prestadora cabendo à Prestadora o ônus da prova da não-procedência do alegado pelo Assinante.</p> <p>§3º O tempo máximo para o prazo de permanência é de 12 (doze) meses.</p> <p>§4º A informação sobre a permanência a que o Assinante está submetido, caso opte pelo benefício concedido pela prestadora, deve estar explícita, de maneira clara e inequívoca, no instrumento próprio firmado entre a prestadora e o Assinante.</p> <p>§5º Deve haver sempre a opção de contratar o SCM sem benefício, a preços justos e razoáveis.</p> <p>§6º Os benefícios referidos no caput devem ser objeto de instrumento próprio, firmado entre a prestadora e o Assinante.</p> <p>§7º A prestadora deve fazer constar no instrumento próprio, o valor da multa em caso de rescisão, a cada mês de vigência do prazo de permanência, de forma clara e explícita.</p> <p>§8º O instrumento a que se refere o parágrafo anterior não se confunde com o Termo de Adesão a Plano de Serviço aderido pelo Assinante, sendo de caráter comercial e é regido pelas regras previstas no Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/1990, devendo conter claramente os prazos dos benefícios, bem como os valores, com a respectiva forma de correção.</p>	<p>Prestadora, cabendo a esta o ônus da prova da não procedência do alegado pelo Assinante.</p> <p>§ 3º O tempo máximo para o prazo de permanência é de doze meses.</p> <p>§ 4º A informação sobre a permanência a que o Assinante está submetido, caso opte pelo benefício concedido pela Prestadora, deve estar explícita, de maneira clara e inequívoca, no instrumento próprio de que trata o § 6º deste artigo.</p> <p>§ 5º Deve haver sempre a opção de contratar o SCM sem benefício, a preços justos e razoáveis.</p> <p>§ 6º Os benefícios referidos no caput devem ser objeto de instrumento próprio, firmado entre a Prestadora e o Assinante.</p> <p>§ 7º A prestadora deve fazer constar, no instrumento de que trata o § 6º deste artigo, o valor da multa em caso de rescisão, a cada mês de vigência do prazo de permanência, de forma clara e explícita.</p> <p>§ 8º O instrumento a que se refere o § 6º deste artigo não se confunde com o Termo de Adesão a Plano de Serviço aderido pelo Assinante, sendo de caráter comercial e regido pelas regras previstas na Lei nº 8.078, de 1990, devendo conter claramente os prazos dos benefícios, bem como os valores, com a respectiva forma de correção.</p>
--	--	---

Trata o Capítulo em tela de uma das principais inovações em relação ao Regulamento vigente, no tocante às condições de oferta do SCM. A exemplo do que já se admite na regulamentação do SMP, a proposta da SPV contempla a possibilidade de estabelecimento de prazos mínimos de permanência, vulgarmente conhecidos como prazos de carência, desde que condicionados a oferta de benefícios aos Assinantes. A medida tem potencial de aumentar o acesso ao serviço, pois o estabelecimento de prazos mínimos de permanência permite às Prestadoras ofertarem maiores vantagens e benefícios a seus Assinantes, respeitada a regulamentação pertinente. Nesse sentido, a proposta da SPV mostra-se adequada, tendo em vista que prevê as garantias necessárias para evitar que a estipulação de prazos de carência venha a converter-se em conduta abusiva por parte das Prestadoras do serviço. Não obstante, alguns ajustes de redação e de técnica legislativa se fizeram necessários, o que justifica as alterações destacadas na Proposta ER.

3.2.2.20 Título VI – Das Regras de Prestação do SCM; Capítulo IV – Da Cobrança do Serviço

Texto Vigente	Proposta SPV	Proposta ER
Sem correspondência.	Capítulo IV - Da Cobrança do Serviço	Capítulo IV - Da Cobrança do Serviço
Sem correspondência.	Seção I – Regras Gerais	Seção I – Das Regras Gerais
Sem correspondência.	Art. 81. O valor e os critérios de cobrança dos serviços prestados são estabelecidos no Plano de Serviço de opção do Assinante.	Art. 79. O valor e os critérios de cobrança dos serviços prestados são estabelecidos no Plano de Serviço de opção do Assinante.
Sem correspondência.	<p>Art. 82. A entrega do documento de cobrança ao Assinante, constituído de demonstrativos e faturas dos serviços prestados, deve ocorrer pelo menos 5 (cinco) dias antes do seu vencimento.</p> <p>§1º Os documentos de cobrança devem ser apresentados de maneira clara, explicativa e indevassável discriminando o tipo e a quantidade de cada serviço prestado ao Assinante.</p> <p>§2º A prestadora pode lançar no documento de cobrança, desde que de forma clara e explícita, os valores devidos em função da exploração de serviços de valor adicionado, bem como de outras comodidades ou facilidades relacionadas com o serviço autorizado.</p> <p>§3º A inclusão, na cobrança, de qualquer valor devido que não decorra da prestação de serviços de telecomunicações, depende de prévia autorização do Assinante.</p> <p>§4º A qualquer tempo, o Assinante pode requerer, sem ônus, outro documento de cobrança, que contenha exclusivamente valores correspondentes à prestação do SCM.</p> <p>§5º A prestadora deve oferecer ao Assinante no mínimo (6) seis possíveis datas para efetuar seus pagamentos mensais.</p>	<p>Art. 80. A entrega do documento de cobrança ao Assinante, constituído de demonstrativos e faturas dos serviços prestados, deve ocorrer pelo menos cinco dias antes do seu vencimento.</p> <p>§ 1º Os documentos de cobrança devem ser apresentados de maneira clara, explicativa e indevassável discriminando o tipo e a quantidade de cada serviço prestado ao Assinante.</p> <p>§ 2º A Prestadora pode lançar no documento de cobrança, desde que de forma clara e explícita, os valores devidos em função da exploração de serviços de valor adicionado, bem como de outras comodidades ou facilidades relacionadas com o serviço autorizado.</p> <p>§ 3º A inclusão, na cobrança, de qualquer valor devido que não decorra da prestação de serviços de telecomunicações, depende de prévia autorização do Assinante.</p> <p>§ 4º A qualquer tempo, o Assinante pode requerer, sem ônus, outro documento de cobrança, que contenha exclusivamente valores correspondentes à prestação do SCM.</p> <p>§ 5º A Prestadora deve oferecer ao Assinante no mínimo seis possíveis datas para efetuar seus pagamentos mensais.</p> <p>§ 6º O documento de cobrança de que trata este artigo não pode conter cobrança antecipada de serviço..</p>
Sem correspondência.	Art. 83. A Prestadora deve apresentar ao Assinante a cobrança dos valores relativos aos serviços prestados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias,	Art. 81. A Prestadora deve apresentar ao Assinante a cobrança dos valores relativos aos serviços prestados no prazo máximo de

	<p>contados a partir da efetiva prestação do serviço.</p> <p>§1º A cobrança de serviço prestado em prazo superior ao estabelecido no caput deve ocorrer em fatura separada, salvo manifestação em contrário por parte do Assinante, sem acréscimo de encargos, e a forma de pagamento ser objeto de negociação prévia entre a prestadora e o Assinante.</p> <p>§2º Na negociação a que se refere o §1º, a prestadora deve ofertar a possibilidade de parcelamento dos valores pelo número de meses correspondentes ao período de atraso na apresentação da cobrança.</p> <p>§3º A prestadora não pode suspender a prestação do serviço ou impor qualquer restrição ao Assinante em virtude de débitos apresentados a ele fora dos prazos estabelecidos neste artigo.</p>	<p>sessenta dias, contados a partir da efetiva prestação do serviço.</p> <p>§ 1º A cobrança de serviço prestado em prazo superior ao estabelecido no caput deve ocorrer em fatura separada, salvo manifestação em contrário por parte do Assinante, sem acréscimo de encargos, e a forma de pagamento ser objeto de negociação prévia entre a prestadora e o Assinante.</p> <p>§ 2º Na negociação a que se refere o §1º, a Prestadora deve ofertar a possibilidade de parcelamento dos valores pelo número de meses correspondentes ao período de atraso na apresentação da cobrança.</p> <p>§ 3º A Prestadora não pode suspender a prestação do serviço ou impor qualquer restrição ao Assinante em virtude de débitos apresentados a ele fora dos prazos estabelecidos neste artigo.</p>
Sem correspondência.	<p>Art. 84. É admitido o faturamento conjunto dos serviços de telecomunicações executados por outras prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo utilizados por Assinantes do SCM.</p> <p>§1º As prestadoras de SCM que pactuarem acordos para faturamento conjunto são obrigadas a estender as condições da avença de forma equivalente às demais interessadas.</p> <p>§2º O disposto no parágrafo anterior se aplica ao faturamento conjunto de serviços de telecomunicações distintos prestados por uma mesma prestadora.</p>	<p>Art. 82. É admitido o faturamento conjunto dos serviços de telecomunicações executados por outras Prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo utilizados por Assinantes do SCM.</p> <p>§ 1º As Prestadoras de SCM que pactuarem acordos para faturamento conjunto são obrigadas a estender as condições da avença de forma equivalente às demais interessadas.</p> <p>§ 2º O disposto no § 1º aplica-se ao faturamento conjunto de serviços de telecomunicações distintos prestados por uma mesma Prestadora.</p>
Sem correspondência.	<p>Art. 85. A Prestadora de SCM deve permitir o pagamento parcial do débito, mediante contestação.</p>	<p>Art. 83. A Prestadora de SCM deve permitir o pagamento parcial do débito, mediante contestação.</p>
Sem correspondência.	<p>Art. 86. O documento de cobrança deve permitir ao Assinante o pagamento da fatura em qualquer dos locais indicados pela prestadora, que devem estar convenientemente distribuídos na localidade.</p>	<p>Art. 84. O documento de cobrança deve permitir ao Assinante o pagamento da fatura em qualquer dos locais indicados pela Prestadora, que devem estar convenientemente distribuídos na localidade.</p>
Sem correspondência.	<p>Art. 87. O Assinante do SCM deve receber aviso do não pagamento de débito, objeto de documento de</p>	<p>Art. 85. O Assinante do SCM deve receber aviso do não pagamento de débito, objeto de documento de</p>

	<p>cobrança de prestação de serviço, de periodicidade regular.</p> <p>Parágrafo único. Todos os avisos de cobrança devem alertar para a existência de débito vencido e os prazos para suspensão e cancelamento do serviço.</p>	<p>cobrança de prestação de serviço, de periodicidade regular.</p> <p>§ 1º Todos os avisos de cobrança devem alertar para a existência de débito vencido, os encargos moratórios aplicáveis e os prazos para suspensão e cancelamento do serviço.</p> <p>§ 2º Os encargos moratórios podem consistir em multa e juros de mora.</p> <p>§ 3º Não é permitida a incidência de juros de mora sobre o valor da multa a que se refere o § 2º deste artigo.</p>
Sem correspondência.	<p>Art. 88. A prestadora pode suspender o provimento do serviço ao Assinante inadimplente após transcorridos 45 (quarenta e cinco) dias da data de vencimento do documento de cobrança.</p> <p>§1º A inadimplência se caracteriza pelo não pagamento de débito decorrente diretamente da prestação do SCM inserido no documento de cobrança de prestação de serviço, de periodicidade regular, sem contestação pelo Assinante.</p> <p>§2º A Prestadora deve notificar por escrito o Assinante inadimplente, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, acerca da suspensão da prestação do serviço, comunicando-o também:</p> <p>I - do direito de receber o relatório detalhado do serviço;</p> <p>II - da possibilidade, forma e prazo para contestação do débito;</p> <p>III - da sanção a que está sujeito na ausência de contestação.</p> <p>§3º Quando da suspensão do provimento do serviço é vedada cobrança de assinatura ou qualquer outro valor referente à prestação de serviço.</p> <p>§4º É vedada a inclusão de registro de débito do Assinante em sistemas de proteção ao crédito antes da rescisão do Contrato de Prestação do SCM, podendo a Prestadora, após rescindido o contrato de prestação de serviço, por inadimplência, incluir o registro de débito em sistemas de</p>	<p>Art. 86. A Prestadora pode suspender o provimento do serviço ao Assinante inadimplente após transcorridos quarenta e cinco dias da data de vencimento do documento de cobrança.</p> <p>§ 1º A inadimplência se caracteriza pelo não pagamento de débito decorrente diretamente da prestação do SCM inserido no documento de cobrança de prestação de serviço, de periodicidade regular, sem contestação pelo Assinante.</p> <p>§ 2º A Prestadora deve notificar por escrito o Assinante inadimplente, com antecedência mínima de quinze dias, acerca da suspensão da prestação do serviço, comunicando-o também:</p> <p>I - do direito de receber o relatório detalhado do serviço;</p> <p>II - da possibilidade, forma e prazo para contestação do débito; e</p> <p>III - da sanção a que está sujeito na ausência de contestação.</p> <p>§ 3º Quando da suspensão do provimento do serviço é vedada cobrança de assinatura ou qualquer outro valor referente à prestação de serviço.</p> <p>§ 4º É vedada a inclusão de registro de débito do Assinante em sistemas de proteção ao crédito antes da rescisão do Contrato de Prestação do SCM, podendo a Prestadora, após rescindido o contrato de prestação de serviço, por inadimplência, incluir o registro de débito em sistemas de</p>

	<p>proteção ao crédito, desde que notifique ao Assinante por escrito com antecedência de 15 (quinze) dias.</p> <p>§5º No caso de cobrança conjunta, as sanções somente podem atingir o provimento dos serviços na modalidade e prestadora em que for constatada a inadimplência do Assinante, dando-se continuidade normal à prestação das demais modalidades e prestações de serviço.</p>	<p>proteção ao crédito, desde que notifique ao Assinante por escrito com antecedência de quinze dias.</p> <p>§ 5º No caso de cobrança conjunta, as sanções somente podem atingir o provimento dos serviços na modalidade e prestadora em que for constatada a inadimplência do Assinante, dando-se continuidade normal à prestação das demais modalidades e prestações de serviço.</p>
Sem correspondência.	<p>Art. 89. Caso o Assinante inadimplente efetue o pagamento do débito antes da rescisão do Contrato de Prestação do SCM a prestadora deve restabelecer a prestação do serviço em até 24 (vinte e quatro) horas contadas do conhecimento da efetivação da quitação do débito.</p>	<p>Art. 87. Caso o Assinante inadimplente efetue o pagamento do débito antes da rescisão do Contrato de Prestação do SCM, a Prestadora deve restabelecer a prestação do serviço em até vinte e quatro horas contadas do conhecimento da quitação do débito.</p>
Sem correspondência.	<p>Art. 90. O Assinante tem direito de, gratuitamente, requerer da sua prestadora informações quanto a registros de inadimplência relativos a sua pessoa, bem como exigir dela a retificação dos mesmos após o pagamento do débito e respectivos encargos.</p>	<p>Art. 88. O Assinante tem direito de, gratuitamente, requerer da sua prestadora informações quanto a registros de inadimplência relativos a sua pessoa, bem como exigir dela a retificação dos mesmos após o pagamento do débito e respectivos encargos.</p>
Sem correspondência.	<p>Seção II – Da Contestação de Débitos</p>	<p>Seção II – Da Contestação de Débitos</p>
Sem correspondência.	<p>Art. 91. O Assinante pode contestar, em até 45(quarenta e cinco dias) dias do recebimento do documento de cobrança, diretamente à prestadora, sem prejuízo de outros meios cabíveis, os débitos ou descontos compulsórios lançados.</p> <p>§1º O Assinante não é obrigado ao pagamento dos lançamentos contestados.</p> <p>§2º O pagamento dos valores contestados somente pode ser exigido pela prestadora quando esta comprovar a prestação dos serviços objeto do questionamento.</p> <p>§3º O débito contestado deve ser excluído da fatura ou do demonstrativo de prestação de serviço, sendo sua nova inclusão condicionada a devida justificativa, por escrito e sem ônus, acerca das razões pelas quais a contestação foi considerada improcedente pela</p>	<p>Art. 89. O Assinante pode contestar os débitos contra ele lançados, diretamente à Prestadora, sem prejuízo de outros meios cabíveis, em até noventa dias contados da data de vencimento do débito contestado.</p> <p>§ 1º O Assinante não é obrigado ao pagamento dos lançamentos contestados.</p> <p>§ 2º O pagamento dos valores contestados somente pode ser exigido pela Prestadora quando esta comprovar a prestação dos serviços objeto do questionamento.</p> <p>§ 3º O débito contestado deve ser excluído da fatura ou do demonstrativo de prestação de serviço, sendo sua nova inclusão condicionada a devida justificativa, por escrito e sem ônus, acerca das razões pelas quais a contestação foi considerada improcedente pela</p>

	<p>prestadora.</p> <p>§4º A contestação de débitos ou descontos compulsórios pode ser apresentada pessoalmente pelo Assinante, ou por seu representante legal, na forma escrita ou verbal, podendo valer-se de qualquer meio de comunicação à distância.</p> <p>§5º A prestadora deve responder os questionamentos previstos neste artigo no prazo de até 30 (trinta) dias contados da contestação.</p> <p>§6º A resposta às contestações citadas no caput deve ser feita obrigatoriamente por escrito, a menos que o Assinante opte expressamente por outro meio.</p>	<p>Prestadora.</p> <p>§ 4º A contestação de débitos pode ser apresentada pessoalmente pelo Assinante, ou por seu representante legal, na forma escrita ou verbal, podendo valer-se de qualquer meio de comunicação à distância.</p> <p>§ 5º A Prestadora deve responder os questionamentos previstos neste artigo no prazo de até trinta dias contados da contestação.</p> <p>§ 6º A resposta às contestações citadas no caput deve ser feita obrigatoriamente por escrito, a menos que o Assinante opte expressamente por outro meio.</p>
Sem correspondência.	<p>Art. 92. A devolução de valores cobrados indevidamente, deve ocorrer no próximo documento de cobrança ou outro meio indicado pelo Assinante.</p> <p>Parágrafo único. O Assinante que efetuar pagamento de quantia cobrada indevidamente tem direito à devolução de valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido dos mesmos encargos aplicados pela prestadora aos valores pagos em atraso.</p>	<p>Art. 90. A devolução de valores cobrados indevidamente deve ocorrer no próximo documento de cobrança ou outro meio indicado pelo Assinante.</p> <p>Parágrafo único. O Assinante que efetuar pagamento de quantia cobrada indevidamente tem direito à devolução de valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido dos mesmos encargos aplicados pela Prestadora aos valores pagos em atraso.</p>

Os dispositivos deste Capítulo tratam da cobrança e contestação de débitos decorrentes da prestação do SCM. O acréscimo é bem vindo, tendo em vista a omissão do regulamento atual sobre a matéria. Conforme já assinalado em seções anteriores desta Análise, a crescente massificação do acesso ao SCM demanda uma regulamentação mais detalhada do relacionamento entre Prestadoras e Assinantes. Nesse sentido, merecem especial atenção as disposições acerca de cobrança e contestação de débitos. A proposta da SPV busca clara inspiração nos dispositivos concernentes a essa matéria constantes do Regulamento do SMP, que foram transplantados para a minuta ora analisada, com as necessárias adequações. Nesse sentido, acolho a proposta da SPV, com ajustes pontuais de redação e técnica legislativa, devidamente destacados.

No art. 80 da Proposta ER, foi incluído § 6º para esclarecer que o documento de cobrança somente pode conter lançamentos relativos a serviços já prestados, não sendo admitida a cobrança antecipada.

O art. 85 da Proposta ER (art. 87 da Proposta SPV) foi acrescido de dois parágrafos com o objetivo de discriminar quais os encargos moratórios que podem ser cobrados do Assinante. Da mesma forma, em atenção ao disposto na alínea *f* das Conclusões do Parecer nº 94/2010-MGN/PGF/PFE-Anatel, de 25/01/2010, explicitou-se que não pode haver incidência de juros sobre a multa de mora.

O *caput* do art. 89 da Proposta ER (art. 91 da Proposta SPV), todavia, mereceu alteração de mérito. De acordo com a proposta da SPV, o prazo para a contestação do débito deveria ser de quarenta e cinco dias, contados do recebimento do documento de cobrança. Primeiramente, mostra-se conveniente estender esse prazo para noventa dias, para que também nesse ponto haja uniformização com o disposto no art. 69 do Regulamento do SMP, que trata da contestação de débitos de planos pós-pagos. Além disso, também em harmonia com o citado dispositivo do Regulamento do SMP, o termo inicial para a contagem do prazo deve ser a data de vencimento do débito contestado, e não a de recebimento do documento de cobrança. Este último critério, a propósito, mostra-se relativamente impreciso, tendo em vista a dificuldade de atestar a data de efetivo recebimento do documento de cobrança. Por derradeiro, cumpre registrar a retirada, nesse dispositivo e em seu § 4º, da menção a “descontos compulsórios”, tendo em vista que a expressão “débitos” é suficientemente genérica para abarcar a totalidade dos valores cobrados do Assinante.

3.2.2.21 Título VII – Das Sanções Administrativas

Texto Vigente	Proposta SPV	Proposta ER
TÍTULO V - Das Sanções Administrativas	TÍTULO VII - Das Sanções Administrativas	TÍTULO VII - Das Sanções Administrativas
Art. 64. A prestadora de SCM fica sujeita à fiscalização da Anatel, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes, devendo, quando lhe for exigido, prestar contas da gestão, permitindo o livre acesso aos seus recursos técnicos e registros contábeis.	Art. 93. A prestadora de SCM fica sujeita à fiscalização da Anatel, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes, devendo, quando lhe for exigido, prestar contas da gestão, permitindo o livre acesso aos seus recursos técnicos e registros contábeis.	Art. 91. A Prestadora de SCM fica sujeita à fiscalização da Anatel, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes, devendo, quando lhe for exigido, prestar contas da gestão, permitindo o livre acesso aos seus recursos técnicos e registros contábeis.
Art. 65. O descumprimento de disposições legais e regulamentares, bem como de condições ou de compromissos associados à autorização, sujeitará a prestadora às sanções previstas na regulamentação.	Art. 94. O descumprimento de disposições legais e regulamentares, bem como de condições ou de compromissos associados à autorização, sujeita a prestadora às sanções previstas na regulamentação.	Art. 92. O descumprimento de disposições legais e regulamentares, bem como de condições ou de compromissos associados à autorização, sujeita a Prestadora às sanções previstas na regulamentação.

No que concerne às disposições relativas às sanções administrativas, a proposta da SPV não inovou em relação ao Regulamento vigente, com exceção de ajuste de redação no art. 94 de sua proposta. Por não merecer maiores reparos, a proposta da SPV foi integralmente acolhida nos termos em que foi apresentada.

3.2.2.21 Título VIII – Das Disposições Finais e Transitórias

Texto Vigente	Proposta SPV	Proposta ER
TÍTULO VI - Das Disposições Finais e Transitórias	TÍTULO VIII - Das Disposições Finais e Transitórias	TÍTULO VIII - Das Disposições Finais e Transitórias
Art. 66. Na prestação do SCM não é permitida a oferta de serviço com as características do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC), em especial o encaminhamento de tráfego telefônico por meio da rede	Art. 95. Na prestação do SCM não é permitida a oferta de serviço com as características do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC), em especial o encaminhamento de tráfego telefônico por meio da rede	Art. 93. Na prestação do SCM não é permitida a oferta de serviço com as características do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC), em especial o encaminhamento de tráfego telefônico por meio da rede

de SCM simultaneamente originado e terminado nas redes do STFC.	de SCM simultaneamente originado e terminado nas redes do STFC.	de SCM simultaneamente originado e terminado nas redes do STFC.
Art. 67. Na prestação do SCM é permitido o fornecimento de sinais de vídeo e áudio, de forma eventual, mediante contrato ou pagamento por evento.	Art. 96. Na prestação do SCM é permitido o fornecimento de sinais de vídeo e áudio, de forma eventual, mediante contrato ou pagamento por evento.	Art. 94. Na prestação do SCM é permitido o fornecimento de sinais de vídeo e áudio, de forma eventual, mediante contrato ou pagamento por evento.
Sem correspondência.	Art. 97. Na prestação do SCM é permitida a implementação da função de mobilidade restrita nas condições previstas na regulamentação específica de uso de radiofrequência.	Art. 95. Na prestação do SCM é permitida a implementação da função de mobilidade restrita nas condições previstas na regulamentação específica de uso de radiofrequência.
<p>Art. 68. As autorizações para prestação de Serviço Limitado Especializado nas submodalidades de Rede Especializado e Circuito Especializado, bem como as autorizações do Serviço de Rede de Transporte de Telecomunicações, compreendendo o Serviço por Linha Dedicada, o Serviço de Rede Comutada por Pacote e o Serviço de Rede Comutada por Circuito, todos de interesse coletivo, poderão ser adaptadas ao regime regulatório do SCM, desde que atendidas pelas empresas interessadas as condições objetivas e subjetivas estabelecidas neste Regulamento.</p> <p>§ 1º Visando à adaptação de que trata o caput, as prestadoras deverão encaminhar à Agência requerimento que ateste sua opção, acompanhado de declaração que assegure a manutenção das condições subjetivas e objetivas exigidas para obtenção da respectiva autorização para exploração do SCM.</p> <p>§ 2º A adaptação de que trata o caput será efetuada assegurando, se for o caso, o direito de uso de radiofrequência pelo prazo remanescente do antigo instrumento de autorização, mantida a possibilidade de prorrogação.</p> <p>§ 3º A área de prestação do termo de autorização do SCM será idêntica à área de prestação do instrumento substituído.</p>	<p>Art. 98. As autorizações para prestação de Serviço Limitado Especializado nas submodalidades de Rede Especializado e Circuito Especializado, de interesse coletivo, podem ser adaptadas ao regime regulatório do SCM, desde que atendidas pelas empresas interessadas as condições objetivas e subjetivas estabelecidas neste Regulamento.</p> <p>§ 1º Visando à adaptação de que trata o caput, as prestadoras devem encaminhar à Agência requerimento que ateste sua opção, acompanhado de declaração que assegure a manutenção das condições subjetivas e objetivas exigidas para obtenção da respectiva autorização para exploração do SCM.</p> <p>§ 2º A adaptação de que trata o caput deve ser efetuada assegurando, se for o caso, o direito de uso de radiofrequência pelo prazo remanescente do antigo instrumento de autorização, mantida a possibilidade de prorrogação.</p> <p>§ 3º A área de prestação do termo de autorização do SCM deve ser idêntica à área de prestação do instrumento substituído.</p>	<p>Art. 96. As autorizações para prestação de Serviço Limitado Especializado nas submodalidades de Rede Especializado e Circuito Especializado, de interesse coletivo, podem ser adaptadas ao regime regulatório do SCM, desde que atendidas pelas empresas interessadas as condições objetivas e subjetivas estabelecidas neste Regulamento.</p> <p>§ 1º Visando à adaptação de que trata o caput, as prestadoras devem encaminhar à Agência requerimento que ateste sua opção, acompanhado de declaração que assegure a manutenção das condições subjetivas e objetivas exigidas para obtenção da respectiva autorização para exploração do SCM.</p> <p>§ 2º A adaptação de que trata o caput deve ser efetuada assegurando, se for o caso, o direito de uso de radiofrequência pelo prazo remanescente do antigo instrumento de autorização, mantida a possibilidade de prorrogação.</p> <p>§ 3º A área de prestação do termo de autorização do SCM deve ser idêntica à área de prestação do instrumento substituído.</p>
Sem correspondência.	Art. 99. As autorizações para prestação do SCM serão adaptadas ao novo regime regulatório do SCM, desde que atendidas pelas empresas	Art. 97. Os Termos de Autorização do SCM, de que trata a Resolução nº 328, de 29 de janeiro de 2003, devem ser adequados ao disposto neste

	interessadas as condições estabelecidas neste Regulamento. Parágrafo único. A adaptação de que trata o caput deve ser efetuada assegurando, se for o caso, o direito de uso de radiofrequência pelo prazo remanescente do antigo instrumento de autorização, mantida a possibilidade de prorrogação.	Regulamento. § 1º As Prestadoras do SCM serão convocadas a subscrever os novos Termos de Autorização em até cento e oitenta dias da entrada em vigor deste Regulamento. § 2º As disposições contidas neste Regulamento são plenamente aplicáveis a partir de sua entrada em vigor, independentemente da subscrição dos novos Termos de Autorização. § 3º Os novos Termos de Autorização devem assegurar, se for o caso, o direito de uso de radiofrequência pelo prazo remanescente do antigo instrumento de autorização, mantida a possibilidade de prorrogação.
Art. 69. A Anatel atuará para solucionar os casos omissos e divergências decorrentes da interpretação e aplicação deste Regulamento.	Art. 100. A Anatel atuará para solucionar os casos omissos e divergências decorrentes da interpretação e aplicação deste Regulamento.	Art. 98. A Anatel atuará para solucionar os casos omissos e divergências decorrentes da interpretação e aplicação deste Regulamento.
Sem correspondência.	Sem correspondência.	Art. 99. Este Regulamento entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Neste Título, dedicado às disposições finais e transitórias, são poucas as mudanças sugeridas pela SPV em relação ao texto original. No art. 97 da proposta da área técnica, encontra-se proposta consistente em permitir a implementação da função de mobilidade restrita na prestação do SCM. Tal proposta decorre das inovações introduzidas pela Resolução nº 544, de 11/08/2010, e foi introduzida na minuta ora em análise em função de solicitação formulada à SPV por meio do Memorando nº 606/2010-GCER, de 17/08/2010.

Já no art. 98 da Proposta SPV, faz-se alteração na redação do *caput* do atual art. 68, que reduz o leque de serviços cujas outorgas poderão ser adaptadas ao SCM. Nos termos da fundamentação constante do Informe nº 779/2009-PVSTR/PVST/SPV, de 27/11/2009, *o artigo que versa sobre adaptação de autorização vigente trata apenas do Serviço Limitado Especializado na submodalidade de Rede Especializado e Circuito Especializado, tendo em vista ser o único serviço anterior ao SCM ainda prestado.*

Já no art. 97 da Proposta ER, foram promovidas significativas alterações em relação ao art. 99 da Proposta SPV. Nos termos sugeridos pela área técnica, a edição do novo Regulamento importaria adaptação das autorizações expedidas de acordo com a regulamentação atual. O instituto da adaptação, todavia, não se mostra adequado ao caso em análise, tendo em vista que, nos termos do art. 2º, inciso I, do RPPDESS, requer a mudança para o regime regulamentar de um outro serviço, *adquirindo todos os direitos e assumindo todas as obrigações do novo serviço outorgado.* A alteração regulamentar em discussão, ainda que promova relevantes mudanças na

moldura regulatória do SCM, não chega a criar serviço novo, razão pela qual não se pode falar em adaptação das atuais outorgas para o regime de um outro serviço.

Persiste, entretanto, a necessidade de alteração dos atuais termos de autorização do SCM, cujos modelos foram aprovados pela Resolução nº 328, de 29/01/2003. As modificações que deverão ser realizadas mostram-se de pequena complexidade, tendo em vista que se limitam a traduzir as exigências da nova regulamentação, substituindo as disposições com ela incompatíveis. Dessa forma, mostra-se razoável conceder prazo de cento e oitenta dias para a subscrição dos novos termos de autorização, após a entrada em vigor do novo regulamento, que, por sua vez, estará também sujeito a período de vacância, conforme proposto no item 5.3.7 do Informe nº 779/2009-PVSTR/PVST/SPV, de 27/11/2009.

Outrossim, no § 2º do art. 97 da Proposta ER, inseriu-se ressalva no sentido de que as novas disposições regulamentares serão plenamente aplicáveis a partir da entrada em vigor do Regulamento em tela, independentemente da assinatura dos novos termos de autorização pelas Prestadoras. Dessa forma, a mora em atender à obrigação de subscrição dos instrumentos de outorga não poderá afastar o cumprimento das novas exigências regulamentares. No § 3º do art. 97 da Proposta ER, foi mantido, com as adequações necessárias, o comando inserto no parágrafo único do art. 99 da Proposta SPV, que determina a preservação do direito de uso de radiofrequência associado ao instrumento de outorga anterior, pelo prazo remanescente, assegurada ainda a possibilidade de prorrogação.

Por fim, em consonância com a proposta consignada no item 5.3.7 do Informe nº 779/2009-PVSTR/PVST/SPV, de 27/11/2009, foi acrescida cláusula de vigência ao Regulamento em tela, para determinar que sua entrada em vigor ocorrerá após cento e oitenta dias de sua publicação oficial. A fixação desse prazo mostra-se necessária para permitir, às atuais Prestadoras, a adequação de seu funcionamento aos condicionamentos estabelecidos no novo regramento, em consonância com o disposto no parágrafo único do art. 130 da Lei nº 9.472, de 16/07/1997.

3.2.2.22 Anexo I – Documentação Necessária ao Requerimento de Autorização

Texto Vigente	Proposta SPV	Proposta ER
Anexo I - Documentação Necessária ao Requerimento de Autorização	Anexo I - Documentação Necessária ao Requerimento de Autorização	Anexo I - Documentação Necessária ao Requerimento de Autorização
Art. 1º Quando do requerimento de autorização para exploração do SCM, a pretendente deve apresentar a seguinte documentação: I - Habilitação jurídica: a) qualificação da pretendente, indicando a sua razão social e o nome fantasia quando aplicável, número de inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas e o endereço; b) qualificação dos diretores ou responsáveis, indicando o nome, registro no cadastro de pessoas físicas e o número de registro geral emitido pela Secretaria de Segurança Pública ou equivalente, endereço, profissão e cargo ocupado na	1. Quando do requerimento de autorização para exploração do SCM, a pretendente deve apresentar a seguinte documentação: 1.1. - Habilitação jurídica: I - qualificação da pretendente, indicando a sua razão social e o nome fantasia quando aplicável, número de inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas e o endereço; II- qualificação dos diretores ou responsáveis, indicando o nome, registro no cadastro de pessoas físicas e o número de registro geral emitido pela Secretaria de Segurança Pública ou equivalente, endereço, profissão e cargo ocupado na	Art. 1º Quando do requerimento de autorização para exploração do SCM, a pretendente deve apresentar a seguinte documentação: I - habilitação jurídica: a) qualificação da pretendente, indicando a sua razão social e o nome fantasia quando aplicável, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e o endereço; b) qualificação dos diretores ou responsáveis, indicando o nome, o número do registro no Cadastro de Pessoas Físicas e o número do documento de identidade emitido pela Secretaria de Segurança Pública ou equivalente, o endereço, a

<p>empresa;</p> <p>c) ato constitutivo e suas alterações vigentes, ou sua consolidação, devidamente registrados ou arquivados na repartição competente;</p> <p>d) no caso de sociedade por ações, a composição acionária do controle societário e os documentos de eleição de seus administradores, exigência também necessária quando se tratar de sociedade que designe sua diretoria nos moldes das sociedades por ações;</p> <p>e) declaração de que não é autorizada a prestar a mesma modalidade de serviço, na mesma área.</p> <p>II - Qualificação técnica:</p> <p>a) registro e quitação da pretendente no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA) do local de sua sede, conforme Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966;</p> <p>b) declaração do representante legal da pretendente ou atestado emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando a aptidão para o desempenho da atividade pertinente, bem como a existência de pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da autorização.</p> <p>III - Qualificação econômico-financeira:</p> <p>a) declaração de que a empresa está em boa situação financeira e que não existe contra ela pedido de falência ou concordata expedida.</p> <p>IV - Regularidade fiscal:</p> <p>a) prova da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);</p> <p>b) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e, se houver, municipal, relativo à sede da entidade, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da autorização;</p> <p>c) prova da regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal da sede da pretendente, ou outra equivalente, na forma da lei;</p>	<p>empresa;</p> <p>III - ato constitutivo e suas alterações vigentes, ou sua consolidação, devidamente registrados ou arquivados na repartição competente;</p> <p>IV - no caso de sociedade por ações, a composição acionária do controle societário e os documentos de eleição de seus administradores, exigência também necessária quando se tratar de sociedade que designe sua diretoria nos moldes das sociedades por ações;</p> <p>V - declaração de que não é autorizada a prestar a mesma modalidade de serviço, na mesma área.</p> <p>1.2 - Qualificação técnica:</p> <p>I - registro e quitação da pretendente no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e Agronomia (CREA) do local de sua sede, conforme Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966;</p> <p>II - declaração do representante legal da pretendente ou atestado emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando a aptidão para o desempenho da atividade pertinente, bem como a existência de pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da autorização.</p> <p>1.3. - Qualificação econômico-financeira:</p> <p>I - declaração de que a empresa está em boa situação financeira e que não existe contra ela pedido de falência ou concordata expedida.</p> <p>1.4. - Regularidade fiscal:</p> <p>I - prova da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);</p> <p>II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou distrital, relativo à sede da entidade, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da autorização;</p> <p>III - prova da regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal da sede da pretendente, ou</p>	<p>profissão e o cargo ocupado na empresa;</p> <p>c) ato constitutivo e suas alterações vigentes, ou sua consolidação, devidamente registrados ou arquivados na repartição competente;</p> <p>d) no caso de sociedade por ações, a composição acionária do controle societário e os documentos de eleição de seus administradores, exigência também necessária quando se tratar de sociedade que designe sua diretoria nos moldes das sociedades por ações; e</p> <p>e) declaração de que não é autorizada a prestar a mesma modalidade de serviço, na mesma área.</p> <p>II - qualificação técnica:</p> <p>a) registro e quitação da pretendente no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e Agronomia do local de sua sede, conforme Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966; e</p> <p>b) declaração do representante legal da pretendente ou atestado emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando a aptidão para o desempenho da atividade pertinente, bem como a existência de pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da autorização; e</p> <p>III - qualificação econômico-financeira: declaração de que a empresa está em boa situação financeira e que não existe contra ela pedido de falência ou concordata expedida.</p> <p>IV - regularidade fiscal:</p> <p>a) prova da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;</p> <p>b) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou distrital, relativo à sede da entidade, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da autorização;</p> <p>c) prova da regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal da sede da pretendente, ou</p>
---	--	---

d) prova da regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.	outra equivalente, na forma da lei; IV - prova da regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.	outra equivalente, na forma da lei; e d) prova da regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.
---	--	--

A documentação necessária para instruir requerimento de autorização para exploração de SCM não sofreu alterações materiais. Nesse sentido, foram feitos apenas pequenos reparos de redação e de técnica legislativa.

3.2.2.23 Anexo II – Do Projeto Técnico

Texto Vigente	Proposta SPV	Proposta ER
Anexo II - Do Projeto Básico	Anexo II - Do Projeto Técnico	Anexo II - Do Projeto Técnico
<p>Art. 1º O Projeto Básico, elaborado pela pretendente, e que fará parte do termo de autorização, deve conter pelo menos as seguintes informações:</p> <p>I - caracterização da área de prestação de serviço, relacionando as localidades geográficas abrangidas e a Unidade da Federação;</p> <p>II – âmbito da prestação;</p> <p>III - radiofrequências pretendidas e a respectiva polarização, quando for o caso;</p> <p>IV – pontos de interconexão previstos;</p> <p>V - descrição geral do sistema pretendido, incluindo:</p> <p>a) a indicação dos principais pontos de presença;</p> <p>b) descrição sistêmica indicando os principais blocos constituintes do sistema e suas funções, com diagrama ilustrativo simplificado;</p> <p>c) descrição operacional.</p> <p>VI – cronograma de implantação da rede.</p>	<p>1. O Projeto Técnico, elaborado pela pretendente, deve conter pelo menos as seguintes informações:</p> <p>1.1. Interessadas em área de prestação Local:</p> <p>I - descrição do serviço a ser prestado;</p> <p>II - caracterização da área de prestação de serviço, relacionando as localidades geográficas abrangidas e a Unidade da Federação;</p> <p>III - radiofrequências pretendidas, quando for o caso;</p> <p>IV - pontos de interconexão previstos, quando for o caso.</p> <p>1.2. Interessadas em área de prestação Estadual, Nacional ou Regional:</p> <p>I - descrição do serviço a ser prestado;</p> <p>II - caracterização da área de prestação de serviço, relacionando as localidades geográficas abrangidas e a Unidade da Federação;</p> <p>III - radiofrequências pretendidas, quando for o caso;</p> <p>IV - pontos de interconexão previstos;</p> <p>V - endereço das principais estações;</p> <p>VI - capacidade pretendida do sistema em termos de número de canais e largura de banda ou taxa de</p>	<p>Art. 1º O Projeto Técnico, elaborado pela pretendente, deve conter pelo menos as seguintes informações:</p> <p>I - interessadas em área de prestação Local:</p> <p>a) descrição do serviço a ser prestado;</p> <p>b) caracterização da área de prestação de serviço, relacionando as localidades geográficas abrangidas e a Unidade da Federação;</p> <p>c) radiofrequências pretendidas, quando for o caso; e</p> <p>d) pontos de interconexão previstos, quando for o caso.</p> <p>II - interessadas em área de prestação Estadual, Nacional ou Regional:</p> <p>a) descrição do serviço a ser prestado;</p> <p>b) caracterização da área de prestação de serviço, relacionando as localidades geográficas abrangidas e a Unidade da Federação;</p> <p>c) radiofrequências pretendidas, quando for o caso;</p> <p>d) pontos de interconexão previstos;</p> <p>e) endereço das principais estações;</p> <p>f) capacidade pretendida do sistema em termos de número de canais e largura de banda ou taxa de transmissão;</p>

	<p>transmissão;</p> <p>VII - localização dos principais pontos de presença, no formato Município/UF;</p> <p>VIII - diagrama ilustrativo do sistema com a descrição das funções executadas por cada unidade;</p> <p>IX - dimensão estimada do mercado potencial para serviço, bem como a penetração pretendida.</p>	<p>g) localização dos principais pontos de presença, no formato Município/UF;</p> <p>h) diagrama ilustrativo do sistema com a descrição das funções executadas por cada unidade; e</p> <p>i) dimensão estimada do mercado potencial para serviço, bem como a penetração pretendida.</p>
Sem correspondência.	<p>2. O Projeto técnico deve ser acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, relativa ao projeto, devidamente assinada pelo engenheiro responsável.</p>	<p>Art. 2º O Projeto técnico deve ser acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica, relativa ao projeto, devidamente assinada pelo engenheiro responsável.</p>

O Anexo II do Regulamento foi substancialmente alterado, uma vez que nele não mais se tratará do Projeto Básico, mas sim do Projeto Técnico que, embora mais complexo que o primeiro, passa também a absorver as informações mais relevantes do Projeto de Instalação, dispensando a apresentação deste último. As razões para essa mudança já foram expostas no item 3.2.2.8 desta Análise. Em relação ao texto proposto pela SCM, foram feitos ajustes de pequena monta associados a aspectos de redação e de técnica legislativa.

3.2.2.24 Anexo III – Área de Prestação Regional

Texto Vigente	Proposta SPV	Proposta ER
Anexo III - Do Projeto de Instalação	Suprimido.	Suprimido.
<p>Art. 1º O Projeto de Instalação deve conter pelo menos as seguintes informações:</p> <p>I - endereço das principais estações;</p> <p>II - plantas em escala adequada indicando os limites da área de prestação de serviço e a posição da principais estações;</p> <p>III - especificações para a conexão de unidades de assinantes à rede de suporte;</p> <p>IV - autorização da prefeitura para construção do sistema, quando necessário;</p> <p>V - descrição sistêmica indicando os principais blocos constituintes do sistema e suas funções, com diagrama ilustrativo simplificado;</p> <p>VI - descrição das facilidades pretendidas de gerenciamento do</p>	Suprimido.	Suprimido.

<p>sistema, do serviço e dos assinantes;</p> <p>VII - capacidade pretendida do sistema em termos de número de canais e largura de banda ou taxa de transmissão;</p> <p>VIII - padrões de modulação, compressão e codificação pretendidos;</p> <p>IX - descrição dos possíveis tipos de unidades de assinantes, suas respectivas funções e características macroscópicas;</p> <p>X - parâmetros de qualidade pretendidos;</p> <p>XI - aplicações e respectivas formas de oferta do serviço aos assinantes;</p> <p>XII - dimensão estimada do mercado potencial para serviço, bem como a penetração pretendida e as possibilidades mercadológicas resultantes;</p> <p>XIII - prazo proposto para o início da exploração comercial do serviço, que não poderá ser superior ao disposto no artigo 23 deste Regulamento.</p> <p>XIV – alterações introduzidas em relação ao Projeto Básico.</p> <p>§ 1º Para o disposto no inciso XIV, as alterações efetuadas entre o Projeto Básico e o Projeto de Instalação, bem como alterações posteriores no Projeto de Instalação, devem respeitar as características mínimas estabelecidas no termo de autorização, bem como neste e demais regulamentos aplicáveis.</p> <p>§ 2º A Anatel poderá eximir a prestadora da apresentação de parte dos itens relacionados no caput, bem como poderá solicitar a inclusão de outras informações.</p>		
<p>Art. 2º O resumo do Projeto de Instalação, ao ser apresentado à Anatel, deve ser acompanhado de:</p> <p>I - solicitação de análise de Projeto de Instalação;</p> <p>II - anotação de Responsabilidade Técnica (ART) relativa ao projeto, assinado pelo engenheiro responsável pelo mesmo; e</p>	<p>Suprimido.</p>	<p>Suprimido.</p>

III - declaração do engenheiro responsável com subscrição do representante legal da prestadora atestando que a instalação proposta atende aos regulamentos e normas aplicáveis.														
Sem correspondência.	Anexo III - Área de Prestação Regional	Anexo III - Das Áreas de Prestação Regionais												
Sem correspondência.	<table border="1"> <thead> <tr> <th>Regiões</th> <th>Região geográfica correspondente(s) ao território(s)</th> <th>Área(s) geográfica correspondente ao território</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1</td> <td>Dos Estados do Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Amazonas, Roraima, Amapá, Pará, Maranhão, Bahia, Sergipe, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco e Alagoas.</td> <td>1 Dos Estados de Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Roraima, e Sergipe.</td> </tr> <tr> <td>2</td> <td>Dos Estados do Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Goiás, Tocantins, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Rondônia, Acre e do Distrito Federal.</td> <td>2 Dos Estados do Acre, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina e Tocantins e do Distrito Federal.</td> </tr> <tr> <td>3</td> <td>Do Estado de São Paulo</td> <td>3 Do Estado de São Paulo</td> </tr> </tbody> </table>	Regiões	Região geográfica correspondente(s) ao território(s)	Área(s) geográfica correspondente ao território	1	Dos Estados do Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Amazonas, Roraima, Amapá, Pará, Maranhão, Bahia, Sergipe, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco e Alagoas.	1 Dos Estados de Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Roraima, e Sergipe.	2	Dos Estados do Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Goiás, Tocantins, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Rondônia, Acre e do Distrito Federal.	2 Dos Estados do Acre, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina e Tocantins e do Distrito Federal.	3	Do Estado de São Paulo	3 Do Estado de São Paulo	
Regiões	Região geográfica correspondente(s) ao território(s)	Área(s) geográfica correspondente ao território												
1	Dos Estados do Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Amazonas, Roraima, Amapá, Pará, Maranhão, Bahia, Sergipe, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco e Alagoas.	1 Dos Estados de Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Roraima, e Sergipe.												
2	Dos Estados do Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Goiás, Tocantins, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Rondônia, Acre e do Distrito Federal.	2 Dos Estados do Acre, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina e Tocantins e do Distrito Federal.												
3	Do Estado de São Paulo	3 Do Estado de São Paulo												

O Anexo III do Regulamento, nos termos da Proposta SPV, deixa de existir, tendo em vista que o Projeto Básico e o Projeto de Instalação foram fundidos no Projeto Técnico. Nesse sentido, o Anexo III do novo Regulamento conterá a relação das áreas de prestação regionais a que se refere o art. 11, inciso III, da Proposta ER.

3.2.2.25 Anexo IV – Da Documentação Necessária à Efetivação de Transferências de Autorização e Modificações Societárias

Texto Vigente	Proposta SPV	Proposta ER
Anexo IV - Do Requerimento de Licença para Funcionamento de Estação	Suprimido.	Suprimido.
Art. 1º O requerimento de emissão de Licença para Funcionamento deve ser instruído por: I - declaração de profissional habilitado responsável pela instalação de que esta foi executada de acordo com o Projeto de Instalação, os regulamentos e as normas técnicas aplicáveis, acompanhada da respectiva ART,	Suprimido.	Suprimido.

<p>com subscrição do representante legal da prestadora;</p> <p>II - laudo de vistoria das instalações, elaborado por órgãos de fiscalização da Anatel ou por responsável técnico, acompanhado da respectiva ART;</p> <p>III - contrato de compartilhamento de infra-estrutura devidamente homologado, se for o caso.</p>		
<p>Anexo V – Da Documentação Necessária à Efetivação de Transferências de Autorização e Modificações Societárias.</p>	<p>Anexo IV – Da Documentação Necessária à Efetivação de Transferências de Autorização e Modificações Societárias.</p>	<p>Anexo IV – Da Documentação Necessária à Efetivação de Transferências de Autorização e Modificações Societárias.</p>
<p>Art. 1º Em se tratando de transferência de autorização, o requerimento, firmado em conjunto pela entidade cedente e pela cessionária, deve estar acompanhado da seguinte documentação relativa à entidade cessionária:</p> <p>I - atos constitutivos e alterações, devidamente registrados na repartição competente;</p> <p>II - relação dos acionistas indicando o número, o tipo e o valor de cada ação, bem como o CPF ou CGC/CNPJ, dos sócios, assim como Ata da Assembléia de eleição dos dirigentes, no caso de sociedade por ações;</p> <p>III - comprovação de residência dos sócios detentores da maioria das quotas ou ações com direito a voto, se pessoas naturais;</p> <p>IV - documentação comprobatória da regularidade fiscal, da qualificação técnica e econômico-financeira.</p>	<p>1. Em se tratando de transferência de autorização, o requerimento, firmado em conjunto pela entidade cedente e pela cessionária, deve estar acompanhado da seguinte documentação relativa à entidade cessionária:</p> <p>I - atos constitutivos e alterações, devidamente registrados na repartição competente;</p> <p>II - relação dos acionistas indicando o número, o tipo e o valor de cada ação, bem como o CPF ou CGC/CNPJ, dos sócios, assim como Ata da Assembléia de eleição dos dirigentes, no caso de sociedade por ações;</p> <p>III - comprovação de residência dos sócios detentores da maioria das quotas ou ações com direito a voto, se pessoas naturais;</p> <p>IV - documentação comprobatória da regularidade fiscal, da qualificação técnica e econômico-financeira.</p>	<p>Art. 1º Em se tratando de transferência de autorização, o requerimento, firmado em conjunto pela entidade cedente e pela cessionária, deve estar acompanhado da seguinte documentação relativa à entidade cessionária:</p> <p>I - atos constitutivos e alterações, devidamente registrados na repartição competente;</p> <p>II - relação dos acionistas indicando o número, o tipo e o valor de cada ação, bem como o número do registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), dos sócios, assim como Ata da Assembleia de eleição dos dirigentes, no caso de sociedade por ações;</p> <p>III - comprovação de residência dos sócios detentores da maioria das quotas ou ações com direito a voto, se pessoas naturais; e</p> <p>IV - documentação comprobatória da regularidade fiscal, da qualificação técnica e econômico-financeira.</p>
<p>Art. 2º Em caso de transferência de controle, além do previsto no art. 1º deste Anexo, a cessionária deve instruir seu requerimento com minuta da alteração contratual, contendo as operações das transferências ou de substituição dos Dirigentes ou Conselheiros pretendidas, no caso de sociedade por quotas de responsabilidade limitada ou Ata da Assembléia Geral que tenha decidido pelas transferências ou pela substituição de Dirigentes ou</p>	<p>2. Em se tratando de transferência de controle, a cessionária deve instruir o requerimento com minuta de alteração contratual que deve estar acompanhado da seguinte documentação:</p> <p>I - atos constitutivos e alterações, devidamente registrados na repartição competente;</p> <p>II - relação dos acionistas indicando o número, o tipo e o valor de cada ação, bem como o CPF ou</p>	<p>Art. 2º Em se tratando de transferência de controle, a cessionária deve instruir o requerimento com minuta de alteração contratual e com a seguinte documentação:</p> <p>I - atos constitutivos e alterações, devidamente registrados na repartição competente;</p> <p>II - relação dos acionistas indicando o número, o tipo e o valor de cada ação, bem como o número do</p>

<p>Conselheiros, em se tratando de sociedade por ações.</p>	<p>CGC/CNPJ, dos sócios, assim como Ata da Assembléia de eleição dos dirigentes, no caso de sociedade por ações;</p> <p>III - comprovação de residência dos sócios detentores da maioria das quotas ou ações com direito a voto, se pessoas físicas.</p>	<p>registro no CPF ou no CNPJ, dos sócios, assim como Ata da Assembleia de eleição dos dirigentes, no caso de sociedade por ações; e</p> <p>III - comprovação de residência dos sócios detentores da maioria das quotas ou ações com direito a voto, se pessoas físicas.</p>
<p>Art. 3º Nos casos de cisão, fusão e incorporação os requerimentos devem ser instruídos com os seguintes documentos:</p> <p>I - minuta dos atos constitutivos da nova entidade e a alteração dos atos constitutivos da postulante, no caso de cisão ou a minuta da reestruturação dos atos da pretendente, em se tratando da fusão e incorporação;</p> <p>II - Ata da Assembléia Geral que aprovou a realização da operação, pleiteada, com eleição dos novos dirigentes, se for o caso, bem como a relação dos acionistas, com o CPF/CGC/CNPJ, indicando o número, o tipo e o valor de cada ação, se envolver entidade constituída ou a ser constituída sob a forma de sociedade de ações.</p>	<p>3. Nos casos de cisão, fusão e incorporação os requerimentos devem ser instruídos com os seguintes documentos:</p> <p>I - minuta dos atos constitutivos da nova entidade e a alteração dos atos constitutivos da postulante, no caso de cisão ou a minuta da reestruturação dos atos da pretendente, em se tratando da fusão e incorporação;</p> <p>II - Ata da Assembléia Geral que aprovou a realização da operação, pleiteada, com eleição dos novos dirigentes, se for o caso, bem como a relação dos acionistas, com o CPF/CGC/CNPJ, indicando o número, o tipo e o valor de cada ação, se envolver entidade constituída ou a ser constituída sob a forma de sociedade de ações.</p>	<p>Art. 3º Nos casos de cisão, fusão, incorporação e transformação, os requerimentos devem ser instruídos com os seguintes documentos:</p> <p>I - minuta dos atos constitutivos da nova entidade e a alteração dos atos constitutivos da postulante, no caso de cisão ou a minuta da reestruturação dos atos da pretendente, em se tratando de fusão incorporação ou transformação; e</p> <p>II - Ata da Assembleia Geral que aprovou a realização da operação pleiteada, com eleição dos novos dirigentes, se for o caso, bem como a relação dos acionistas, com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ, indicando o número, o tipo e o valor de cada ação, se envolver entidade constituída ou a ser constituída sob a forma de sociedade por ações.</p>
<p>Sem correspondência.</p>	<p>Sem correspondência.</p>	<p>Art. 4º No caso de redução de capital social, os requerimentos devem ser instruídos com os seguintes documentos:</p> <p>I - atos constitutivos e alterações, devidamente registrados na repartição competente;</p> <p>II – minuta das alterações contratuais ou estatutárias correspondentes; e</p> <p>III - Ata da Assembleia Geral que aprovou a realização da operação pleiteada, se envolver entidade constituída sob a forma de sociedade por ações.</p>
<p>Sem correspondência.</p>	<p>Sem correspondência.</p>	<p>Art. 5º No caso das modificações ou dos acordos a que se referem, respectivamente, os arts. 37 e 38 deste Regulamento, a Prestadora deverá apresentar a íntegra dos atos registrados na repartição competente.</p>

O Anexo IV do Regulamento vigente foi suprimido, tendo em vista as novas regras para licenciamento de estações, previstas no Capítulo V do Título III da proposta apresentada.

Dessa forma, o Anexo IV no novo Regulamento tratará da documentação a ser apresentada nos casos de transferências e alterações contratuais e estatutárias. A Proposta da SPV sofreu acréscimos, tendo em vista a necessidade de adequá-la às alterações que foram promovidas no Capítulo VI do Título III da Proposta ER.

3.2.2.26 Da Proposta de Alteração do Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite

Cuida-se aqui da proposta de submissão à Consulta Pública de minuta de alteração do Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite (RPPDESS), aprovado pela Resolução nº 386, de 03/11/2004.

A alteração em comento está diretamente relacionada à reforma do Regulamento do SCM, no que tange à criação de novas áreas de prestação, nos termos do art. 11 da minuta anteriormente analisada. Nesse sentido, a alteração do RPPDESS tem como objetivo estabelecer valores mais consentâneos com o porte das autorizações pleiteadas, especialmente aquelas de menor porte, ou seja, as municipais e estaduais. Para estas, propõem-se, respectivamente, os valores de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), tanto para expedição de novas autorizações, como para adaptação, consolidação ou transferência de instrumentos de outorga já existentes (Anexos I e III do RPPDESS). Para as outorgas de âmbito nacional e regional, foi estabelecido o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), em harmonia com o que já é praticado em relação às autorizações do SCM.

A alteração ora proposta tem o expresso objetivo de propiciar o surgimento de novos prestadores de pequeno e médio portes que possam não só contribuir para a ampliação do alcance do serviço, mas também para intensificar a competição em sua exploração. Nesse mister, harmoniza-se com outras medidas propostas na reformulação do Regulamento do SCM, que buscam reduzir as exigências burocráticas e agilizar o processo de expedição de autorizações para a prestação desse serviço.

Os valores fixados para as diferentes autorizações de SCM já são praticados para outros serviços, nos termos do RPPDESS. Com efeito, os valores de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) são aplicáveis a outros serviços de telecomunicações de menor alcance, nos termos dos Anexos I e III do RPPDESS. A medida ora em consideração, portanto, consiste em estender ao SCM explorado em Áreas de Prestação Locais ou Estaduais os mesmos valores já cobrados pela Anatel desses serviços, como forma de estímulo ao surgimento de novos prestadores de pequeno e médio portes. Outrossim, cumpre registrar que medida de semelhantes objetivos já se encontra contemplada no citado Regulamento que, em seu art. 8º, concede abatimento de até noventa por cento para as autorizações de serviços de telecomunicações expedidas em favor de órgãos da administração pública direta.

Quanto à alteração em si do RPPDESS, consiste ela em acréscimos às Tabelas que compõem os Anexos I e III daquele Regulamento, com o propósito de inserir as Autorizações para o SCM nas áreas nacional, regional, estadual e local, com os valores acima declinados. Não havendo, dessa forma, reparos a fazer na proposta encaminhada pela SPV, acolho-a na íntegra, acrescentando, todavia, cláusula de vigência para determinar que as alterações deverão entrar em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial, de forma simultânea, portanto, com o novo Regulamento do SCM.

3.2.2.27 – Das Considerações Finais

No que tange à Consulta Pública a ser realizada, considerando a extensão e a complexidade das alterações propostas, bem como seu impacto junto ao mercado e à sociedade, especialmente os prestadores de SCM, os potenciais investidores e os usuários de banda larga e os cidadãos e empresas que ainda não possuem acesso a esse serviço, e ainda o disposto no art. 2º do Decreto nº 7.512, de 30/06/2011, proponho que seja estabelecido o período de trinta dias para a apresentação de críticas e sugestões. Outrossim, como de praxe, para facilitar o entendimento da matéria pelos destinatários da Consulta Pública, proponho que sejam igualmente divulgados no sítio da Agência na internet os documentos arrolados no item 2 desta Análise.

Paralelamente, em consideração ao disposto na alínea *e* do Parecer nº 94/2010-MGN/PGF/PFE-Anatel, de 25/01/2010, proponho que o MPF seja intimado da realização da Consulta Pública ora proposta.

Por fim, cumpre ainda mencionar que o documento apresentado pela Telcomp (fls. 330-345 do Processo nº 53500.023851/2009) com sugestões acerca da proposta de alteração do Regulamento do SCM não deve ser conhecido nessa etapa do processo, uma vez que o recebimento de contribuições da sociedade ocorre com a realização da Consulta Pública, ocasião em que a referida entidade poderá manifestar-se sobre a proposta da Agência em condições de igualdade com todos os demais interessados.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, proponho:

- a) submeter a Consulta Pública, pelo período de trinta dias, as minutas de alteração do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 272, de 09/08/2001, e do Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite, aprovado pela Resolução nº 386, de 03/11/2004, anexas a esta Análise;
- b) publicar, no sítio da Agência na Internet, juntamente com as minutas mencionadas na alínea *a* desta Conclusão, os documentos arrolados no item 2 desta Análise;
- c) comunicar ao Ministério Público Federal a realização da Consulta Pública ora proposta; e
- d) não conhecer do documento apresentado pela Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas, protocolizado sob nº 53504.011800/2010, intimando-se a interessada da decisão tomada;

É como considero.

ASSINATURA DA CONSELHEIRA RELATORA